



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE**

**MARCOS ANTÔNIO MENDES DA SILVA JÚNIOR**

**A ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS NA EXECUÇÃO DE PAGAR  
QUANTIA CERTA**

Recife  
2023

MARCOS ANTÔNIO MENDES DA SILVA JÚNIOR

**A ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS NA EXECUÇÃO DE PAGAR  
QUANTIA CERTA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para conclusão do Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco.

**Área de concentração:** Direito Processual Civil; Direito Constitucional.

**Orientador:** Lucas Buril de Macêdo

Recife  
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Silva Júnior, Marcos Antônio Mendes da.

A atipicidade dos meios executivos na execução de pagar quantia certa /  
Marcos Antônio Mendes da Silva Júnior. - Recife, 2023.  
89 p., tab.

Orientador(a): Lucas Buril de Macêdo

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de  
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.  
8.5.

1. Direito Processual Civil. 2. Execução. 3. Morosidade. 4. Atipicidade dos  
meios executivos. 5. Direitos Fundamentais. I. Macêdo, Lucas Buril de.  
(Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

MARCOS ANTÔNIO MENDES DA SILVA JÚNIOR

**A ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS NA EXECUÇÃO DE PAGAR  
QUANTIA CERTA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para conclusão do Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco.

Aprovado em: 15/09/2023

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Lucas Buril de Macêdo (orientador)**  
Universidade Federal de Pernambuco

---

**Prof. Dr. Francisco Antônio de Barros e Silva Neto (examinador interno)**  
Universidade Federal de Pernambuco

---

**Prof. Filiph Emmanuel de Carvalho Góis (examinador interno)**  
Universidade Federal de Pernambuco

## RESUMO

O presente trabalho discute a relevância das medidas executivas atípicas no contexto da execução de pagar quantia certa, considerando o desafio de garantir a satisfação do crédito no sistema jurídico. Diante da necessidade de adaptar o processo executivo às demandas contemporâneas, entende-se que a introdução do art. 139, IV, ao CPC/15 trouxe inovações significativas, permitindo ao juiz determinar medidas não previstas expressamente em lei para assegurar o cumprimento de títulos executivos. A partir dele, busca-se desconstruir concepções ultrapassadas sobre a execução civil e explorar novas soluções. Partindo dessa premissa, os capítulos deste trabalho abordam o panorama geral da execução no Brasil, a partir de estatísticas, a importância dos meios executivos, e analisa a incidência da atipicidade nas execuções de pagar quantia certa. Com base em visões doutrinárias e nos métodos dedutivo e indutivo, o estudo destaca a complexidade da matéria executiva e a necessidade de se estabelecer critérios bem fundamentados para a aplicação das medidas atípicas. Conclui-se que, embora seja necessário edificar diretrizes sólidas para a utilização dessas medidas, o art. 139, IV, representa um avanço na busca pela efetividade do direito, oferecendo oportunidades para soluções inovadoras e adequadas ao contexto contemporâneo.

**Palavras-chave:** Execução; Morosidade; Efetividade; Duração razoável; Meios executivos; Tipicidade; Atipicidade; Medidas executivas atípicas; Contraditório; Proporcionalidade; Direitos fundamentais.

## ABSTRACT

The present work discusses the relevance of atypical enforcement measures in the context of the execution of monetary judgments, considering the challenge of ensuring credit satisfaction within the legal system. Given the need to adapt the enforcement process to contemporary demands, it is understood that the introduction of Article 139, IV, into the Brazilian Civil Procedure Code of 2015 brought significant innovations, allowing the judge to determine measures not expressly provided for by law to ensure compliance with enforceable titles. Building upon this, the aim is to deconstruct outdated conceptions of civil enforcement and explore new solutions. From this premise, the chapters of this work address the general panorama of enforcement in Brazil, based on statistics, the importance of enforcement means, and analyze the incidence of atypical measures in monetary enforcement actions. Drawing on doctrinal views and deductive and inductive methods, the study highlights the complexity of enforcement matters and the need to establish well-founded criteria for the application of atypical measures. It is concluded that, although it is necessary to build solid guidelines for the use of these measures, Article 139, IV, represents progress in the pursuit of legal effectiveness, offering opportunities for innovative and contextually appropriate solutions.

**Keywords:** Enforcement; Delay; Effectiveness; Reasonable duration; Enforcement means; Typicality; Atypicality; Atypical enforcement measures; Adversarial process; Proportionality; Fundamental rights.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>SISTEMA EXECUTIVO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO</b> .....	<b>10</b>
	2.1. Prolegômenos da teoria geral do processo executivo no Brasil.....	10
	2.2. Execução como certeza da resposta estatal: direito a uma prestação e execução	15
	2.3. O direito a tutela jurisdicional em prazo razoável e o problema da morosidade do Poder Judiciário .....	17
	2.4. Análise de dados fornecidos pelo CNJ sobre o tempo médio de execuções judiciais no Brasil .....	19
<b>3</b>	<b>DA ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS</b> .....	<b>27</b>
	3.1. Dos meios executivos .....	27
	3.2. Noções introdutórias sobre a atipicidade dos meios executivos.....	29
	3.3. Cláusulas gerais executivas e seu âmbito de incidência: comentários aos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, do CPC.....	32
	3.4. Critérios para aplicação da atipicidade executiva .....	36
	<b>3.4.1. Da proporcionalidade no contexto da atipicidade executiva.....</b>	<b>39</b>
	<b>3.4.2. Da fundamentação da decisão que determinou o meio executivo atípico .....</b>	<b>44</b>
	<b>3.4.3. Do contraditório acerca da opção escolhida .....</b>	<b>46</b>
	<b>3.4.4. Da existência de indícios de ocultação de patrimônio pelo executado....</b>	<b>49</b>
	<b>3.4.5. Outras diretrizes para a aplicação da atipicidade executiva.....</b>	<b>52</b>
<b>4</b>	<b>A ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS NAS EXECUÇÕES JUDICIAIS DE PAGAR QUANTIA CERTA</b> .....	<b>56</b>
	4.1. Breves comentários sobre o procedimento executivo nas obrigações de pagar quantia certa .....	56
	4.2. Subsidiariedade das medidas atípicas na execução de pagar quantia certa .....	60
	4.3. Medidas atípicas em espécie .....	65
	<b>4.3.1. Análise de casos .....</b>	<b>67</b>
	4.4. Do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.941/DF.....	81
<b>5</b>	<b>CONCLUSÕES</b> .....	<b>87</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>88</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A tutela jurisdicional do Estado, enquanto instrumento de solução de conflitos e de administração estatal de interesses privados, possui como principal obstáculo entregar ao jurisdicionado uma resposta que possa ser efetivada, ou seja, uma decisão que tenha concretude prática, já que, para além da garantia de mero acesso ao Poder Judiciário, todas as pessoas devem ter assegurada a tutela efetiva de seus direitos.

Sob essa perspectiva, mais do que permitir ao jurisdicionado o acesso ao procedimento executivo (direito de petição), o Estado é, em regra, obrigado a prestar a tutela jurisdicional executiva. Afinal, em inúmeros casos a mera certeza do direito decorrente do êxito colhido na fase cognitiva pouco satisfaz ao demandante, sendo necessário que o Estado intervenha no mundo dos fatos por meio da função executiva<sup>1</sup>.

Ocorre que nesses casos o processo tem se tornado, por vezes, incapaz de atender às exigências de celeridade e eficiência na entrega da prestação jurisdicional, seja em razão do grande volume de processos, seu custo elevado, sua exagerada morosidade, ou pela inadequação de parte dos procedimentos destinados à satisfação dos créditos correspondentes, sobretudo diante do surgimento de novos direitos na sociedade contemporânea.<sup>2</sup>

Partindo do pressuposto de que o momento atual tem requerido adaptações não apenas na mentalidade do jurista contemporâneo, mas uma verdadeira reengenharia jurídica<sup>3</sup>, entende-se que o CPC/2015 trouxe inovações significativas, e uma delas é a cláusula geral de efetivação das ordens judiciais prevista no artigo 139, inciso IV<sup>4</sup>. Esse dispositivo legal confere ao juiz o poder-dever de determinar medidas executivas atípicas, ou seja, aquelas que não possuem previsão expressa na legislação, com o propósito de assegurar o cumprimento de títulos executivos, inclusive em demandas que envolvam prestação pecuniária.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo central o estudo sobre o papel das medidas atípicas nas execuções de pagar quantia certa, buscando compreender de que forma

---

<sup>1</sup> ARAKEN, Assis. *Manual da execução*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021. Livro eletrônico. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/103700439/v21/page/RB-1.1>. Acesso em: 27 de julho de 2023.

<sup>2</sup> GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 94, p. 34-66, abril. 1999, p. 36.

<sup>3</sup> GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 94, p. 34-66, abril. 1999, p. 36.

<sup>4</sup> DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 267, maio 2017, p. 3.

a previsão do art. 139, IV, do CPC/15 pode contribuir para prestigiar o direito fundamental à tutela executiva e entrega da prestação devida.

Para tanto, este estudo divide-se em três capítulos. O primeiro capítulo tem como objetivo traçar um panorama geral sobre o processo executivo, abordando o direito a ser julgado em um prazo razoável (o que inclui a tutela satisfativa) com base em estatísticas fornecidas pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o tempo médio de execuções judiciais no país.

O segundo capítulo tem como propósito definir os meios executivos e analisar a importância de sua adequação às necessidades de proteção de diversas situações de direito material, considerando a atipicidade, além de explicar o funcionamento dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, do CPC/2015, buscando compreender os critérios e requisitos para aplicação desses dispositivos.

Já o terceiro capítulo tem como foco a análise da incidência da atipicidade nas execuções judiciais de pagar quantia certa. Primeiramente, serão abordados os procedimentos executivos nas obrigações de pagar quantia certa, destacando a preferência pela tipificação *prima facie* nessa modalidade executiva. Em seguida, serão discutidas algumas das medidas atípicas mais usuais, com base na análise de casos. Por fim, será apresentado o julgamento da ADI nº. 5.941, complementando a discussão sobre o tema.

O estudo será baseado nas diferentes visões doutrinárias interdisciplinares sobre o tema, considerando a complexidade da matéria executiva e a necessidade de realizar uma análise criteriosa das circunstâncias que autorizam a aplicação da atipicidade executiva em diferentes casos. Com essa finalidade, serão empregados os métodos dedutivo e indutivo, com subsídios provenientes de revisão bibliográfica, exame da legislação nacional e coleta jurisprudencial.

A expectativa mediata deste trabalho é reconhecer que os mecanismos executivos previstos para as obrigações de pagar quantia certa não podem ser previstos num rol taxativo, devido à complexidade das situações litigiosas na atualidade, e sugerir a atipicidade executiva como instrumento que contribui para a entrega da prestação devida.

## 2 SISTEMA EXECUTIVO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

**Sumário:** 2.1. Prolegômenos da teoria geral do processo executivo no Brasil; 2.2. Execução como certeza da resposta estatal: direito a uma prestação e execução; 2.3. O direito a tutela jurisdicional em prazo razoável e o problema da morosidade do Poder Judiciário; 2.4. Análise de dados fornecidos pelo CNJ sobre o tempo médio de execuções judiciais.

### 2.1. Prolegômenos da teoria geral do processo executivo no Brasil

A teoria geral do processo executivo compreende o conjunto de normas e procedimentos que regulam a execução, tanto para o cumprimento de obrigações financeiras quanto para a entrega de bens ou realização de ações específicas. Trata-se de um ramo do Direito Processual Civil que tem por objetivo garantir que os títulos executivos sejam cumpridos de forma adequada e satisfatória.

No Brasil, a regulação da atividade executiva é principalmente atribuída ao Código de Processo Civil (CPC/15), que define as diretrizes e procedimentos a serem seguidos para a cobrança judicial de um título executivo, estabelecendo as modalidades de execução, os pré-requisitos para sua instauração, as medidas coercitivas aplicáveis, as proteções ao devedor, bem como as opções de recursos cabíveis.

Enquanto o processo de conhecimento busca solucionar o conflito entre as partes, concedendo o objeto da disputa àquele que possui o direito, a fase executiva (ou processo de execução) tem como objetivo efetivar a satisfação do credor ao executar a sentença ou o título executivo extrajudicial<sup>5</sup>. Assim, “chama-se execução processual a atuação prática, da parte dos órgãos jurisdicionais, de uma vontade concreta da lei que garante a alguém um bem da vida e que resulta de uma verificação; e conhece-se por execução o complexo dos atos coordenados a esse objetivo”<sup>6</sup>.

Pode-se dizer, então, que os atos jurisdicionais praticados na execução não têm como o propósito de definir direitos, como acontece na fase de cognição, mas sim de efetuar a realização prática do direito do exequente<sup>7</sup>. Preponderam, pois, os atos materiais em relação aos atos

---

<sup>5</sup> BECKER, Rodrigo Frantz. *Manual do processo de execução dos títulos judiciais e extrajudiciais*. 3ª ed. rev. amp. e atual. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 41.

<sup>6</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 285.

<sup>7</sup> Para fins didáticos, o procedimento comum do CPC/15 pode ser dividido em duas atividades distintas: a atividade cognitiva e a atividade executiva. A primeira se refere à fase de conhecimento do processo, em que se discutem as questões de mérito a fim de verificar quem tem razão na disputa. A segunda, por sua vez, diz respeito à fase de execução da decisão judicial, em que se objetiva efetivar a decisão proferida na fase de conhecimento. Todavia, é válido mencionar que tal divisão possui apenas o intuito de facilitar a compreensão da execução, já que há, excepcionalmente, momentos de cognição no curso da execução. Nesse sentido, assinala Leonardo Greco:

intelectuais para alcançar-se o escopo final da tutela, que é a "satisfação prática" dos interesses do credor<sup>8</sup>. É nesse sentido que Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira afirmam que “quando se pensa em tutela executiva, pensa-se na efetivação de direito a uma prestação”<sup>9</sup>.

Aliás, por muito tempo a doutrina processual civil brasileira debateu o dissenso instaurado a partir da dicotomia cognição-execução. Durante um longo período, Heitor Sica explica que os juristas eram divididos entre “autonomistas” e “sincretistas”, a julgar pela adesão à concepção de que as atividades cognitivas deveriam se desenvolver em processos reciprocamente autônomos ou na mesma relação processual. Nesse contexto, os primeiros tendiam a reconhecer, em diferentes graus, que “ação/processo de conhecimento” e “ação/processo de execução” seriam distintos em termos de estrutura, função e eficácia. Já os segundos valorizavam a complementariedade das atividades cognitivas e executivas, acreditando que existem várias formas de combiná-las sem que sejam isoladas em compartimentos estanques.<sup>10</sup>

A ideia de separar o processo de conhecimento e executivo em ações autônomas foi introduzida no Brasil a partir de tese desenvolvida por Liebman com base no método empregado pelos pioneiros da processualística entre o final do século XIX e o início do século XX, com o propósito de proclamar a autonomia da relação jurídica processual em face da subjacente relação jurídica material, buscando tratar o processo judicial como uma entidade independente.<sup>11</sup>

Segundo ele, devido à diferença funcional entre as atividades jurisdicionais cognitiva (processo de conhecimento) e executiva, seria natural que elas fossem organizadas em processos distintos, construídos com princípios e normas diferentes para alcançar objetivos

---

“Embora na execução a função cognitiva seja sumária e acessória, porque a atividade que lhe é própria é de caráter coativo, tem o devedor o direito de defender-se desses atos coativos, para que o credor não receba senão aquilo que lhe é devido e para que os meios executórios lhe sejam minimamente onerosos. Além disso, o título executivo pode ter defeitos, os atos executórios podem ser ilegais ou abusivos, a dívida constante do título ter-se extinguido, e a lei deve assegurar ao devedor os meios necessários para arguir essas e outras questões e, por esse modo, libertar-se de uma execução injusta” (GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. v.2. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 581-582).

<sup>8</sup> FUX, Luiz. Tutela jurisdicional: finalidade e espécie. *Informativo jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 14, n.2, p. 153-168, jul./dez. 2002. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/766>, p. 11. Acesso em: 24 jul. 2023.

<sup>9</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. vol. 5. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 42.

<sup>10</sup> SICA, Heitor. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 11.

<sup>11</sup> SICA, Heitor. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 22.

diversos<sup>12</sup>. Desse modo, Liebman propugnava a unificação científica das execuções fundadas em títulos judiciais e extrajudiciais, ambas autônomas em relação ao “processo de conhecimento”.<sup>13</sup>

Esse pensamento exerceu forte influência na elaboração do CPC/39, que estabeleceu de maneira clara, em seus livros I e II, a divisão entre "ação/processo de conhecimento" e "ação/processo de execução", unificando-se, no segundo, as execuções baseadas em títulos judiciais e extrajudiciais, ambas iniciadas por meio de petição inicial e citação pessoal do executado.<sup>14</sup>

Porém, essa separação acabou sendo alvo de críticas por décadas. No entender de parte da doutrina, não havia razão para que a parte vencedora em um processo, mediante sentença de mérito, fosse obrigada a se sujeitar a um novo processo para executá-la<sup>15</sup>. Esse é o entendimento de Humberto Theodoro Jr. que, em sua tese de doutorado<sup>16</sup>, considerou que o legislador brasileiro estava excessivamente vinculado à tradição do processo romano clássico<sup>17</sup>, mantendo a separação rígida entre "ação/processo de conhecimento" e "ação/processo de execução", afastando-se da realidade judicial, em que as atividades se interligam de maneira complementar.<sup>18</sup>

---

<sup>12</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. São Paulo: Saraiva, 1946. p. 31. *Apud* SICA, SICA, Heitor. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 22.

<sup>13</sup> Essa lição doutrinária teve forte e inegável influência na construção do CPC brasileiro de 1973, o qual assentou claramente em seus Livros I e II a dicotomia “ação/processo de conhecimento” e “ação/processo de execução”,<sup>66</sup> unificando-se, neste último, as execuções fundadas em títulos judiciais e extrajudiciais, iniciadas ambas por petição inicial e citação pessoal do executado (PAULA BAPTISTA, Francisco de. *Teoria e prática do processo civil e comercial*. Reimpressão. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 140-141).

<sup>14</sup> Arts. 611, 614, 617, 618, II, 621, 629, 632 e 652 do CPC de 1973, em sua redação original (SICA, Heitor. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 14).

<sup>15</sup> SICA, Heitor. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 22.

<sup>16</sup> A primeira versão comercial da tese foi publicada no mesmo ano sob o mesmo título, mas foi reeditada em 2006 sob o título *O cumprimento de sentença e a garantia do devido processo legal* (SICA, Heitor. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 22).

<sup>17</sup> De acordo com Ovídio Baptista, o que se conhece atualmente por “procedimento comum” não passa de uma abordagem moderna do *ordo judiciorum privatorum* da processualística romana, com suas características medievais. Ele ressalta que nosso "procedimento comum" é composto pelos ramos ordinário e sumário, que acompanham o direito comum medieval, essencialmente o romano e canônico, desde o século XIV. Segundo explica, esse procedimento continua fiel aos pressupostos romanos, reproduzindo sua estrutura original, que consistia em uma obrigação como fonte da ação, que, por sua vez, resultava em uma sentença condenatória, dando origem a uma ação executória. Ovídio menciona a fórmula romana conhecida, que possuía a estrutura: *obligatio + actio + litis contestatio + condemnatio*, resultando na *actio iudicati* (SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. 4.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 131).

<sup>18</sup> No mesmo sentido, Barbosa Moreira observou que a distinção entre "processo de conhecimento" e "processo de execução" não poderia ser considerada como uma "separação rígida", pois nem todos os processos se apresentam de maneira completamente isolada (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A efetividade do processo de conhecimento. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 19, n. 74, p. 126-137, abr.-jun., 1994, p. 127).

Ovídio Baptista da Silva foi outro crítico proeminente da abordagem autonomista da separação entre o "processo de conhecimento" e o "processo de execução". Ele argumentava que a autonomia recíproca entre esses processos surgia da generalização dos processos ordinários e plenários, o que ignorava a existência de diversas outras configurações, especialmente os procedimentos especiais com liminares.<sup>19</sup>

Além disso, na doutrina estrangeira<sup>20</sup> também é possível identificar a visão de autores que reconhecem a inadequação de uma separação rígida entre o "processo de conhecimento" e o "processo de execução", devido à unidade e universalidade do conceito de ação e à possibilidade de rearranjar as atividades cognitivas e executivas de forma diferente<sup>21</sup>.

Esses argumentos foram impulsionados pelo movimento de constitucionalização do direito processual civil. Na doutrina brasileira, a partir de uma interpretação ampla do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), começou-se a compreender o direito de ação como uma garantia para a efetiva proteção dos direitos materiais violados, que se concretizaria por meio de sua adequada e oportuna satisfação executiva, no plano concreto, após o reconhecimento por meio da atividade cognitiva. Sob essa perspectiva, o que anteriormente era chamado de "ação de execução" passou a ser visto como um aspecto do (único) direito constitucional de ação, o qual visa assegurar a concretização efetiva dos direitos, incluindo a fase de execução após a atividade cognitiva de julgamento.<sup>22</sup>

Atualmente, o CPC/15 reconhece, com *status* de norma fundamental do processo civil (art. 4º), que o direito das partes de obter a solução integral de mérito de uma ação compreende tanto a declaração do direito (ou seja, o accertamento da relação jurídica de direito material), quanto a sua plena satisfação (ou seja, a implementação, no mundo dos fatos, daquilo que foi determinado na decisão judicial)<sup>23</sup>. Com ênfase na análise desta última, a tutela executiva representa a proteção oferecida pela jurisdição e caracteriza-se precipuamente pela realização

---

<sup>19</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 155.

<sup>20</sup> Como é o caso da clássica obra de Crisanto Mandrioli (L'azione executiva: contributo alla teoria unitaria dell'azione e del processo. Milano: Giuffrè, 1955. p. 1) *Apud* SICA, Heitor. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 23.

<sup>21</sup> SICA, Heitor. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 23.

<sup>22</sup> SICA, Heitor. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 23.

<sup>23</sup> BECKER, Rodrigo Frantz. *Manual do processo de execução dos títulos judiciais e extrajudiciais*. 3ª ed. rev. amp. e atual. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 41.

de atos que buscam satisfazer e concretizar, no mundo real, os direitos do sujeito ativo da relação processual executiva, que é o exequente<sup>24</sup>.

Dessa forma, o direito à execução, em abstrato, consiste na possibilidade de se recorrer ao Poder Público, por intermédio do Poder Judiciário, para promover, pela via processual, os atos necessários para concretizar o bem da vida garantido ao credor no título executivo<sup>25</sup>. Essa efetivação do direito do exequente pode ocorrer dentro de um processo de conhecimento já existente, em que funcionará como mera fase executiva, nos casos de título judicial (conforme o art. 515, CPC/15); ou como ação propriamente dita, quando se tratar de título executivo extrajudicial<sup>26</sup>, formado sem passar pelo crivo do Poder Judiciário (aqueles elencados no art. 784, CPC/15), como explica Cândido Rangel Dinamarco:

No sistema vigente só há um processo de execução quando o título executivo for extrajudicial ou quando for um título judicial formado fora do processo civil (sentença penal condenatória, sentença estrangeira homologada ou sentença arbitral). A satisfação do direito reconhecido por juiz integrante do Poder Judiciário brasileiro em sentença civil condenatória ou homologatória de transação ou reconhecimento de pedido será buscada em continuação ao processo de conhecimento sem um novo e autônomo processo. Mas essa fase executiva, conquanto não se caracterize como processo distinto, por ser fase de um processo caracteriza-se pelos elementos fundamentais deste, a saber: realiza-se mediante iniciativa de parte, é integrada por uma sequência de atos interligados em um procedimento e seus sujeitos são os sujeitos de uma autêntica relação processual. Não se trata, pois, de um processo novo, distinto do processo de conhecimento, mas é um conjunto de atividades processuais.<sup>27</sup>

---

<sup>24</sup> Nesse sentido, Francesco Carnelutti assinala que “enquanto o ‘processo de conhecimento’ transforma o fato em direito, a execução traduz o direito em fatos”. (CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Imprensa: Napoli, 1958, p. 283).

<sup>25</sup> É o título executivo que estabelece o resultado prático máximo da execução, ou seja, assinala o proveito máximo alcançável pelo exequente, se e quando houver êxito completo da demanda (execução específica), a partir dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade (ARAKEN, Assis. *Manual da execução*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2021.RB-3.6. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/103700439/v21/page/RB-3.6>. Acesso em: 27 de abril de 2023).

<sup>26</sup> Tradicionalmente, as atividades de certificação e efetivação eram realizadas em "processos autônomos" como uma medida para limitar os poderes do magistrado. Nesse contexto, surgiu a noção de sentença condenatória, a qual autorizava o credor, munido do título, a iniciar um processo separado para buscar a satisfação de seu crédito. No entanto, a partir da década de 1990, reformas no CPC-1973 demonstraram a opção legislativa de unificar as tutelas de certificação e efetivação do direito em um único processo. Com isso, a execução das sentenças passou a ocorrer como uma fase complementar ao processo de conhecimento, dando origem aos chamados processos "sincréticos", "mistos" ou "multifuncionais", que servem a mais de um propósito: certificar e efetivar o direito do credor. Essa mudança refletiu a evolução do sistema processual, buscando maior eficiência e celeridade na concretização dos direitos das partes envolvidas (DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. vol. 5. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 46).

<sup>27</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 37.

Seja pelo processo executivo ou por meio do cumprimento de sentença, o objetivo da jurisdição é sempre proporcionar a quem tem direito a um bem a posse e fruição desse bem – seja ele material ou resultado de uma obrigação. Assim, a tutela executiva se traduz em um resultado prático, desencadeado pela atuação do Estado-juiz no mundo exterior ao processo, por meio de modificações capazes de adequar uma situação específica às exigências da ordem jurídica: se uma coisa tem de ser entregue, ela será efetivamente entregue; uma importância a ser paga chegará ao patrimônio do credor; ou os resultados de uma obrigação negligenciada serão produzidos.<sup>28</sup>

Quanto ao objeto, os bens visados pela execução podem ser: coisa certa ou determinada (dar coisa); uma soma em dinheiro, ou uma quantidade de coisas em dinheiro passíveis de conversão (pagar quantia); ou, ainda, uma atividade ou uma abstenção do executado (fazer ou não fazer), tendo o CPC/15 previsto um regramento próprio para cada desses interesses.

Para fins desta pesquisa, interessarão apenas as execuções forçadas relativas à quantia certa, cujo regramento é disposto pelos arts. 523 a 527 (título executivo judicial) e 824 a 826 (título executivo extrajudicial), todos do CPC/15, além das disposições gerais aplicáveis a qualquer espécie de execução, excetuadas as execuções relativas à obrigação de prestar alimentos (art. 528-533, do CPC/15) e às obrigações de pagar quantia que envolvam a Fazenda Pública (arts. 534-535, do CPC/15).

Feitos esses esclarecimentos, cabe analisar os principais problemas quanto à operabilidade do sistema executivo brasileiro.

## **2.2. Execução como certeza da resposta estatal: direito a uma prestação e execução**

Como dito introdutoriamente, a tutela estatal representa o principal mecanismo de solução de litígios no Brasil e possui como obstáculo significativo entregar ao jurisdicionado uma resposta que seja efetiva, ou seja, uma decisão concretamente aplicável. Afinal das contas, seu objetivo é operar no mundo dos fatos para promover as medidas capazes de, conforme o caso, preservar ou reintegrar em termos definitivos a ordem jurídica e o direito subjetivo ameaçado ou lesado<sup>29</sup>.

Para além da garantia de mero acesso ao Poder Judiciário, todas as pessoas devem ter assegurada a tutela efetiva de seus direitos. Não é útil ter decisões bem fundamentadas em seus

---

<sup>28</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 38.

<sup>29</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 29ª ed. São Paulo: Forense, 2017, p. 301.

aspectos formais e materiais se elas não tiverem efeito prático. Mais do que permitir ao jurisdicionado o acesso ao procedimento executivo (direito de petição), o Estado é, em regra, obrigado a prestar a tutela jurisdicional executiva.

Quando se submete questões ao Judiciário, objetiva-se não uma técnica específica, mas, ao fim e ao cabo, a tutela de um direito. O que se pretende é que haja um pronunciamento efetivo sobre a questão debatida, ou seja, que a decisão produza efeitos práticos. Nesse sentido, o processo se apresenta como instrumento predisposto à realização de objetivos, de modo que sua utilidade depende invariavelmente da consecução de seus escopos.

Pela perspectiva do credor, não importa se a execução ocorrerá sem intervalo ao de conhecimento, em autos apartados ou em processo autônomo. Também não importa se o juiz utilizará técnica distinta daquela requerida. O ponto crucial é obter a efetiva entrega da tutela<sup>30</sup>. Logo, o processo deve proporcionar a quem tem um direito, na medida do que for praticamente possível, tudo aquilo e precisamente aquilo que tem o direito de obter<sup>31</sup>.

Desse modo, o objeto final perseguido pelo processo, no mais das vezes, não está localizado na sentença e sim na execução. A tutela jurisdicional plena não termina com a sentença condenatória<sup>32</sup>. É preciso que haja a continuidade necessária para que o bem da vida do processo seja realmente entregue a quem buscou no Estado a resolução de seu conflito, caso contrário, seria dizer que ele obteve, do Estado-Juiz, uma sentença para “ganhar e não levar”<sup>33</sup>.

Uma curiosidade é que o próprio vocábulo “execução” remete ao ato de “ser seguido até o fim”, o que permite inferir que a execução adequada será aquela que puder atingir individualmente o fim almejado<sup>34</sup>. Compreende-se, então, que o processo não foi criado para dar ou tirar a razão a algum dos litigantes, mas para proporcionar a satisfação de uma pretensão, sendo o objetivo da atuação do Estado-Juiz simples: “fazer cumprir, coativamente, prestação a que a lei conceda pronta e imediata exigibilidade.”<sup>35</sup>

Por essa lógica, a utilidade do processo enquanto instrumento deve passar necessariamente pela análise de sua efetividade. Atualmente, essa noção está consagrada no

---

<sup>30</sup> Desde que, é claro, não haja ingerências indevidas nos direitos fundamentais das partes, sobretudo do executado, conforme se verá adiante.

<sup>31</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 365.

<sup>32</sup> TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos direitos de fazer e não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 188.

<sup>33</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 29ª ed. São Paulo: Forense, 2017, p. 302.

<sup>34</sup> MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 23.

<sup>35</sup> CARNELLUTTI, Francesco. *Processo Di Esecuzione*. Milão: Padova. 1932. p. 169.

denominado princípio da instrumentalidade, segundo o qual o processo deve atuar como instrumento apto à plena salvaguarda do direito material violado ou ameaçado<sup>36</sup>. A respeito do assunto, leciona Cândido Dinamarco:

pouco acrescentaria ao conhecimento do processo a afirmação de que ele é um ‘instrumento’ enquanto não acompanhada da indicação de seus objetivos, já que todo instrumento, como tal, é meio; e todo meio só é tal e se legitima em função dos fins a que se destina.<sup>37</sup>

Portanto, o processo representa ser um meio para se atingir a tutela de interesses, e não deve estar voltado apenas para a aplicação da lei de forma mecânica e inflexível. É preciso ultrapassar as barreiras das atividades desempenhadas no processo de cognição, marcadas pela natureza intelectual, e envidar esforços para produzir a efetivação prática da regra jurídica concreta.

### **2.3. O direito a tutela jurisdicional em prazo razoável e o problema da morosidade do Poder Judiciário**

Se por um lado é preciso assegurar a proteção jurisdicional dos direitos do cidadão, por outro também é preciso que essa proteção seja rápida e eficaz, a fim de satisfazer da melhor forma possível a pretensão envolvida.

A garantia de que o processo seja concluído em um tempo razoável está diretamente relacionada ao conceito de economia processual, que visa a evitar que os processos se prolonguem por um longo período de tempo, acarretando custos excessivos para as partes envolvidas e para o Estado – notadamente porque a demora na solução dos conflitos pode gerar insegurança jurídica e violações aos direitos fundamentais das partes, que muitas vezes ficam aguardando por anos ou até décadas para que suas demandas sejam efetivamente resolvidas.

A Emenda Constitucional 45/04<sup>38</sup>, que promoveu a reforma do Poder Judiciário foi a responsável por acrescentar, de forma expressa, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o direito fundamental ao processo em tempo razoável. Com a

---

<sup>36</sup> VAZ, Paulo Afonso Brum. Tutelas de urgência e o princípio da fungibilidade: § 7º, do art. 273 do CPC. *Revista de Processo*. São Paulo. v. 32. n. 144, p. 23-37. fev. 2002. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/24977>. Acesso em 05 de agosto de 2023.

<sup>37</sup> O processo de execução “[...] não foi criado para dar ou tirar a razão a algum dos litigantes, mas para proporcionar a satisfação de uma pretensão [...]”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 181).

<sup>38</sup> Antes disso, esse direito vinha disposto de forma indireta no ordenamento jurídico.

inclusão do inciso LXXVIII ao art. 5º da CRFB/88, a todos, no âmbito judicial e administrativo, passou a ser assegurado explicitamente a razoável duração do processo e todos os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Além da previsão constitucional, a questão da celeridade do processo também foi regulamentada pelo artigo 2º do Código de Processo Civil<sup>39</sup> que, pelo princípio da inércia, disciplina que o processo começa por iniciativa das partes e se desenvolve por impulso oficial. De acordo com Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>40</sup>, tal princípio segue a linha de “duas faces de uma mesma moeda”: de um lado, cabe às partes provocar a jurisdição, e, de outro, é de interesse público que o processo seja ágil, não fique parado e chegue logo ao fim.

Na mesma linha, o art. 4º do CPC<sup>41</sup> estabelece que as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluindo a análise de todas as questões relevantes para a resolução do conflito. Tal dispositivo reforça a importância da celeridade processual e da efetividade da tutela jurisdicional, garantindo que as partes tenham acesso ao Poder Judiciário de forma plena, com a análise de todas as questões relevantes para a resolução do conflito em prazo razoável.

Observa-se, então, que o direito à solução integral do mérito, em prazo razoável e com atividade satisfativa, é um direito fundamental das partes, e sua garantia é essencial para a efetividade do processo judicial e para a proteção dos direitos das pessoas. Com isso, a tutela pretendida pela parte só pode ser considerada adequada se for prestada dentro de um prazo razoável e por meio de um procedimento conduzido de forma a garantir a rapidez e eficiência do processo<sup>42</sup>.

Todavia, a ordem jurídica brasileira está longe de concretizar tal objetivo. Embora a CRFB/88 e o CPC/15 tenham trazido institutos e mecanismos com vistas a se imprimir maior eficiência à performance do Judiciário, e, correlatamente, mais celeridade aos processos<sup>43</sup>, o

---

<sup>39</sup> Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

<sup>40</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; DE MELLO, Rogério Licastro Torres; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*: artigo por artigo. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.147.

<sup>41</sup> Art. 4º: As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

<sup>42</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. A execução dos títulos extrajudiciais após a Lei 11.382/2006. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 222, p. 13-39, ago. 2013, p. 33.

<sup>43</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; DE MELLO, Rogério Licastro Torres; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*: artigo por artigo. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 61.

que se percebe atualmente é uma duração excessiva do processo e um alto grau de inefetividade dos comandos emitidos pelo Poder Judiciário.

Desse modo, o problema da letargia na apreciação de processos é uma questão complexa e sempre teve uma complicação mais drástica quando se trata de tutela executiva – seja baseada em título extrajudicial ou cumprimento de sentença. É o que será demonstrado.

#### **2.4. Análise de dados fornecidos pelo CNJ sobre o tempo médio de execuções judiciais no Brasil**

A partir da análise sobre a efetividade do processo, notadamente sobre os prismas da instrumentalidade e da razoável duração do processo, cabe agora analisar os dados empíricos que envolvem a problemática da morosidade da prestação jurisdicional na execução judicial.

Para fundamentar este tópico, serão utilizados dados coletados pelo “Relatório Justiça em Números”, que é um levantamento feito anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com objetivo principal de apresentar um panorama da Justiça brasileira. Essa ferramenta tem sido essencial para a gestão do Poder Judiciário, pois permite avaliar o desempenho do sistema, identificar possíveis problemas e buscar soluções<sup>44</sup>.

No último estudo apresentado pelo CNJ (2022)<sup>45</sup>, cujo ano-base foi 2021, verificou-se que os processos em fase de execução constituem grande parte dos casos em trâmite, representando a etapa de maior morosidade do Poder Judiciário. A partir de levantamento de processos que tramitam na justiça comum e nos juizados especiais, em primeiro grau, constatou-se que o Poder Judiciário contava com um acervo de 77 milhões de processos pendentes de baixa no final de 2021, sendo que mais da metade desses processos (53%) se referia à fase de execução<sup>46</sup>.

O que torna a situação ainda mais grave é que apesar de ingressar no Poder Judiciário quase duas vezes mais casos em conhecimento do que em execução (*vide* figura 1), no acervo a situação é inversa: a execução é 38,4% maior (*vide* figura 2), confira-se:

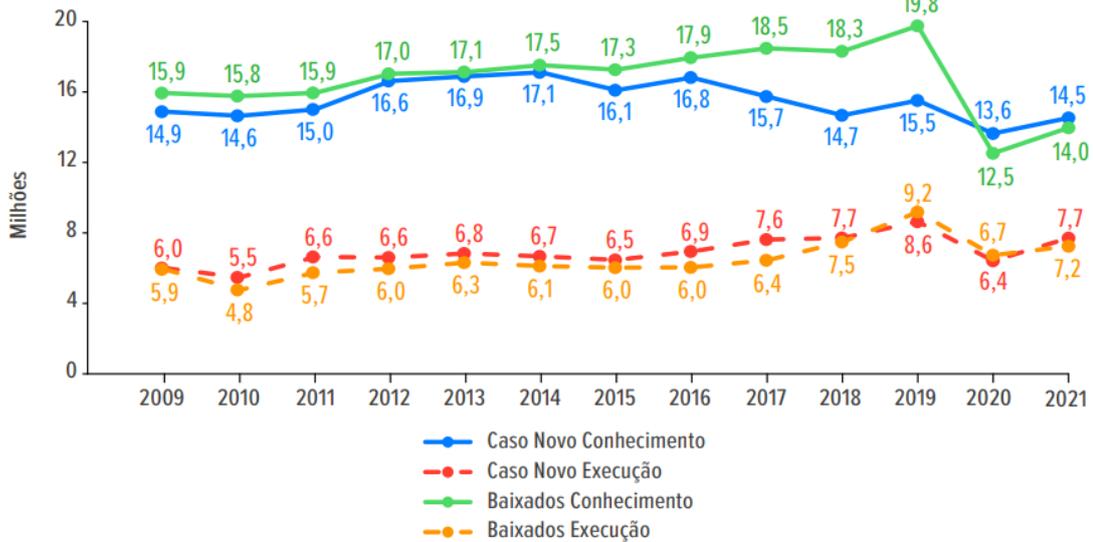
---

<sup>44</sup> Dentre outros elementos, o relatório fornece informações sobre o funcionamento do Poder Judiciário, levanta dados sobre a produtividade dos tribunais, tempo de tramitação dos processos, despesas do Poder Judiciário *et cetera*.

<sup>45</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2022*. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 11 de abril de 2023.

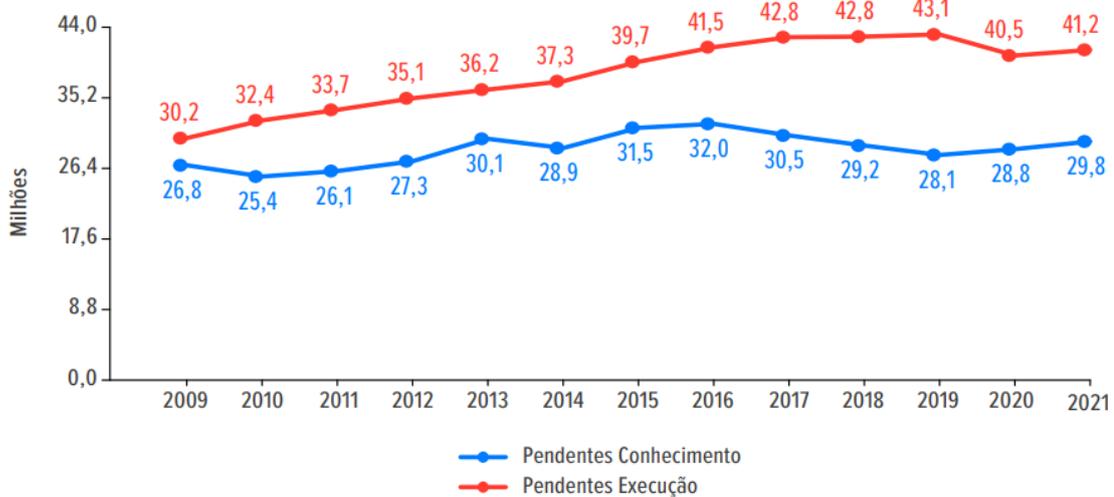
<sup>46</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2022*. Brasília: CNJ, p. 164. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 11 de abril de 2023.

Figura 1 – Série histórica dos casos novos e baixados nas fases de conhecimento e execução



Fonte: Relatório Justiça em Números (CNJ, 2022. p. 166)

Figura 2 - Série histórica dos casos pendentes nas fases de conhecimento e execução

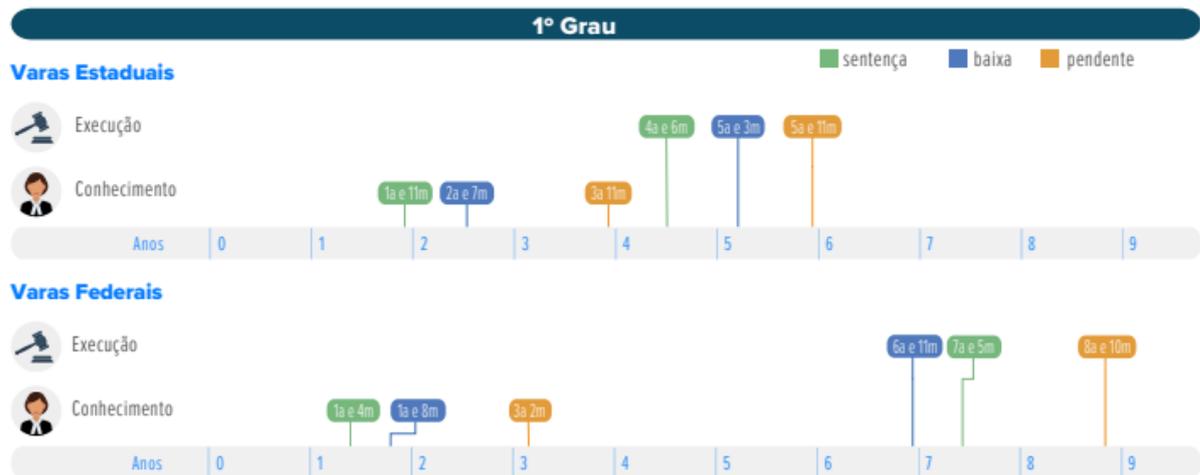


Fonte: Relatório Justiça em Números (CNJ, 2022. p. 166)

Ainda de acordo com os dados apresentados<sup>47</sup>, o tempo médio dos processos pendentes é maior do que o tempo da baixa. Desconsiderando as execuções penais – que não serão objeto desta pesquisa –, a maior parte dos processos que levam mais tempo para serem concluídos está na fase de execução, tanto na Justiça Federal (com uma média de 8 anos e 10 meses) quanto na Justiça Estadual (com uma média de 5 anos e 11 meses):

<sup>47</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2022*. Brasília: CNJ, p. 211. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 11 de abril de 2023.

Figura 3 - Diagrama do tempo de tramitação do processo em 1º grau



Fonte: Relatório Justiça em Números (CNJ, 2022. p. 211)

Conforme observado, a etapa de conhecimento, na qual o juiz deve avaliar as demandas das partes e reunir as provas para chegar a uma sentença, é geralmente mais rápida do que a fase de execução. De acordo com o relatório, a duração dessa fase pode ser prejudicada por dificuldades na execução e na apreensão de bens, que ocorrem nessa etapa.<sup>48</sup>

Mesmo nos juizados especiais, que costumam ter procedimentos simplificados, a situação ainda é desanimadora. De acordo com o relatório, as faixas de duração de execuções pendentes nos Juizados Especiais Estaduais e Juizados Especiais Federais são de 02 anos e 1 ano e 09 meses, respectivamente:

Figura 4 - Diagrama do tempo de tramitação do processo nos Juizados Especiais



Fonte: Relatório Justiça em Números (CNJ, 2022. p. 211)

<sup>48</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2022*. Brasília: CNJ, p. 216. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 11 de abril de 2023.

A título de esclarecimento, convém mencionar que o indicador do tempo de baixa computa o tempo efetivamente despendido entre o início do processo e o primeiro movimento de baixa em cada fase. Quando a execução ou liquidação do processo é iniciada, a baixa é considerada na fase de conhecimento e, ao mesmo tempo, o processo é registrado como um novo caso de execução. A baixa na execução, a seu turno, somente ocorre quando o jurisdicionado tem seu conflito solucionado, por exemplo, quando as dívidas são pagas.

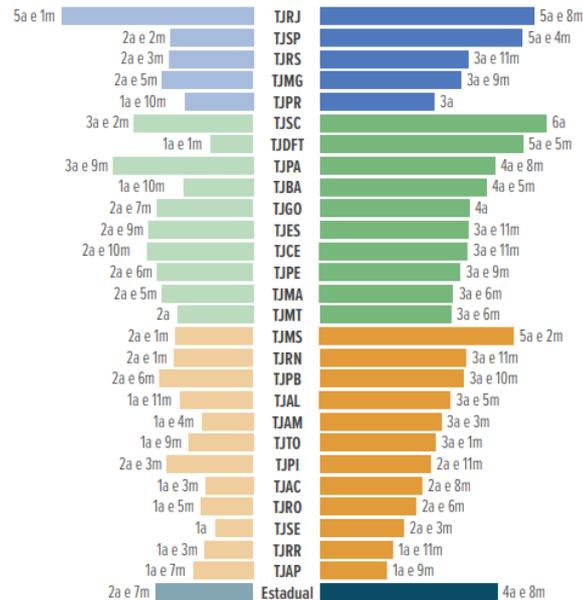
É possível que o tempo desde o início do processo até a sua baixa seja menor do que o tempo até a sentença. Isso ocorre porque os dados apresentados são baseados em médias de eventos que ocorreram em um ano específico, no caso, 2021. Por essa razão, nem todos os processos que foram baixados em 2021 necessariamente receberam uma sentença nesse mesmo ano. Isso significa que o universo de processos que foram analisados para o cálculo do tempo médio até a sentença não é o mesmo universo de processos que foi considerado para o tempo médio até a baixa.

De volta à análise, a morosidade na execução também é um aspecto comum a quase todos os tribunais brasileiros. Em média, desde a data de ingresso, o processo leva aproximadamente três vezes mais tempo na fase de execução (3 anos e 11 meses) em comparação com a fase de conhecimento (1 ano e 3 meses) para receber uma sentença<sup>49</sup>. Tal fato está de acordo com a taxa de congestionamento, que é de 85% na fase de execução e 68% na fase de conhecimento:

---

<sup>49</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2022*. Brasília: CNJ, p. 216. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 11 de abril de 2023.

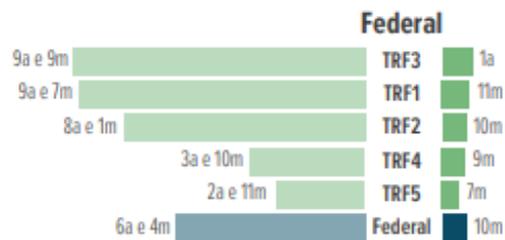
Figura 5 - Tempo médio de tramitação dos processos pendentes e baixados, por Tribunal Estadual



Fonte: Relatório Justiça em Números (CNJ, 2022. p. 215)

Na Justiça Federal, a situação não é diferente. Nela se verifica semelhante desproporção entre os processos nas fases de conhecimento e execução, senão vejamos:

Figura 6 - Tempo médio de tramitação dos processos pendentes e baixados, por Tribunal Regional Federal



Fonte: Relatório Justiça em Números (CNJ, 2022. p. 215)

Como se percebe, a fase executiva constitui uma das etapas de maior morosidade no Brasil, sendo inúmeros os fatores que corroboram para esse cenário negativo. Nos últimos anos, o Poder Judiciário tem sido afetado por uma onda de insatisfação que revela todas as suas falhas e a correlata incapacidade do Estado para solucioná-las, em razão do aumento do número de processos, da obsolescência de certos procedimentos, da falta de agilidade e da escassez de

recursos materiais e humanos disponíveis para lidar com a crescente e complexa variedade de questões.<sup>50</sup>

De acordo com Leonardo Greco, o Estado e o sistema judiciário estão em crise e, conseqüentemente, o processo (utilizado como forma estatal de resolver conflitos) também passa por dificuldades. Dentre outros fatores, ele atribui essa situação ao fato de que o sistema jurídico e os ordenamentos positivos, “engendrados pela sua teoria geral em mais de cem anos, tornaram-se incapazes de atender às exigências de rapidez e eficiência na entrega da prestação jurisdicional”<sup>51</sup>.

Pela finalidade deste estudo, não cabe analisar e assinalar exaustivamente todas as causas para essa crise, mas apenas destacar as mais usuais. Assim, é possível destacar fatores estruturais, entendidos como aqueles que o próprio Judiciário tem capacidade de enfrentar por meio de iniciativas diretas, como a sobrecarga do sistema judicial em razão do grande número de processos em andamento, a escassez de servidores e o desemparelhamento dos órgãos jurisdicionais.

No entanto, tem sido observado há algum tempo que não apenas essas deficiências estruturais afetam a eficiência da atividade jurisdicional, mas também algumas carências externas, ou seja, problemas que não resultam diretamente das ações ou omissões do Poder Judiciário, mas que contribuem para uma maior lentidão judicial. Como exemplo, é possível mencionar as (não raras) situações em que o executado diligencia no sentido de obstar o prosseguimento da execução, a partir de medidas como a ocultação de patrimônio com o intuito de dificultar sua localização e penhora.

Tomando como ponto central essa última hipótese, percebe-se que, embora haja no ordenamento jurídico previsões tipificadas para lidar com tais situações, as respostas tradicionais não têm sido suficientes para resolver os problemas erigidos pelo cotidiano,

---

<sup>50</sup> GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 94, p. 34-66, abril. 1999, p. 37.

<sup>51</sup> GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 94, p. 34-66, abril. 1999, p. 36.

especialmente em razão da inadequação de procedimentos<sup>52</sup> diante de novas situações que surgem na sociedade.<sup>53</sup>

As mudanças significativas do presente momento têm requerido não apenas adaptações ou ajustes na mentalidade do jurista contemporâneo, mas uma verdadeira reengenharia jurídica. A execução se encontra em crise por ter deixado de “corresponder ao que dele se devia esperar”<sup>54</sup> de tal forma que é preciso repensar os institutos jurídicos tradicionais para que se adaptem aos novos contextos e desestimulem a recalcitrância.

A constatação dessa realidade, por vezes frustrante, só reforça a importância sensível da atividade executiva. Dessa forma, a efetividade do processo civil deve ser garantida, sobretudo, a partir de ferramentas (técnicas) adequadas à tutela dos direitos, com atenção às suas peculiaridades e contexto fático e social de aplicação da norma material<sup>55</sup>, para alcançar um resultado que assegure ao titular do direito violado pleno gozo e utilidade, com o menor uso possível de energia e tempo<sup>56</sup>. Afinal, a “execução das decisões é decorrência do poder necessário à efetividade dos provimentos judiciais sob pena de grave desprestígio para a função jurisdicional”<sup>57</sup>.

---

<sup>52</sup> Em sentido diverso, Heitor Sica afirma que “não podemos perder de vista que a ineficiência da execução decorre mais intensamente de problemas econômicos, sociais e de gestão dos recursos do Poder Judiciário, do que propriamente da inadequação da técnica processual”. Para ele, é inegável que a execução civil sofra enormes impactos decorrentes da ampliação do acesso ao crédito, sobretudo por parte de pessoas físicas desprovidas de patrimônio livre compatível com o crédito tomado e seus acréscimos, da facilidade para constituição de pessoas jurídicas – mormente num país notoriamente conotado pelo elevado grau de empreendedorismo –, do ritmo alucinante da evolução tecnológica, que muito rapidamente torna obsoletos e sem valor bens móveis, reduzindo as possibilidades concretas de satisfação da execução pela expropriação, da atenuação da reprovação social lançada sobre o cidadão que não paga suas dívidas *et cetera*. (SICA, Heitor. *Tendências evolutivas da execução civil brasileira*. Relatório preparado para o “I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil”. Disponível em: [https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4425295/mod\\_resource/content/1/2014\\_\\_Tendencias\\_evolutivas\\_da\\_execucao.pdf](https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4425295/mod_resource/content/1/2014__Tendencias_evolutivas_da_execucao.pdf). p. 26. Acesso em: 24 de julho de 2023).

<sup>53</sup> MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 123.

<sup>54</sup> RUIZ, Luis Alberto Vieira. Problemas actuales de la ejecución forzosa singular. *RePro*, n. 34, p. 152-178, abr.-jun. 1984.

<sup>55</sup> De acordo com Heitor Sica, “o sistema de execução deveria receber as maiores atenções considerando-se dois aspectos em particular: a) a frustração da execução representa o esvaziamento da utilidade da tutela cognitiva previamente outorgada; e b) o elevado percentual de execuções no cômputo total de processos em tramitação no Brasil”. (SICA, Heitor. *Tendências evolutivas da execução civil brasileira*. Relatório preparado para o “I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil”. Disponível em: [https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4425295/mod\\_resource/content/1/2014\\_\\_Tendencias\\_evolutivas\\_da\\_execucao.pdf](https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4425295/mod_resource/content/1/2014__Tendencias_evolutivas_da_execucao.pdf). p. 26. Acesso em: 24 de julho de 2023).

<sup>56</sup> Nessa perspectiva, Cândido Rangel Dinamarco afirma que o processo deve ser apto a conceder àqueles que possuem um direito tudo aquilo a que têm direito, na medida do praticamente possível e de maneira precisa. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 297).

<sup>57</sup> FUX, Luiz. Tutela jurisdicional: finalidade e espécie. *Informativo jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 14, n. 2, p. 153-168, jul./dez. 2002. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/766>. Acesso em: 24 julho de 2023.

Ante o exposto, considerando a atual crise pela qual o Poder Judiciário brasileiro passa em razão dos problemas apresentados – v.g., morosidade, falta de efetividade, sobrecarga e tempo para o fim de um processo –, convêm analisar a utilidade das medidas executivas atípicas, previstas nos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, todos do CPC, como técnica processual que pode contribuir para se alcançar uma maior efetividade nas execuções judiciais de pagar quantia certa.

### 3 DA ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS

**Sumário:** 3.1. Dos meios executivos 3.2. Noções introdutórias sobre a atipicidade dos meios executivos; 3.3. Cláusulas gerais executivas e seu âmbito de incidência: comentários aos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, do CPC; 3.4. Critérios para aplicação da atipicidade executiva.

#### 3.1. Dos meios executivos

Conforme mencionado, o propósito da função jurisdicional executiva é concretizar a obrigação estipulada no título executivo. Para servir a tal objetivo, o Direito Processual Civil brasileiro faz uso dos denominados *meios executivos*, que constituem o conjunto de medidas à disposição do juízo para satisfação do direito tutelado<sup>58</sup>, uma vez que a existência de um sistema completo de tutela executiva pressupõe a existência de meios capazes de proporcionar a pronta e integral satisfação de qualquer direito<sup>59</sup>.

Nesse sentido, Araken de Assis explica que “os meios executórios constituem a reunião de atos executivos, organizados no procedimento, endereçada à obtenção do bem pretendido pelo exequente”<sup>60</sup>, de modo que “veiculam a força executiva que se faz presente em todas as ações classificadas de executivas, e não só naquelas que se originam do efeito executivo da sentença condenatória”<sup>61</sup>.

Dado esse panorama, o Estado recorre, em regra, a duas espécies de meios executivos: os meios de sub-rogação, que consistem na execução direta, e os meios de coação, que se referem à execução indireta<sup>62</sup> para assegurar a supremacia da ordem jurídica. Os primeiros envolvem a própria atuação do Estado na execução das medidas necessárias para efetivar o direito violado, enquanto os segundos buscam compelir o devedor a cumprir a obrigação

<sup>58</sup> De acordo com Marcos Youji Minami, é possível entender *meio* como qualquer método ou expediente adotado para se chegar a determinado fim. Como no âmbito da execução o propósito central é concretizar a obrigação estipulada no título executivo, os meios executivos englobam os procedimentos ou medidas necessárias para alcançar o objetivo executivo estabelecido (MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 167).

<sup>59</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 102.

<sup>60</sup> ARAKEN, Assis. *Manual da execução*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021. livro eletrônico. Disponível em: [https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/103700\\_439/v21/page/RB-2.1/](https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/103700_439/v21/page/RB-2.1/). Acesso em 20 de julho de 2023.

<sup>61</sup> ARAKEN, Assis. *Manual da execução*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021. livro eletrônico. Disponível em: [https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/103700\\_439/v21/page/RB-2.1/](https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/103700_439/v21/page/RB-2.1/). Acesso em 20 de julho de 2023.

<sup>62</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: execução forçada*. 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 372.

mediante a imposição de restrições e consequências legais. Ambas as abordagens são fundamentais para garantir a efetividade das normas jurídicas e preservar a ordem social.

Os meios sub-rogatórios representam instrumentos pelos quais o Estado atua como substituto do devedor inadimplente, tornando prescindível sua colaboração para saldar a dívida. Nessa modalidade, o Estado supera a resistência do executado substituindo sua vontade, com a consequente satisfação do direito do exequente. Por consequência, mesmo que o executado não esteja de acordo com tal satisfação, o magistrado terá à sua disposição determinados atos materiais que, ao substituir a vontade do executado, geram a satisfação do direito.<sup>63</sup>

A respeito do assunto, Luiz Guilherme Marinoni leciona que “a execução direta se dá através de meios executivos que permitem a realização do direito independentemente da vontade do réu, ao passo que a execução indireta objetiva a realização do direito mediante meios de execução que atuam sobre a sua vontade, objetivando convencê-lo a adimplir”<sup>64</sup>.

Alguns exemplos classicamente lembrados pela doutrina são a penhora, depósito, entrega da coisa e outros atos materiais que podem ser praticados independentemente da concordância ou resistência do executado.

Por outro lado, os meios coercitivos representam instrumentos intimidativos, de força indireta, que atuam na vontade do devedor como forma de compeli-lo ou incentivá-lo, por meio de coerção psicológica ou de promessa de recompensa judicial, a cumprir a ordem judicial<sup>65</sup>. Aqui, o Estado-juiz não substitui a vontade do executado; pelo contrário, atua de forma a convencê-lo a cumprir sua obrigação<sup>66</sup>, conforme explica Cândido Rangel Dinamarco:

As medidas de coerção consistem em pressões sobre a vontade do obrigado, para que cumpra. Mediante elas, o Estado-juiz procura persuadir o inadimplente, impondo-lhe

---

<sup>63</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1.056.

<sup>64</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, vol. II/ Livro Eletrônico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 789. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5565>. Acesso em 09 de agosto de 2023.

<sup>65</sup> Nesse caso, “o juiz atuará de forma a pressionar psicologicamente o executado para que ele modifique sua vontade originária de ver frustrada a satisfação do direito do exequente”<sup>8</sup>. Sempre que a pressão psicológica funciona, é o próprio executado o responsável pela satisfação do direito; a satisfação será voluntária, decorrente da vontade da parte, mas obviamente não será espontânea, considerando-se que só ocorreu porque foi exercida pelo Estado-juiz uma pressão psicológica sobre o devedor.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1.056).

<sup>66</sup> A distinção entre execução direta e indireta tem uma consequência prática: na execução direta, em que o Estado-juiz atua diretamente, os custos envolvidos geralmente são mais elevados. Isso ocorre devido aos gastos com pessoal necessário para realizar a penhora, os custos gerados pelo depósito do bem e os gastos relacionados ao leilão judicial, entre outros. Por outro lado, na execução indireta, em que o Estado age de forma coercitiva, os custos costumam ser mais baixos. Por exemplo, a imposição de uma conduta mediante a ameaça de aplicação de multa não acarreta despesas significativas.

situações tão onerosas e inconvenientes que em algum momento seja para ele mais vantajoso cumprir do que permanecer no inadimplemento.<sup>67</sup>

Essa tentativa de persuadir o executado para satisfazer a obrigação constante do título pode ocorrer tanto por meio de situações que possam trazer desvantagens ao executado, como a imposição de multa por descumprimento, quando pela oferta de benefícios, a exemplo do que ocorre nas sanções premiaias<sup>68</sup>.

A propósito, sobre essa última modalidade, interessante é o posicionamento de Marco Aurélio Belizze e Marcelo Mazzola segundo o qual punir representa apenas uma forma de disciplinar, mas não a única. De acordo com eles, a abordagem punitiva tornou-se muito simplista e inadequada com o passar do tempo, de modo que as sanções premiaias ganham maior relevância ao propiciar um ciclo positivo de incentivo, funcionando como indutores de comportamentos, o que favorece o cumprimento antecipado de metas e obrigações<sup>69</sup>, *in verbis*:

A par das medidas diretas que atuam imediatamente no comportamento do indivíduo (proibindo este, materialmente, de violar a norma ou compelindo-o a agir segundo a norma), ganham relevância as medidas indiretas que influenciam psicologicamente o indivíduo a atuar segundo a norma. Assim, o sistema jurídico promocional, para o propósito de impedir um comportamento social indesejado, não se limita a tornar essa conduta mais difícil ou desvantajosa, impondo obstáculos e punições para o descumprimento da norma (técnica do desencorajamento, por meio de sanções negativas). O ordenamento jurídico promocional vai além, vai ao encontro do comportamento social desejado, estimulando a observância da norma, seja por meio da facilitação de seu cumprimento, seja por meio da concessão de benefícios, vantagens e prêmios decorrentes da efetivação da conduta socialmente adequada prevista na norma (técnica do encorajamento, por meio de sanções positivas).<sup>70</sup>

Feitas essas considerações, cumpre traçar um panorama geral sobre a atipicidade dos meios executivos.

### 3.2. Noções introdutórias sobre a atipicidade dos meios executivos

Por um longo período, prevaleceu a concepção de que o órgão julgador deveria proceder à execução utilizando apenas os meios executivos previstos na legislação. Essa abordagem

<sup>67</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3ª ed., rev. e atual. Malheiros, 2017, p. 51.

<sup>68</sup> Um exemplo de oferta de benefício pode ser a possibilidade de redução de multa ou juros caso o executado cumpra voluntariamente a obrigação constante do título executivo.

<sup>69</sup> O estudo de Belizze e Mazzola ainda vai além. Eles discutem a possibilidade de, com base no art. 139, IV, do CPC, de o próprio juiz estipular prêmios para estimular comportamentos (sanções premiaias atípicas). BELLIZZE, Marco Aurélio; MAZZOLA, Marcelo. Sanções premiaias e indução de comportamento. *Conjur*, 17 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-17/bellizze-mazzola-sancoes-premiaais-inducao-comportamento>. Acesso em 22 julho de 2023.

<sup>70</sup> BELLIZZE, Marco Aurélio; MAZZOLA, Marcelo. Sanções premiaias e indução de comportamento. *Conjur*, 17 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-17/bellizze-mazzola-sancoes-premiaais-inducao-comportamento>. Acesso em 22 julho de 2023.

sempre teve como objetivo controlar a sua atuação, impedindo que agisse de forma arbitrária. Em outras palavras, ao definir os limites da atividade executiva do juiz, a lei assegurava, em tese, maior segurança às partes envolvidas no processo.<sup>71</sup>

O princípio da tipicidade dos meios executivos reflete a ideia de que os métodos de execução devem ser claramente definidos pela lei e, portanto, a execução não pode ocorrer por meios executivos não especificados. Em razão disso, as partes envolvidas no processo teriam uma maior segurança jurídica, já que a atuação do órgão julgador estaria devidamente fundamentada nas normas jurídicas, evitando, assim, abusos e a prolação de decisões arbitrárias.<sup>72</sup>

Segundo explica Luiz Guilherme Marinoni, a preocupação em limitar os poderes executivos do juiz está diretamente relacionada aos princípios do Estado liberal clássico e tinha como objetivo evitar a interferência do Estado na esfera privada:

Esse princípio chega a ser curioso quando se pensa em admitir uma garantia ao cidadão que descumpra a sentença, embora possa ser compreensível, considerando-se o momento histórico em que foi forjado, como mecanismo garantidor da liberdade dos litigantes contra a possibilidade de arbítrio judicial. A preocupação em conter o poder executivo do juiz é intimamente ligada aos valores do Estado liberal-clássico, ou melhor, à necessidade de impedir a interferência estatal na esfera jurídica dos indivíduos. Nesse sentido, o princípio da tipicidade dos meios executivos é a expressão jurídica da restrição do poder de execução do juiz e da ideia de que o exercício da jurisdição deve se subordinar estritamente à lei [...]<sup>73</sup>

Assim, a tipicidade dos meios executivos sempre foi vista como uma forma de preservar as liberdades individuais<sup>74</sup>, dada a natureza intrusiva do procedimento executivo na esfera privada do devedor.<sup>75</sup>

---

<sup>71</sup> DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 267, maio 2017, p. 9.

<sup>72</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. *Revista de Processo*, São Paulo: *Revista dos Tribunais*, n. 127, p. 54 – 74, set. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5974/controle-do-poder-executivo-do-juiz/1>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

<sup>73</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. *Revista de Processo*, São Paulo: *Revista dos Tribunais*, n. 127, p. 54 – 74, set. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5974/controle-do-poder-executivo-do-juiz/1>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

<sup>74</sup> Atualmente, é possível observar resquícios desse pensamento a partir das minuciosas disposições que regulam os procedimentos executivos em diferentes diplomas legais, como é o caso do CPC/15.

<sup>75</sup> No ordenamento pátrio, a tipicidade dos meios executivos está intimamente ligada ao próprio Princípio da Legalidade, norteador do direito brasileiro, até por expressa previsão constitucional (art. 5º, inciso II, da CRFB/88), segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de alguma coisa senão em virtude de lei.

No entanto, como bem observado por Marcelo Lima Guerra, é tarefa impossível para o legislador prever todas as particularidades dos direitos que requerem tutela executiva (ou seja, aqueles direitos consagrados em títulos executivos) e estabelecer meios executivos diferenciados levando em consideração essas particularidades<sup>76</sup>. Afinal, existe tantas formas de executar uma decisão quantos são os tipos de direitos que podem ser objeto de execução. Como, então, é possível antecipar o procedimento executivo nessas situações?<sup>77</sup>

Não são raras as vezes se percebe a presença de causas que dificultam ou mesmo impedem a concretização da prestação devida. Isso porque mesmo seguindo procedimentos legais detalhados surgem situações que estão completamente desvinculadas de questões jurídicas, cujas soluções não foram previstas pelo legislador, a exemplo do transporte de um bem penhorado de difícil remoção ou o combate ao devedor que oculta patrimônio.

O mesmo ocorre no caso de execuções envolvendo processos estruturais. Em casos tais, muitas vezes não se tem clareza sobre a extensão do pedido e geralmente não há apenas uma resposta possível. Devido à complexidade dos problemas estruturais, esses processos implicam uma revisão de vários conceitos tradicionalmente aplicados no processo e, por consequência, na execução civil, de modo que o procedimento tradicional pode não ser sempre a solução mais adequada.

Com isso, percebe-se que a regulação de situações da vida por tipos fechados não conduz, necessariamente, a uma segurança jurídica na compreensão e solução dos problemas da realidade. Em verdade, quando se delimita um aspecto da realidade por tipos fechados dificulta-se o acompanhamento das mudanças sociais ou não se permite customizar uma determinada solução para um caso específico, pois os standards estão engessados. Logo, a tipificação fechada não garante, por si só, uma abordagem adequada dos problemas da vida nem o seu combate efetivo.<sup>78</sup>

---

<sup>76</sup> GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 66.

<sup>77</sup> A variedade de situações no campo do direito material exige o reconhecimento da necessidade de tratamento diferenciado no processo, especialmente em relação aos métodos de execução, pois é um equívoco pensar que a lei pode prever antecipadamente os meios de execução que serão necessários em casos concretos. Se a lei processual agisse dessa maneira, ela impediria o tratamento adequado dos casos que não se encaixam na situação padrão prevista por ela (MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 127, p. 54 – 74, set. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5974/controle-do-poder-executivo-do-juiz/1>. Acesso em: 10 de agosto de 2023).

<sup>78</sup> MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 101.

Para além disso, entende-se que a existência de tipos com elementos rigidamente estabelecidos permite a adoção de diligências para evitar sua efetividade. Isso ocorre nos meios executivos previstos em lei. Nas hipóteses em que a legislação determina quais são as medidas possíveis, o que poderia ser uma vantagem – segurança aos envolvidos –, torna-se uma desvantagem ao possibilitar um comportamento estratégico das partes no processo. Elas podem contornar as regras estabelecidas e evitar suas consequências, tornando-as sem efeito.<sup>79</sup>

É nesse sentido que Marcelo Abelha ilustra a figura do “devedor cafajeste”, representando aquele que, conhecendo o procedimento a ser seguido, aliena, oculta e blinda seu patrimônio antes mesmo de ser executado ou réu em um processo, com o intuito de frustrar eventual execução contra si, a despeito de ostentar uma vida de luxo fora do processo.<sup>80</sup>

Por esse motivo, é preciso trabalhar com respostas diversas para situações cada vez mais inusitadas e evitar, acima de tudo, a excessiva valorização da técnica em detrimento da prestação buscada pelo jurisdicionado. Ter em mente o propósito genuíno da execução – a concretização da prestação – possibilita ao jurista analisar quais técnicas são mais adequadas para cada tipo de prestação devida.<sup>81</sup>

Logo, partindo do pressuposto de que as modalidades executivas devem ser adequadas às necessidades de proteção de diferentes situações de direito material, há uma tendência de expansão dos poderes executivos do juiz, que permite ao magistrado utilizar os meios executivos mais adequados para o caso específico, sejam eles de coerção direta ou indireta.<sup>82</sup>

### **3.3. Cláusulas gerais executivas e seu âmbito de incidência: comentários aos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, do CPC**

A princípio, a lei não determina explicitamente se adota uma abordagem baseada na tipicidade ou atipicidade dos meios de execução, o que é extraído a partir da análise da configuração executiva adotada pelo legislador. Em virtude disso, parte da doutrina considera

---

<sup>79</sup> MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 173.

<sup>80</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um cafajeste? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?. *Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um--cafajeste---apreensao-de-passaporte--da-carteira-de-motorista>. Acesso em 17 de agosto de 2023.

<sup>81</sup> MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 90.

<sup>82</sup> Parte-se da premissa de que as modalidades executivas devem ser idôneas às necessidades de tuteladas diferentes situações de direito substancial.

ter o CPC/15 adotado o sistema “misto flexível” de tipicidade dos meios executivos, uma vez que existe procedimentos tanto regidos pela tipicidade quanto pela atipicidade dos meios de execução.<sup>83</sup>

Ao introduzir medidas atípicas de efetividade, o Código de Processo Civil de 2015 ampliou significativamente a efetividade das ordens judiciais<sup>84</sup>. A partir dessa previsão, há uma disposição explícita que garante a possibilidade de utilização de meios executivos atípicos na concretização das obrigações de forma geral, decorrente de três enunciados normativos do CPC: art. 139, IV, o art. 297 e o § 1º do art. 536.<sup>85</sup>

De acordo com o art. 139, IV, do CPC, cabe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”, o que permite ao magistrado adotar uma gama de possibilidades para efetivar a obrigação constante do título executivo.

À primeira vista, o referido dispositivo traz ao menos quatro técnicas executivas passíveis de utilização: medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias. Porém, como visto no tópico 3.1., apenas duas categorias são possíveis: coerção e sub-rogação, já que “medidas mandamentais, indutivas e coercitivas são, rigorosamente, a mesma coisa”<sup>86</sup>, tratando-se todas elas de meios de execução indireta do comando judicial.

Destaca-se, também, que a interpretação da expressão “ordem judicial” constante no inciso IV do art. 139 do CPC não deve ocorrer de forma restritiva. Isso porque o objetivo do

---

<sup>83</sup> De acordo com Marcelo Guerra, pode-se dizer, com relação a um conjunto de quaisquer providências jurisdicionais, que ele consiste em um sistema: a) típico, quando as providências que o compõem são tipificadas em lei; b) atípico, quando as providências que o integram são determinadas pelo juiz; c) misto, quando é construído por providências típicas (predeterminadas na lei) e atípicas (determinadas pelo juiz, caso a caso) (GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 29).

<sup>84</sup> Ainda na vigência do CPC/1973 (LGL\1973\5), uma parcela da doutrina já apontava a “possibilidade de interditar direitos, a exemplo da cassação de licença especial, da proibição de contratar com o Poder Público, da proibição do exercício de certa atividade por período de tempo”. (MARINONI, Luiz Guilherme. *Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 89). Já com a inserção do art. 139, IV, do CPC/15, restou consagrada a possibilidade de adoção de medidas executivas restritivas de direito do executado inclusive nas execuções de obrigação de pagar quantia certa, o que ampliou significativamente a possibilidade de efetivação de títulos executivos. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Método, 2016, p. 458).

<sup>85</sup> DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 267, maio 2017, p. 2.

<sup>86</sup> DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 267, maio 2017, p. 3.

legislador não é limitar, mas ampliar as possibilidades. Quando se nota que um determinado procedimento não obteve os resultados desejados (a satisfação do requerente) e que algum direito (seja ele de previsto em título executivo judicial ou extrajudicial) continuou sem efetivação, o juiz deve, quando necessário, utilizar medidas de efetivação atípicas com base em uma decisão fundamentada (isto é, uma ordem judicial), sob o devido contraditório.<sup>87</sup>

De forma semelhante, o art. 297 do CPC/15 disciplina que o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, garantido que, na mesma medida do que ocorre na tutela definitiva, as tutelas provisórias também poderão ser efetivadas atipicamente<sup>88</sup>. Além disso, a expressão “no que couber” utilizada no parágrafo único<sup>89</sup> desse dispositivo permite ao juiz adiantar atos executivos do processo, mesmo que isso não esteja de acordo com o procedimento legal, caso seja necessário para garantir a plena satisfação do direito da parte que obteve uma tutela de urgência.<sup>90</sup>

Já o art. 536, § 1º, do CPC estabelece que “para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”, o que permite certa margem de discricionariedade do magistrado no momento de sua aplicação.

Tais dispositivos funcionam como cláusulas gerais executivas<sup>91</sup>, isto é, espécie normativa “cujo antecedente (hipótese fática) é composto de termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado”<sup>92</sup>. A existência dessas cláusulas gerais reforça o poder

---

<sup>87</sup> MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 197.

<sup>88</sup> De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves, esse dispositivo prevê a efetivação da tutela provisória e não a execução concessiva de tutela provisória. Segundo explica, “o termo efetivação na realidade significa execução da tutela, que não dependerá de processo autônomo, desenvolvendo-se por mera fase procedimental” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de processo civil comentado*. 6ª ed., rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 514).

<sup>89</sup> Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

<sup>90</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de processo civil comentado*. 6ª ed., rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 514.

<sup>91</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. *Revista de Processo*, São Paulo: *Revista dos Tribunais*, n. 127, p. 54 – 74, set. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5974/controle-do-poder-executivo-do-juiz/1>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

<sup>92</sup> DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 267, maio 2017, p. 3.

criativo da atividade jurisdicional, sendo o órgão julgador chamado a interferir mais ativamente na construção do ordenamento jurídico, a partir da solução de problemas concretos que lhe são submetidos.<sup>93</sup>

Um ponto interessante é que a aplicabilidade dessas cláusulas gerais executivas tem sido objeto de discussão na doutrina a depender da espécie do título executivo em comento, se extrajudicial ou judicial. Alguns autores como Marinoni, Mitidiero e Arenhart, argumentam contra a aplicação da atipicidade nas execuções extrajudiciais pelo fato dessa modalidade executiva não surgir a partir da atividade jurisdicional do Estado, pelo que as técnicas disponíveis ao exequente deveriam ser, segundo eles, limitadas, a fim de evitar injustas incursões sobre a esfera do executado.<sup>94</sup>

Os defensores dessa tese também alegam que o art. 139, IV, do CPC/15, que autoriza a adoção de medidas atípicas, não se aplica a essas execuções extrajudiciais por não haver propriamente uma “ordem judicial” a ser cumprida, mas apenas “um documento, que, por imposição legal, espelha a existência de uma obrigação e que, portanto, deve em princípio gerar a presunção da existência do direito”<sup>95</sup>.

Autores como José Miguel Garcia Medina também argumentam que a aplicação das medidas atípicas requer uma cognição exauriente e definitiva sobre a existência do direito do exequente. De acordo com ele, a atipicidade seria possível apenas nos casos de execução de decisões transitadas em julgado, ou, no caso de execuções de títulos executivos extrajudiciais, somente quando houver oposição e rejeição dos embargos.<sup>96</sup>

Porém, discorda-se dessas conclusões. Em verdade, os títulos executivos extrajudiciais são formados sem a participação da atividade jurisdicional, mas estão sujeitos aos moldes

---

<sup>93</sup> DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 267, maio 2017, p. 3.

<sup>94</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, vol. II/ Livro Eletrônico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 789. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5565>. Acesso em 09 de agosto de 2023.

<sup>95</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, vol. II/ Livro Eletrônico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 791. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5565>. Acesso em 09 de agosto de 2023.

<sup>96</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução: teoria geral, princípios fundamentais e procedimento*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 98. Livro eletrônico. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas :livro:2019;001140075>. Acesso em 09 de agosto de 2023.

ditados pelo legislador, possuindo, por consequência, a mesma força executiva que uma decisão judicial<sup>97</sup>.

Da mesma forma, a legalidade das medidas executivas atípicas não depende da certeza do direito em questão, tendo em vista que o CPC/15 autoriza a adoção dessas medidas para a efetivação das tutelas provisórias e para evitar a ocorrência ou repetição de ilícitos, conforme o art. 297<sup>98</sup> do CPC/15. Eventuais prejuízos sofridos pelo executado devem ser resolvidos pelo sistema mediante responsabilização civil do exequente que iniciou indevidamente a execução.

Portanto, entende-se que a aplicação das cláusulas gerais executivas deve ocorrer independentemente da natureza do título executivo, seja judicial ou extrajudicial, e da certeza do direito em questão, isto é, tanto em tutelas provisórias, quanto em definitivas.<sup>99</sup>

### 3.4. Critérios para aplicação da atipicidade executiva

Quando se fala em customizar o procedimento executivo é comum encontrar certa resistência. Tradicionalmente, a execução é pensada como um conjunto de ações predeterminadas em Lei pelo Estado, pelo que Araken de Assis argumenta ter o direito brasileiro consagrado o princípio dos meios executórios e defende que a privação de bens e direitos obedeça ao devido processo legal, como em um sistema fechado<sup>100</sup>.

Isso porque a inclusão da possibilidade de um procedimento executivo com meios atípicos, criados especificamente para o caso em questão, pode levar à percepção de que não há parâmetros claros na elaboração dessas medidas. É que a expressão atipicidade, para alguns, pode significar liberalidade e falta de controle<sup>101</sup>. Entretanto, essa percepção não é correta. A ausência de detalhamento prévio de um meio executivo não implica necessariamente em falta

---

<sup>97</sup> MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 253.

<sup>98</sup> Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber

<sup>99</sup> DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 267, maio 2017, p. 3.

<sup>100</sup> ARAKEN, Assis. *Manual da execução*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021. livro eletrônico. Disponível em: [https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/103700\\_439/v21/page/RB-2.1/](https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/103700_439/v21/page/RB-2.1/). Acesso em 21 de julho de 2023.

<sup>101</sup> MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 165.

de parâmetros, assim como a existência de detalhamento prévio de um meio executivo, conforme mencionado, não garante segurança jurídica em todas as situações<sup>102</sup>.

É fundamental compreender que os meios executivos atípicos estão sujeitos a um rigor de controle até mesmo maior do que os meios executivos típicos, dada a sua natureza de cláusula geral aberta. Embora a flexibilidade na elaboração dessas medidas possa parecer desafiadora à primeira vista, o sistema jurídico dispõe de mecanismos adequados para avaliar sua legalidade e proporcionalidade, a fim de garantir a proteção dos direitos das partes envolvidas.

Registre-se, aliás, que a atipicidade dos meios executivos não é um tema estranho ao Direito Processo Civil. Por certo, o assunto ganhou mais relevância a partir da generalização feita pela redação do art. 139, IV, do CPC ao dispor que o dispositivo se aplica “inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”, mas tradicionalmente as medidas atípicas já são amplamente utilizadas nas prestações de fazer ou não fazer e foram recentemente ampliadas para as prestações de dar coisa.<sup>103</sup>

Exemplo disso é o mencionado art. 536, § 1º do CPC/15, que prevê a incidência da atipicidade dos meios executivos no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, além de se aplicar ao cumprimento de sentença de entregar coisa, por força do §3º do art. 538 do CPC/15, e às execuções voltadas a efetivar prestações de fazer, não fazer e entregar coisa distinta de dinheiro fundada em título extrajudicial<sup>104</sup>.

A partir desses dispositivos, é possível determinar providências diversas adequadas ao caso concreto como busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, inclusive com auxílio de força policial.<sup>105</sup>

Antes da inclusão do art. 139, IV, ao CPC/15, existia uma maior resistência à utilização dos meios coercitivos atípicos para as execuções de pagar quantia certa, por ausência de autorização expressa em lei. Porém, após sua inclusão, a antiga tese de tipicidade dos meios

---

<sup>102</sup> Há casos em que todas as medidas previstas em lei são tentadas e o inadimplemento permanece.

<sup>103</sup> MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 180.

<sup>104</sup> DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 267, maio 2017, p. 4.

<sup>105</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: execução forçada*. 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 374.

executivos praticáveis na execução de obrigações por quantia certa, que excluía os meios coercitivos atípicos, deve ser superada<sup>106</sup>.

De acordo com Marcelo Lima Guerra, não havia sentido aplicar medidas executivas atípicas para um tipo de prestação e não autorizar para outro, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia<sup>107</sup>. Assim, com base nessa inovação legal, acredita-se que medidas como as *astreintes* (CPC/1973, art. 645; CPC/2015, art. 814), por exemplo, passaram a ser aplicáveis a qualquer modalidade de execução, inclusive no caso de dívidas por quantia certa<sup>108</sup>.

Nesse sentido, Lucas Buril de Macêdo e Filiph Emmanuel de Carvalho Góis lecionam que o art. 139, IV do CPC/15 seria previsão legal o suficiente para criar uma alternativa ao rito expropriatório previsto nas obrigações de pagar quantia certa, de modo que a importação das *astreintes* como medida atípica para as obrigações de pagar quantia certa executiva pode se revelar efetiva casuisticamente e muito contribuir para a entrega final do bem devido ao credor.<sup>109</sup>

Dessa maneira, a técnica da atipicidade surge como uma boa aposta do CPC/2015 para a resolução de diversos problemas<sup>110</sup>. Porém, é preciso cautela. A adoção de meios executivos atípicos requer uma análise criteriosa e fundamentada, baseada nos princípios jurídicos aplicáveis e nas peculiaridades do caso concreto, devendo a autorização para sua utilização ser

---

<sup>106</sup> De forma semelhante, Marcos Youji Minami leciona que a tipicidade dos meios rege, em regra, as execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, seja em obrigações fazer/não fazer e entrega de coisa ou para pagamento em quantia. Todavia, sendo a execução fundada em título executivo judicial (cumprimento de sentença) o panorama é diferente. Nesse caso, “as obrigações de fazer ou não fazer são regidas pela atipicidade dos meios executivos”, o que significa que “não há um detalhamento na lei dos expedientes a serem utilizados no caso de inadimplemento”. Já se o cumprimento é de entrega de coisa, o CPC/15 até “indica um caminho a ser seguido no art. 538, porém isso nem sempre é suficiente, pelo que o juiz pode se valer das medidas atípicas previstas no cumprimento de prestações de fazer e não fazer”. (MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 178).

<sup>107</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 151.

<sup>108</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: execução forçada*. 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 374.

<sup>109</sup> MACÊDO, Lucas Buril de; GÓIS, Filiph de Carvalho. Multa coercitiva no direito brasileiro (parte 1 de 3): características gerais. *Revista de Processo*. vol. 342. ano 48. p. 155-191. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, agosto 2023. Disponível em: <https://portal.mpf.mp.br/rededebibliotecas/jurisprudencias-leis-internacionais-e-artigos-cientificos/revista-dos-tribunais>. Acesso em: 15 de agosto de 2023.

<sup>110</sup> MACÊDO, Lucas Buril de; GÓIS, Filiph de Carvalho. Multa coercitiva no direito brasileiro (parte 1 de 3): características gerais. *Revista de Processo*. vol. 342. ano 48. p. 155-191. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, agosto 2023. Disponível em: <https://portal.mpf.mp.br/rededebibliotecas/jurisprudencias-leis-internacionais-e-artigos-cientificos/revista-dos-tribunais>. Acesso em: 15 de agosto de 2023.

precedida por uma fundamentação sólida, demonstrando a necessidade e a adequação da medida diante das circunstâncias específicas.<sup>111</sup>

Isto posto, passa-se à análise de critérios mínimos para aplicação da atipicidade executiva, tais como (i) a proporcionalidade da medida; (ii) a fundamentação da decisão que determinou o meio atípico; (iii) a necessidade de contraditório acerca da opção escolhida; e a (iv) existência de indícios de ocultação de patrimônio pelo executado.

### **3.4.1. Da proporcionalidade no contexto da atipicidade executiva**

A máxima da proporcionalidade depende da existência de uma relação de causalidade entre dois elementos: o meio e o fim. A partir dela, busca-se discutir quais métodos devem ser empregados para se alcançar determinada finalidade, representando, no caso da aplicação das medidas executivas atípicas, o equilíbrio entre o meio de coerção imposto ao executado e o valor jurídico que se pretende proteger em benefício do exequente.<sup>112</sup>

Esse postulado exerce um papel imprescindível na aplicação das medidas atípicas e deve ser aplicado sempre que houver uma medida concreta destinada a alcançar uma finalidade específica, sendo dividido em três máximas parciais: (i) adequação, (ii) necessidade e (iii) proporcionalidade em sentido estrito.<sup>113</sup>

Em primeiro lugar, a conformidade ou adequação dos meios implica que a medida adotada para alcançar o interesse público deve ser apropriada para atingir o objetivo ou os objetivos subjacentes a ele. A adequação consiste, pois, na existência de uma relação entre o meio empregado e o objetivo almejado, ou seja, entre a medida executiva e o resultado prático

---

<sup>111</sup> Nos últimos anos, a definição dos critérios para aplicação de medidas executivas atípicas tem se tornado um tema de grande destaque tanto na academia quanto na jurisprudência. Diante da relevância do debate, este estudo não se propõe a analisar minuciosamente quais medidas atípicas podem ou não ser utilizadas, mas sim identificar os parâmetros, limites e diretrizes em que poderá ocorrer a aplicação do art. 139, IV, do CPC, com o objetivo de garantir a proteção dos interesses do credor, assegurando uma tutela jurisdicional efetiva, e o respeito aos direitos do devedor. Adianta-se, ademais, que não há unicidade nos termos atribuídos para definir esses critérios, de modo que no presente estudo não serão esgotados todos os critérios levantados.

<sup>112</sup> GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. Rio de Janeiro: *Revista da EMERJ*, n. 1, p. 109 – 134, abril 2018, p. 16. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v20\\_n1/revista\\_v20\\_n1\\_109.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n1/revista_v20_n1_109.pdf). Acesso em: 15 de agosto de 2023.

<sup>113</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria geral dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 205.

esperado, que, no caso de execuções para o pagamento de uma quantia certa, é o próprio pagamento da dívida.<sup>114</sup>

Conforme Humberto Ávila explica, a adequação requer a escolha de um meio cuja eficácia possa contribuir gradualmente para alcançar o objetivo final. Assim, a medida será considerada adequada se tiver a capacidade de promover, pelo menos minimamente, o resultado desejado<sup>115</sup>. Deve-se indagar, portanto, qual medida é apta a gerar efetivamente o resultado esperado<sup>116</sup>.

Importante mencionar que essa avaliação deve ser conduzida no plano dos fatos, não sendo estritamente necessário haver uma ligação imediata ou direta entre o meio a ser adotado e o objetivo a ser alcançado. Isso porque há alguns meios (restrição de direitos) que, embora não estejam diretamente relacionados à finalidade buscada<sup>117</sup>, como o pagamento de uma quantia, podem indiretamente compelir o devedor a efetuar o pagamento<sup>118</sup>. Caso seja conhecido que um determinado devedor realiza frequentes viagens turísticas ao exterior, por exemplo, restringir essas viagens como forma de pressão psicológica para induzi-lo a efetuar um pagamento devido seria uma opção, mesmo que, à primeira vista, não haja uma relação direta entre não viajar e efetuar o pagamento.

Então, é essencial verificar, em cada situação específica, se a restrição normativa que está sendo imposta (o método, a medida) em relação a um direito fundamental tem a capacidade de efetivamente alcançar o propósito desejado. É uma questão de analisar se o método é apropriado, eficaz e adequado para atingir a finalidade pretendida.<sup>119</sup> Logo, “a escolha adequada

---

<sup>114</sup> De acordo com Leonardo Greco, os meios executivos atípicos “somente devem ser impostos se houver rigorosa adequação como meio eficaz de induzir o devedor a cumprir a prestação”. (GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. Rio de Janeiro: *Revista da EMERJ*, n. 1, p. 109 – 134, abril 2018, p. 11. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v20\\_n1/revista\\_v20\\_n1\\_109.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n1/revista_v20_n1_109.pdf). Acesso em: 15 de agosto de 2023).

<sup>115</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria geral dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 210.

<sup>116</sup> Seria altamente improvável, por exemplo, que uma multa de baixo valor tenha qualquer efeito de pressão sobre um devedor com capacidade financeira muito elevada, da mesma forma que uma multa, independentemente do seu montante, terá pouco ou nenhum impacto sobre alguém sem nenhum patrimônio ou recursos financeiros disponíveis. (DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 113).

<sup>117</sup> Um exemplo de medida típica desse caso é o da prisão civil por dívida alimentar. Embora a prisão do executado não proporcione ao devedor melhores condições para saldar a dívida, pode compeli-lo a realizar o pagamento.

<sup>118</sup> MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 62.

<sup>119</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. *A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso*

será a do meio que concreta e individualmente puder atingir o fim (mesmo que, em abstrato, aquela medida não pareça ser a melhor)”<sup>120</sup>.

Para Marcos Youji Minami, o meio adequado é aquele que respeita critérios quantitativos (intensidade), qualitativo (qualidade) e probabilístico (certeza)<sup>121</sup>. Além disso, o autor afirma não ser aconselhável descartar um meio sem antes ter a oportunidade de testá-lo e avaliar sua eficácia para o propósito almejado, de forma que, quando medidas mais brandas se mostrarem inadequadas, considerando as informações disponíveis no processo, é possível adotar um meio mais intenso, melhor e mais seguro para aquela situação específica.<sup>122</sup>

Entretanto, podem surgir questionamentos sobre a eficácia e a legalidade do meio escolhido. Para solucionar tais questionamentos, é necessário levar em consideração não apenas outros aspectos da máxima de adequação, mas também as outras máximas da proporcionalidade.

No que tange à máxima da necessidade, tem-se que dentre os meios tidos como adequados, é preciso escolher aquele que intervenha de maneira menos intensa (art. 805 do CPC<sup>123</sup>)<sup>124</sup>. Dessa forma, a medida executiva a ser adotada deve ocasionar o mínimo sacrifício

---

concreto. 2018. 444f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018, p. 354. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205036>. Acesso em: 07 de agosto de 2023.

<sup>120</sup> MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 65.

<sup>121</sup> Segundo Minami, a adequação deve ser analisada em três dimensões: abstração e concretude, generalidade e particularidade e, por fim, antecedência e posteridade. Abstração e concretude significam que “se o meio for apto, em tese, a produzir o fim, ele será adequado. Se efetivamente o objetivo não for alcançado isso é irrelevante. Pela concretude, apenas se o fim for efetivamente realizado, seria ele adequado”. Já as generalidade e particularidade determinam que a medida será adequada se, quando aplicada em muitos casos, surtir efeito na maioria deles. “Pela particularidade, a medida será adequada somente se todos os casos individuais demonstrarem a realização do fim.”. Em última análise, a antecedência sugere que o meio adequado pode ser aquele escolhido mesmo que não haja, de antemão, certeza se ele efetivamente surtirá o efeito desejado. (MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 65).

<sup>122</sup> Aqui, é possível mencionar o exemplo da apreensão de passaporte, situação melhor analisada no próximo capítulo. É uma medida atípica que pode surtir efeitos ou não. Caso seja aplicada e não atinja a finalidade pretendida, deverá ocorrer a sua alteração.

<sup>123</sup> Art. 805: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

<sup>124</sup> Nas palavras de Humberto Ávila, “primeiro examina-se a igualdade da adequação das medidas eventualmente existentes; após, examina-se se o meio restringe menos, ou em menor medida, os direitos fundamentais” (ÁVILA, Humberto. *Teoria geral dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 214).

possível ao devedor e não pode ultrapassar o necessário para atingir o objetivo almejado, devendo ser estritamente indispensável para alcançar o resultado desejado.<sup>125</sup>

Sob o enfoque da necessidade, é preciso realizar "uma análise dos próprios métodos, considerando as possíveis desvantagens que deles possam decorrer"<sup>126</sup>. Nesse sentido, Marcus Vinícius Motter Borges leciona que a aplicação do meio para alcançar determinado objetivo particular encontra restrição assim que esse propósito é efetivado, sobretudo no caso das medidas atípicas em que se costuma lidar com a limitação de direitos fundamentais<sup>127</sup>.

Frise-se, ainda, que existindo mais de um igualmente apropriado e faticamente possível, deve-se optar aquele que provoque menos danos e efeitos adversos aos direitos fundamentais do executado. Em outras palavras, se um meio viável e apropriado para alcançar um objetivo se mostrar mais prejudicial do que outra medida tão igualmente viável e apropriada<sup>128</sup>, então o primeiro deve ser preterido, nos termos do que disciplina o art. 805 do CPC/15.<sup>129</sup>

Porém, convém alertar que se houver apenas uma opção executiva disponível e a jurisdição estiver obrigada a realizá-la, não será possível aplicar a máxima da necessidade, que pressupõe a existência de alternativas.<sup>130</sup>

Ademais, deve haver uma limitação qualitativa das restrições impostas, de modo a tornar desnecessária a cumulação de vários meios coercitivos para atingir o mesmo objetivo<sup>131</sup>,

---

<sup>125</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 114.

<sup>126</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 92.

<sup>127</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. *A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto*. 2018. 444f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018, p. 359. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205036>. Acesso em: 07 de agosto de 2023.

<sup>128</sup> Com base nesse ponto de vista, parece não ser adequado à máxima da necessidade a limitação de direitos pela suspensão da CNH de um devedor que demonstre ser motorista de táxi, o que sugere que outras restrições possam ser mais apropriadas.

<sup>129</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. *A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto*. 2018. 444f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018, p. 360. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205036>. Acesso em: 07 de agosto de 2023.

<sup>130</sup> MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 68.

<sup>131</sup> MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 69.

tendo em vista que a utilização de várias medidas restritivas não condiz com a lógica da escolha do meio que gere menos consequências negativas ao executado.<sup>132</sup>

Já em relação à proporcionalidade em sentido estrito, faz-se necessário analisar, além da vantagem que o meio escolhido proporciona, as restrições que ele causará. Para Humberto Ávila, a proporcionalidade em sentido estrito representa a comparação entre a relevância da concretização do objetivo pretendido – o pagamento de quantia, por exemplo – e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais. O ponto central é saber se os benefícios causados pela promoção do fim são proporcionais às desvantagens decorrentes da adoção do meio escolhido.<sup>133</sup>

Nessa perspectiva, não é suficiente apenas considerar qual medida atípica causaria menos prejuízo ao devedor, sendo imprescindível ponderar todos os interesses em jogo, inclusive os do credor. Esse último elemento requer uma "avaliação abrangente da situação, na qual se estabelece uma correspondência legal entre métodos e objetivos, com o intuito de discernir as vantagens e desvantagens da utilização dos métodos, considerando outros objetivos envolvidos na questão."<sup>134</sup>

Desse modo, considerando o conjunto de interesses envolvidos no processo executivo, é preciso levar em conta, quando da aplicação das medidas atípicas, principalmente: (i) o prejuízo que o uso da medida executiva causará ao devedor, seja temporário ou permanente; (ii) o prejuízo que a não utilização desse método causará ao credor<sup>135</sup>, seja temporário ou permanente; (iii) os custos materiais e humanos para o Estado tanto pela utilização quanto pela não utilização do meio de efetivação; e, sobretudo, (iv) a proibição de negar a proteção ao requerente devido à falta de procedimento adequado ou porque os meios executivos disponíveis se mostraram insuficientes.<sup>136</sup>

---

<sup>132</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. *A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias*: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto. 2018. 444f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018. p. 361. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205036>. Acesso em: 07 de agosto de 2023.

<sup>133</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria geral dos princípios*: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 217.

<sup>134</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 92

<sup>135</sup> Aqui, é necessário sopesar os direitos pessoais do devedor e o direito fundamental do credor à execução do título.

<sup>136</sup> MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile*: uma introdução às medidas executivas atípicas. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 71.

### 3.4.2. Da fundamentação da decisão que determinou o meio executivo atípico

No âmbito do Direito Processual Civil, o princípio da fundamentação das decisões, estabelecido no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988<sup>137</sup>, estabelece o dever de se fundamentar todas as decisões judiciais, tornando necessária a exposição dos motivos que respaldam as conclusões alcançadas pelo magistrado.

Conforme leciona Michele Taruffo, a motivação é uma explicação racional da decisão, formulada após a tomada desta, e tem como propósito possibilitar o controle sobre a racionalidade da própria decisão<sup>138</sup>, além de atuar como uma garantia instrumental em relação ao direito de defesa, já que possibilita verificar se o juiz considerou devidamente as provocações e alegações em que o direito de defesa se manifestou concretamente.<sup>139</sup>

Interessa notar, nesse ponto, que o CPC/15 dá especial atenção ao conteúdo da fundamentação das decisões judiciais ao estabelecer, em seu art. 489, § 1º, não ser fundamentada a decisão que não atender a uma série de requisitos mínimos de legitimação. Nessa perspectiva, é necessário ir além de uma simples reprodução dos argumentos favoráveis à conclusão do juiz, sendo imprescindível analisar e rebater os argumentos contrários à tese defendida.

O objetivo do CPC/15 ao exigir uma fundamentação adequada é possibilitar o controle externo do conteúdo das decisões. Isso significa que não apenas as partes, mas também qualquer pessoa interessada, deve ter condições de realizar um controle sobre a aplicação do direito a um caso concreto. A fundamentação desponta, assim, como um critério fundamental que permite

---

<sup>137</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

<sup>138</sup> TARUFFO, Michele. *La prueba de los hechos*. 2ª ed. Bologna: Editorial Trotta, 2005, p. 435.

<sup>139</sup> GRECO, Leonardo. Resenha do livro de Michele Taruffo *La motivazione della sentenza civile*. (CEDAM, Padova, 1975). *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 32, n. 144, p. 306- 327, fev. 2007.

avaliar a legitimidade democrática da decisão, considerando a cooperação e o contraditório efetivo (arts. 6º<sup>140</sup> e 10º<sup>141</sup> do CPC/15).<sup>142</sup>

No contexto das medidas executivas atípicas, a necessidade de fundamentação se torna ainda mais relevante, uma vez que a interpretação do art. 139, IV, do CPC é ampla e sujeita a diferentes abordagens.<sup>143</sup> Por esse motivo, é preciso ficar claro por qual motivo uma ou outra opção foi escolhida, a fim de evitar violações das garantias constitucionais tanto do executado quanto do exequente. Nesse sentido, leciona Luiz Guilherme Marinoni:

A ampliação do poder de execução do juiz, ocorrida para dar maior efetividade à tutela dos direitos, possui, como contrapartida, a necessidade de que o controle da atividade executiva seja feita pela regra hermenêutica da proporcionalidade e pelo seu indispensável complemento, a justificação judicial. Em outros termos: pelo fato de o juiz ter poder para a determinação da melhor maneira de efetivação da tutela, exige-se dele, por consequência, a justificação das suas escolhas. Nesse sentido se pode dizer que a justificativa é a outra face do incremento do poder do juiz.<sup>144</sup>

Nesse sentido, a fundamentação da decisão impõe ao magistrado o dever de manter uma postura equidistante em relação às partes envolvidas na aplicação das medidas executivas atípicas, proibindo a utilização de atos considerados inúteis ou inadequados. O resultado disso no contexto de aplicação das cláusulas gerais executivas é a proibição de utilizar medidas atípicas abusivas, como instrumento de vingança pelo credor, ou como punição, nada justificando que o executado sofra mais do que o estritamente necessário à satisfação do direito do exequente.<sup>145</sup>

---

<sup>140</sup> Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

<sup>141</sup> Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

<sup>142</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. Revista de Processo, São Paulo: *Revista dos Tribunais*, n. 127, p. 54 – 74, set. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5974/controle-do-poder-executivo-do-juiz/1>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

<sup>143</sup> Se o procedimento executivo é baseado na tipicidade, essa escolha tende a ser mais “branda”, já que as escolhas estão tipificadas.

<sup>144</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. Revista de Processo, São Paulo: *Revista dos Tribunais*, n. 127, p. 54 – 74, set. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5974/controle-do-poder-executivo-do-juiz/1>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

<sup>145</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC. Revista de Processo. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2017, n. 265, versão eletrônica. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/108634>. Acesso em: 14 de agosto de 2023.

Ainda, a fundamentação da decisão também impede a utilização da atipicidade executiva como meio ilícito, já que medidas que violem direitos ou que sejam contrárias às disposições legais não podem ser consideradas como alternativas válidas na aplicação de medidas executivas porquanto a busca pela satisfação do direito do exequente não pode justificar a utilização de meios ilegais ou que violem os princípios fundamentais do ordenamento jurídico.<sup>146</sup>

Em conclusão, tem-se que a fundamentação da decisão que determinou o meio executivo atípico desempenha um papel importante no controle das decisões judiciais, sendo fundamental para garantir que o poder executivo não se torne abusivo e que as medidas atípicas aplicadas ao caso concreto não violem princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

### **3.4.3. Do contraditório acerca da opção escolhida**

De acordo com o art. 10 do CPC/15, “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. Assim sendo, a necessidade de contraditório prévio é um requisito essencial do Código de Processo Civil (CPC) para qualquer decisão, especialmente quando se trata da aprovação de medidas que afetam a esfera privada do devedor e restringem seus direitos.

Nessa perspectiva, o contraditório deve ser compreendido como a oportunidade de participação, colaboração e cooperação ampla de todos os envolvidos no processo, incluindo as partes e eventuais terceiros intervenientes. Essa participação, colaboração ou cooperação devem ser vistas como meios pelos quais as partes e terceiros possam exercer influência sobre a decisão do juiz.

No âmbito de aplicação das medidas atípicas, o contraditório desempenha um papel de destaque ao garantir a participação efetiva das partes na customização do processo executivo, conforme as circunstâncias do caso. Desse modo, é fundamental garantir que as partes envolvidas tenham a oportunidade de se manifestar e colaborar de forma ampla durante o processo. A respeito do assunto, leciona Leonardo Greco:

(..) devem ser antecedidas da intimação do executado para, em prazo razoável, cumprir a prestação devida ou indicar os meios sub-rogatórios adequados ao seu cumprimento, com a advertência de que a sua omissão poderá ter como consequência

---

<sup>146</sup> MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile*: uma introdução às medidas executivas atípicas. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 272.

a aplicação de determinada ou determinadas coações indiretas, sobre as quais deve ter, salvo comprovada urgência, concreta possibilidade de se pronunciar (art. 9º), para que lhe seja oferecida a ampla oportunidade de questionar a verificação de todos os pressupostos acima indicados, em igualdade de condições com o adversário.<sup>147</sup>

É possível afirmar que a doutrina é uníssona quanto à necessidade de contraditório para a aplicação das medidas coercitivas atípicas na execução pecuniária. Na verdade, a incerteza que permanece em foco diz respeito à decisão entre um contraditório prévio à imposição da sanção ou a possibilidade de um adiamento desse processo.<sup>148</sup>

Uma parte substancial da doutrina<sup>149</sup> que se debruçou sobre essa temática compreende que é viável adiar o contraditório sob a justificativa de que a postergação do pronunciamento do executado em relação à medida não prejudica o devido contraditório. Ainda, haveria a possibilidade de o executado frustrar a eficácia de algumas medidas caso ele tenha conhecimento prévio dela.

Todavia, parece mais correto impor a necessidade do contraditório prévio, por considerá-lo ponto central da coerção. Como cediço, o objetivo de qualquer método coercitivo não está na imposição da sanção em si, mas sim na ameaça de agravamento da situação do destinatário da medida. Seu caráter, portanto, é secundário ou acessório<sup>150</sup>. Em função disso, espera-se que o executado, confrontado com a perspectiva de uma piora em sua esfera pessoal ou patrimonial, obedeça à determinação. Mais do que nunca, ressalta-se a natureza de meio, e

---

<sup>147</sup> GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. Rio de Janeiro: *Revista da EMERJ*, n. 1, p. 109 – 134, abril 2018, p. 16. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v20\\_n1/revista\\_v20\\_n1\\_109.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n1/revista_v20_n1_109.pdf). Acesso em: 15 de agosto de 2023.

<sup>148</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. *A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias*: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto. 2018. 444f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018, p. 282. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205036>. Acesso em: 07 de agosto de 2023.

<sup>149</sup> DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 267, maio 2017; SCHMITZ, Leonard; ARANHA, Leonardo. Comentários ao Enunciado 12. *Apud* PEIXOTO, Ravi (Coord.). Enunciados FPPC - Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - organizados por assunto, anotados e comentados. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 156-166; ZANETI JR., Hermes. O controle intersubjetivo da decisão que adota meios atípicos: segurança no procedimento e a partir do caso concreto. *Apud* DIDIER JUNIOR, Fredie; MINAMI, Marcos Youji.; TALAMINI, Eduardo. *Grandes temas do novo CPC*: Atipicidade dos meios executivos. 1ª ed. Salvador: *Juspodivm*, 2018, p. 879). No mesmo sentido o Enunciado 12 do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis.

<sup>150</sup> ITURRASPE, Jorge Mosset. Medios compulsivos en derecho privado, p. 15. *Apud* BORGES, Marcus Vinícius Motter. *A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias*: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto. 2018. 444f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018, p. 287. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205036>. Acesso em: 07 de agosto de 2023.

não de fim, de qualquer medida coercitiva: o objetivo pretendido é a execução da ordem, enquanto o meio empregado é a ameaça de agravamento.<sup>151</sup>

Entende-se, pois, que sem a prévia notificação ao executado, a própria eficácia da coerção é prejudicada. A sequência lógica dos eventos é clara: primeiro ocorre a ameaça e, somente após o não cumprimento, é que a sanção é implementada. Portanto, adiar o contraditório para um momento após a aplicação da sanção certamente distorce a lógica e os objetivos subjacentes às medidas coercitivas.<sup>152</sup>

Além disso, mesmo quando da aplicação dos atos executivos tipificados em lei, a preparação e subsequente consecução da expropriação costuma ocorrer sob o crivo do contraditório antecipado, sendo o executado informado, via citação ou intimação, dos respectivos atos antes que eles aconteçam ou se materializem. Exemplo disso pode ser que antes de deferida a adjudicação o executado é ouvido (art. 876, §1º do CPC/15), o mesmo ocorrendo em relação à alienação judicial (art. 889, I, do CPC/15).<sup>153</sup>

Se a lógica que conduz os meios executivos na obrigação de pagar quantia certa pressupõe a existência do contraditório prévio, não poderia ser diferente nos meios que coagem atipicamente o executado a pagar ou colaborar com a execução. Privilegia-se, assim, a presença do contraditório substancial, o dever de informação e a vedação a “decisões-supresa”, conforme previsão dos arts. 7, 9 e 10 do CPC/15, pelo que as coerções oriundas do art. 139, IV, do CPC/15 não escapam, em regra, à necessidade do contraditório prévio.

Não há, porém, um rigor absoluto nessa premissa. Excepcionalmente, o contraditório pode ser postergado desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência e por decisão devidamente justificada. Essa abordagem, apoiada por uma parte da doutrina<sup>154</sup>, sugere que, com base no artigo 300, §2º, do CPC/2015, é possível

---

<sup>151</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. *A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias*: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto. 2018. 444f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018, p. 287. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205036>. Acesso em: 07 de agosto de 2023.

<sup>152</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. *A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias*: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto. 2018. 444f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018, p. 288. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205036>. Acesso em: 07 de agosto de 2023.

<sup>153</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. *A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias*: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto. 2018. 444f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018, p. 294. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205036>. Acesso em: 07 de agosto de 2023.

<sup>154</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC. *Revista de Processo*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2017, n. 265,

que o juiz, em circunstâncias excepcionais, conceda a medida judicial sem ouvir a parte contrária de imediato.<sup>155</sup>

Por fim, além do exercício do contraditório para permitir que o executado possa influenciar na decisão sobre a medida executiva atípica, é importante conceder ao devedor um prazo razoável para cumprir a obrigação pecuniária ou indicar meios para cumpri-la antes de ser deferida a medida atípica. Isso possibilita ao executado a oportunidade de resolver a situação de forma voluntária, evitando medidas mais severas.

#### **3.4.4. Da existência de indícios de ocultação de patrimônio pelo executado**

Como visto, o propósito da coerção atípica nas obrigações pecuniárias é forçar o exequente a efetuar o pagamento ou a identificar ativos que possam ser legalmente confiscados de forma bem-sucedida. Dessa maneira, o sucesso dessas medidas depende da capacidade do devedor de dispor de recursos financeiros para pagamento ou de posses passíveis de serem utilizadas como garantia para a execução legal, ou seja, dinheiro disponível ou propriedades sujeitas a serem tomadas. De nada adiantaria compelir devedor, sujeitando-o a penalidades restritivas, se ele não dispõe de fundos para cumprir com a obrigação ou se não possui ativos passíveis de serem confiscados.<sup>156</sup>

Nesse contexto, a atipicidade executiva nas obrigações de pagar quantia certa deverá ser aplicada quando houver inadimplência voluntária e injustificada. Para além de apenas demonstrar "resistência ou falta de colaboração"<sup>157</sup> do executado – devido à sua inércia em revelar bens ou ativos suscetíveis de apreensão – deve haver indícios de que o devedor realiza

---

versão eletrônica. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/108634>. Acesso em: 14 de agosto de 2023.

<sup>155</sup> Sobretudo quando surge alguma urgência ou quando o executado está diligenciando no sentido de ocultar bens. Em casos tais, embora adiado, o contraditório não deixa de ser cumprido, sendo apenas postergado (DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 267, maio 2017, p. 9.).

<sup>156</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. *A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto*. 2018. 444f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018, p. 328. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205036>. Acesso em: 07 de agosto de 2023.

<sup>157</sup> ROSADO, Marcelo da Rocha. *A eficiência dos meios executivos na tutela processual das obrigações pecuniárias no Código de Processo Civil de 2015*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, p. 248. Disponível em: [http://repositorio.ufes.br/jspui/bitstream/10/10411/1/tese\\_12447\\_Marcelo%20Rosado.pdf](http://repositorio.ufes.br/jspui/bitstream/10/10411/1/tese_12447_Marcelo%20Rosado.pdf). Acesso em: 14 de agosto de 2023.

ações premeditadas, sejam elas de omissão ou de ação, com a intenção deliberada de sabotar a execução<sup>158</sup>, dando-lhe uma aparência simulada de insucesso.<sup>159</sup>

Conforme a interpretação de Daniel Amorim Assumpção Neves, se o magistrado chegar à conclusão de que o devedor não paga o débito devido à sua falta de capacidade financeira, a medida de coerção executiva não deve ser implementada, pois isso resultaria em uma penalidade civil. Por esse motivo, o autor sustenta que um dos requisitos para a aplicação das coerções atípicas em execuções pecuniárias é a presença de indícios no processo de que o cumprimento da obrigação é possível, mas a inadimplência é uma escolha consciente e planejada por parte do devedor.<sup>160</sup>

Por isso, entende-se que a utilização de coações indiretas é inviável quando há uma impossibilidade de ordem material ou jurídica que impeça o uso dessas medidas, ou seja, caso o devedor não disponha de ativos para quitar a dívida. No entanto, existindo suspeitas de ocultação de bens, seria factível impor temporariamente medidas de coerção atípicas na esperança de que isso leve o devedor a revelar a existência e o paradeiro dos ativos existentes.<sup>161</sup>

Registre-se que não se ignora a aplicação das penalidades processuais estabelecidas para o devedor que oculta bens com o intuito de frustrar a execução, já que implementação das medidas coercitivas em questão também ocorre de forma subsidiária ou concomitante com a imposição dessas sanções processuais, como será demonstrado. Em verdade, surgindo indícios de fraude, pode ser declarada a ineficácia de atos omissivos ou comissivos praticados com o

---

<sup>158</sup> “Nessas execuções, o devedor possui patrimônio, contudo, vale-se de artimanhas, estratégias e operações fraudulentas para escondê-lo, fazendo o órgão judiciário e o exequente crerem em sua alegada insolvência”. (BORGES, Marcus Vinícius Motter. *A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto*. 2018. 444f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018, p. 328. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205036>. Acesso em: 07 de agosto de 2023).

<sup>159</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. *A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto*. 2018. 444f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018, p. 330. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205036>. Acesso em: 07 de agosto de 2023.

<sup>160</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2017, n. 265, versão eletrônica. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/108634>. Acesso em: 14 de agosto de 2023.

<sup>161</sup> GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. Rio de Janeiro: *Revista da EMERJ*, n. 1, p. 109 – 134, abril 2018, p. 15. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v20\\_n1/revista\\_v20\\_n1\\_109.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n1/revista_v20_n1_109.pdf). Acesso em: 15 de agosto de 2023.

intuito de fraudar a execução ou ser desconsiderada a personalidade jurídica caso exista pertinência.<sup>162</sup>

Porém, como bem adverte Marcus Vinícius Motter Borges, existem casos que escapam a essas técnicas previstas na legislação:

[...] por exemplo, quando o executado planeja propositadamente a insolvência simulada (aquilo que alguns chamam de blindagem patrimonial), transferindo os seus bens a terceiros – pessoas físicas ou jurídicas, de forma mais ou menos sofisticada – antes da citação ou da realização de qualquer gravame. Em verdade, o patrimônio ainda é seu, tanto que faz uso pessoal (ex.: carro transferido para um familiar, mas que fica na constante posse do devedor) ou até mesmo comercial, com a obtenção de frutos (ex.: imóvel transferido para uma empresa, que o aluga e repassa, informalmente, o valor do aluguel ao executado).

Há situações, também, que o executado oculta o patrimônio, sobretudo quando se trata de bens não passíveis de registro em órgãos públicos de consulta ou, ainda que exista registro, seja improvável a pesquisa e a localização pelo credor (ex.: devedor possui imóvel rural em estado distante daquele que atualmente vive e onde tramita a execução). O mesmo pode acontecer com dinheiro em espécie, que poderá não estar depositado em instituições financeiras, escapando das tentativas de penhora eletrônica.<sup>163</sup>

Daí a importância de se ter à disposição medidas atípicas para satisfazer a pretensão devida, desde que respeitados os requisitos que autorizam sua aplicação. Afinal, a aplicabilidade dos meios executivos também deve levar em conta esse tipo de comportamento, já que omissão do executado constitui empecilho para o fluxo procedimental até a expropriação.<sup>164</sup>

Desse modo, conclui-se que para a implementação da atipicidade executiva nas obrigações de pagar quantia certa é essencial que exista evidências de que se trata de um devedor simuladamente insolvente, cabendo ao exequente a incumbência de demonstrar, ainda que por indícios, que a realidade retratada pelo executado é simulada. Para tanto, deve ser

---

<sup>162</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. *A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias*: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto. 2018. 444f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018, p. 332. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205036>. Acesso em: 07 de agosto de 2023.

<sup>163</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. *A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias*: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto. 2018. 444f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018, p. 331. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205036>. Acesso em: 07 de agosto de 2023.

<sup>164</sup> ROSADO, Marcelo da Rocha. *A eficiência dos meios executivos na tutela processual das obrigações pecuniárias no Código de Processo Civil de 2015*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, p. 306. Disponível em: [http://repositorio.ufes.br/jspui/bitstream/10/10411/1/tese\\_12447\\_Marcelo%20Rosado.pdf](http://repositorio.ufes.br/jspui/bitstream/10/10411/1/tese_12447_Marcelo%20Rosado.pdf). Acesso em: 14 de agosto de 2023.

admitido todos os meios lícitos de pesquisa e investigação extrajudicial à disposição do credor, além de requerimentos judiciais para que terceiros prestem informações sobre o executado.<sup>165</sup>

### 3.4.5. Outras diretrizes para a aplicação da atipicidade executiva

Além dos critérios acima destacados, a aplicação das medidas executivas atípicas pode ser sujeitar a outros requisitos. Um desses é a busca pela tutela específica, mesmo que de forma indireta, o que significa que essas medidas devem visar sempre o cumprimento da obrigação de forma direcionada e adequada às circunstâncias do caso.

Vale mencionar, também, que a medida executiva atípica poderá ser dirigida não apenas ao executado, mas também a terceiro ou, em determinados casos, ao próprio exequente<sup>166</sup>. Segundo o inciso IV do art. 77 do CPC<sup>167</sup>, é dever de todos que participam do processo “cumprir com exatidão as decisões judiciais”, motivo pelo qual o juiz pode impor àqueles que participarem da execução, mesmo não sendo as partes ou seus procuradores, medida executiva atípica com o objetivo de ver cumprida uma ordem sua.

Daí ser possível, conforme leciona Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, “a fixação de multa para cumprimento de decisão que imponha a terceiro, administrador de cadastro de proteção de crédito, a exclusão do nome da parte”. Conforme exemplificam, “o administrador do cadastro não precisa ser réu no processo para ser destinatário da ordem – e, portanto, para ser compelido a cumpri-la.”<sup>168</sup>

---

<sup>165</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. *A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias*: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto. 2018. 444f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018, p. 330. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205036>. Acesso em: 07 de agosto de 2023.

<sup>166</sup> Exemplificando essa situação, Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira mencionam que isso “pode acontecer tanto nos casos em que o réu exerce uma situação jurídica ativa no processo – v.g., quando formula demanda reconventional, pedido contraposto ou quando a demanda tem caráter dúplice – como nos casos em que o réu exerce situação jurídica passiva. (DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 267, maio 2017, p. 10.).

<sup>167</sup> Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: [...] IV - cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

<sup>168</sup> DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 267, maio 2017, p. 5.

Outro ponto importante é a possibilidade de concessão *ex officio* da medida atípica. Para Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, o juiz pode impor medida executiva não requerida pela parte ou diversa da que foi requerida – seja mais grave, mais branda ou de natureza diversa – porquanto ele não está adstrito à medida executiva atípica pleiteada pelo interessado. Trata-se, segundo ele, de mitigação da regra da congruência objetiva prevista nos arts. 141 e 492 do CPC, de modo a permitir a atuação de ofício pelo julgador.<sup>169</sup>

A explicação para isso é que no direito fundamental à tutela executiva o legislador abriu mão, em maior ou menor medida, da rigidez dos meios executivos preestabelecidos, permitindo que o juiz possa impor a medida que, de acordo com as circunstâncias do caso, seja mais adequada para efetivar o direito em questão. Portanto, a atuação do juiz não poderia ficar restrita aos limites do pedido feito pelas partes<sup>170</sup>, pois sua atuação deve ser flexível para assegurar a efetivação da tutela pretendida.<sup>171</sup>

Ilustrando a situação, a doutrina levanta hipóteses em que o autor não requer a imposição de uma medida executiva ou quando requer uma medida claramente ineficaz (por exemplo, aplicar uma multa diária significativa a um réu insolvente). Se o juiz ficasse estritamente limitado ao que foi pedido ou à ausência de pedido, certamente o poder geral de efetivação concedido pelos artigos 536, § 1º, e 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) seria ineficaz e sem utilidade.<sup>172</sup>

Como consequência, o juiz pode impor uma medida coercitiva, mesmo quando a parte tenha requerido a aplicação de uma executiva direta, por exemplo. De igual modo, pode impor uma medida sub-rogatória quando a parte tenha solicitado uma medida coercitiva ou até mesmo

---

<sup>169</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 117.

<sup>170</sup> Segundo explica Luiz Guilherme Marinoni, a ruptura do princípio da tipicidade não apenas permitiu o uso de meios executivos não previamente estabelecidos, mas também abriu espaço para o juiz não ficar restrito ao meio executivo solicitado pelas partes. (MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. *Revista de Processo*, São Paulo: *Revista dos Tribunais*, n. 127, p. 54 – 74, set. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5974/controle-do-poder-executivo-do-juiz/1>. Acesso em: 10 de agosto de 2023).

<sup>171</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 118.

<sup>172</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 118.

oferecer uma recompensa ao executado quando a parte desejava que ele fosse coagido ao cumprimento.<sup>173</sup>

Importa mencionar, também, que a medida executiva que se mostrou ineficaz ou que já não é mais necessária poderá ser alterada a requerimento da parte ou de ofício. Para tanto, utiliza-se a inteligência do art. 537, § 1º, do CPC<sup>174</sup> de forma abrangente, a fim de admitir a possibilidade de alteração não apenas da multa, mas de toda e qualquer medida executiva, seja ela direta ou indireta.<sup>175</sup>

Destaca-se, ainda, que as medidas de efetivação atípicas não se limitam a um tipo específico de prestação. Havendo um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, todo o regime executivo se aplica, incluindo a possibilidade de utilização dos meios executivos atípicos<sup>176</sup>.

Ademais, consoante algumas diretrizes doutrinárias desenvolvidas por Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira<sup>177</sup>, as medidas executivas atípicas podem ou não ser objeto de negociação processual, a depender das circunstâncias fáticas:

- xxiv) não se admite negócio processual que exclua as sanções decorrentes da prática de ilícitos processuais;
- xxv) admitem-se renúncia do direito à multa e a promessa de não executar o valor da multa;
- xxvi) admite-se negócio processual que limite o uso de medidas executivas atípicas pelo órgão julgador;

---

<sup>173</sup> Para Fredie Didier Jr., não se pode confundir, porém, a não adstrição do magistrado ao pedido mediato da parte, ou seja, a própria prestação perseguida (fazer, não fazer ou entrega de coisa), com a sua não vinculação ao pedido de imposição de determinada medida para efetivação dessa prestação. Para eles, a regra da congruência está afastada não “apenas quanto às medidas de apoio ao cumprimento da tutela jurisdicional como também ao próprio conteúdo da prestação imposta, desde que seja justificadamente necessário e adequado para alcançar o resultado prático equivalente ao do adimplemento”. (DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. vol. 5. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 119).

<sup>174</sup> Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. [...]

<sup>175</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 10.

<sup>176</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 5.

<sup>177</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. vol. 5. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 17.

xxvii) admite-se negócio processual em que se aceite, previamente, o uso de medidas executivas atípicas como técnica principal (não subsidiária) de efetivação da decisão;  
xxvii) admite-se negócio processual em que se aceite, previamente, o uso de determinadas medidas executivas atípicas, que passam, por isso, a ser medidas típicas, de origem negocial;  
xxix) admite-se execução negociada de decisão que determina a implantação de política pública.

Por último, deve incidir restrição temporal da medida executiva aplicada, para impedir que medidas coercitivas se perpetuem indefinidamente, conforme estabelecido no artigo 5º, XLVII, da CRFB/88. Isso é especialmente relevante quando do julgamento de casos como o Habeas Corpus 711.194/SP, nos quais se busca impor ao devedor o ônus de provar a ausência dos requisitos necessários para justificar a restrição de seus direitos.

À guisa conclusiva, adverte-se que os critérios aqui expostos servem apenas de base para a concretização do princípio da atipicidade das medidas executivas no direito processual civil brasileiro, de modo que eles não esgotam o tema, nem possuem a pretensão de ser definitivas.

## 4 A ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS NAS EXECUÇÕES JUDICIAIS DE PAGAR QUANTIA CERTA

**Sumário:** 4.1. Breves comentários sobre o procedimento executivo nas obrigações de pagar quantia certa 4.2. Subsidiariedade da medida atípica na execução de pagar quantia certa; 4.3. Medidas atípicas em espécie; 4.4. Do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.941/DF

### 4.1. Breves comentários sobre o procedimento executivo nas obrigações de pagar quantia certa

Antes de analisar a incidência da atipicidade executiva nas obrigações de pagar quantia certa, convém tecer alguns comentários acerca dessa modalidade executiva. Quando a obrigação representada no título executivo se refere a uma importância em dinheiro, a sua realização coativa ocorre por meio da execução por quantia certa. De acordo com Humberto Theodoro Jr., o débito pode provir, nesses casos, de obrigações originariamente contraídas em torno de dívida em dinheiro, a exemplo de uma compra e venda, ou resultar da conversão de obrigação de outra natureza no equivalente econômico, como ocorre nos casos de indenização por descumprimento de obrigação de entrega de coisa, reparação de ato ilícito, dentre outros.<sup>178</sup>

Partindo da premissa de que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações” (art. 789 do CPC/15<sup>179</sup>), o objetivo do procedimento executivo nas execuções de pagar quantia certa consiste, como regra, em expropriar bens do devedor para apurar judicialmente os recursos necessários à satisfação do crédito. Caso seja possível encontrá-la em espécie no patrimônio do executado, o órgão judicial a aprenderá pagar a dívida. Do contrário, outros bens serão confiscados para transformação em dinheiro ou para adjudicação ao credor, caso seja de sua preferência.

Assim, essa modalidade executiva tem a penhora, a alienação e o pagamento como atos fundamentais, podendo eventualmente redundar na entrega direta ao credor dos bens apreendidos.<sup>180</sup>

---

<sup>178</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: execução forçada*. 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 195.

<sup>179</sup> Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

<sup>180</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: execução forçada*. 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 672.

Conforme regulamentado pelo CPC/15, o procedimento de pagar quantia certa pode estar fundado em títulos executivos judiciais ou extrajudiciais<sup>181</sup>. No caso de um título executivo judicial, seja provisório ou definitivo, a execução ocorrerá por meio de cumprimento de “sentença”<sup>182</sup>, conforme regulado pelos arts. 520 a 527. Já na hipótese de se tratar de um título extrajudicial, a execução será realizada por meio de um processo de execução, nos termos do art. 824 e seguintes.

Tanto o procedimento executivo da prestação de pagar quantia baseada em título judicial quanto o procedimento executivo baseado em título extrajudicial possui duas fases distintas: (i) a primeira, conhecida como fase inicial ou fase de cumprimento voluntário, na qual é concedido ao devedor um determinado prazo para que cumpra, espontaneamente, a obrigação que lhe foi imposta; (ii) a segunda, chamada de fase de execução forçada, na qual são realizados atos com o objetivo de alcançar compulsoriamente a satisfação do direito de prestação do credor.<sup>183</sup>

A seu turno, possuindo o exequente um título executivo extrajudicial (art. 784, CPC/15), não é necessário utilizar o processo de conhecimento para satisfazer sua pretensão. Em caso de inadimplência, ele poderá ingressar diretamente no processo de execução por meio de uma petição inicial que, com as devidas adaptações, deverá conter os requisitos do art. 319 do CPC/15<sup>184</sup>.

---

<sup>181</sup> Não se desconhece, porém, que as obrigações de pagar quantia certa também podem decorrer de substituição de obrigação de entrega de coisa e de obrigação de fazer ou não fazer, nos casos em que a execução específica dessas prestações se mostrar impossível, ou quando o credor optar por receber uma compensação em pernas e danos equivalentes, conforme previsão dos arts. 809, 816 e 821, p. único, do CPC/15 (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: execução forçada*. 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 672).

<sup>182</sup> Observe-se que a palavra "sentença" está entre aspas, pois, na realidade, trata-se do cumprimento de uma decisão judicial. Essa decisão pode ser classificada como uma decisão interlocutória, uma decisão unipessoal proferida por um relator, um acórdão do tribunal, entre outros. Ou seja, o termo "decisão judicial" é mais abrangente do que o termo "sentença" (DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 463).

<sup>183</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 516.

<sup>184</sup> A inicial, conforme o art. 798, deve ser instruída: (a) com o título executivo extrajudicial (inc. I, "a"); e (b) com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação (inc. I, "b"); e (c) indicará os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível (inc. II, "c"). A memória de cálculo tem de ser analítica, de modo a demonstrar com precisão a composição do débito, para o que, nos termos do parágrafo único do art. 798,8 indicará: (a) o índice de correção monetária adotado; (b) a taxa de juros aplicada; (c) os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados; (d) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e (e) a especificação do desconto obrigatório realizado (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: execução forçada*. 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 678).

Acolhida a inicial, o órgão judicial cita o devedor para cumprir a obrigação em 03 (três) dias, sob pena de penhora<sup>185</sup>, nos termos do art. 829, caput e §1º do CPC/15<sup>186</sup>. Cumprida a citação, seguindo os procedimentos adequados, o oficial deverá esperar três dias para que o pagamento seja feito de forma voluntária. Após esse período, ele verificará junto ao tribunal se o pagamento foi efetuado ou não. Permanecendo o inadimplemento, procederá à penhora, lavrando-se o respectivo auto, com imediata intimação do executado (art. 829, § 1º, *in fine*).

Caso o credor tenha exercido a faculdade de mencionar na petição inicial os bens a serem penhorados, conforme estabelecido nos artigos 798, II, "c", o oficial de justiça fará com que a penhora seja realizada sobre esses bens, de acordo com o art. 829, § 2º. No caso de não haver essa indicação, o oficial de justiça procederá à penhora dos bens que encontrar, em quantidade suficiente para garantir a satisfação do crédito e acessórios.<sup>187</sup>

Existindo dificuldade em localizar bens que possam ser penhorados, o juiz, de ofício ou a pedido do credor, pode ordenar que o devedor seja notificado para indicar bens que possam ser objeto de penhora (art. 774, V, CPC/15<sup>188</sup>). Lembrando que a falta de indicação de bens sem uma justificativa adequada nesse caso será considerada uma afronta à dignidade da Justiça, sujeita às penalidades estabelecidas no parágrafo único do mesmo artigo.

Consumada a penhora, a notificação do devedor será feita de forma imediata, geralmente na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados por qual ele é representado, conforme o art. 841, *caput* e §1º<sup>189</sup>. Se o devedor não puder ser localizado, o art. 830 do CPC/15 autoriza o denominado arresto, que consiste em apreender imediatamente tantos bens quanto forem

---

<sup>185</sup> Devido à natureza não contraditória do processo de execução, a citação não tem o propósito principal de convocar o réu para se defender, já que a prestação jurisdicional executiva não busca um julgamento de mérito. O objetivo da intimação do devedor é especificamente para pagar, concedendo-lhe, assim, "uma última oportunidade de cumprir sua obrigação e, caso não o faça, permitir a imediata intervenção dos órgãos judiciários encarregados da execução" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: execução forçada*. 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 679).

<sup>186</sup> Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação. § 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado [...].

<sup>187</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: execução forçada*. 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 680.

<sup>188</sup> Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus [...]

<sup>189</sup> Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado. § 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquela pertença.

necessários para garantir a execução<sup>190</sup>. Essa medida cautelar preparatória para a penhora pode incidir sobre qualquer bem do devedor que possa ser objeto de penhora<sup>191</sup>.

Registre-se, ademais, que o executado, nos casos de execução de título extrajudicial, se submete às mesmas sanções legais previstas para o cumprimento do título executivo judicial (523, § 1º, do CPC).

Como se nota, o procedimento executivo nas obrigações de pagar quantia certa é robusto e bastante detalhado pelo CPC/15, que estabelece um cenário bastante desvantajoso para aqueles que não fazem o pagamento de suas obrigações a partir de diversas medidas para satisfação do débito (*e.g.*, penhora, avaliação, expropriação). Por esse motivo, há quem afirme que a aplicação da atipicidade nessa modalidade executiva esvaziaria todo o regime legal estabelecido para as obrigações de pagar quantia<sup>192</sup>.

Não obstante ao minucioso regramento legal previsto para as obrigações de pagar quantia certa, o que se percebe é que o pagamento espontâneo da dívida não costuma ocorrer em grande parte dos casos<sup>193</sup>, já que não são raras as vezes em que o executado diligencia para obstar o prosseguimento da execução. Afinal, como adverte Leonardo Greco, “a ineficácia das coações processuais diante dos artifícios que a vida comercial moderna propicia aos devedores para esquivarem-se do cumprimento de suas obrigações”<sup>194</sup> costuma ser uma das preocupações do credor no contexto atual.

Tomando os estudos de Roger Perrot para explicar esse cenário, constata-se a configuração de um novo ambiente sociológico no mundo, em que “ser devedor não é mais

---

<sup>190</sup> Em contrapartida, a intimação do advogado será dispensada sempre que a restrição de bens ocorrer na presença do devedor. Nessa situação, considera-se que o devedor foi intimado no exato momento em que ocorreu a restrição (art. 841, § 3º).

<sup>191</sup> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a possibilidade de realizar o arresto em contas bancárias, utilizando a modalidade online. “(...) 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia) [NCPC, art. 854]. 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) [NCPC, art. 830, §§ 2º e 3º]” (STJ, 4ª Turma, Recurso Especial nº 1.370.687/MG, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, acórdão de 04.04.2013, publicado no DJe de 15.08.2013). No mesmo sentido, *vide* Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3ª Turma. Recurso Especial nº 1.338.032/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, acórdão de 05.11.2013, publicado no DJe de 29.11.2013.

<sup>192</sup> ARAKEN, Assis. *Manual da execução*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021. livro eletrônico. Disponível em: [https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/103700\\_439/v21/page/RB-2.1/](https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/103700_439/v21/page/RB-2.1/). Acesso em 21 de julho de 2023.

<sup>193</sup> Remete-se o leitor às estatísticas do capítulo 1.

<sup>194</sup> GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 94, p. 34-66, abril. 1999. p. 38.

uma vergonha e não pagar os débitos não é mais um sinal de desonra”<sup>195</sup>. Segundo explica o autor, esse fenômeno pode ser atribuído à exacerbação do respeito à liberdade individual e à vida privada, o que tornou vantajosa a posição de devedor.

De forma semelhante, Leonardo Greco enfatiza a existência de um novo ambiente econômico, pautado numa diversificação extraordinária dos bens e tipos de investimentos possíveis, em que o patrimônio das pessoas não é mais essencialmente imobiliário, o que a eleva a complexidade de se efetivar as medidas executivas tipificadas em lei.<sup>196</sup>

A partir disso, acredita-se que em certos casos as respostas tradicionais não têm sido suficientes para resolver os problemas que surgem no cotidiano, já que os processos em fase de execução constituem grande parte dos casos em trâmite atualmente, representando a etapa de maior morosidade do Poder Judiciário. Afinal, a execução no Brasil costuma levar aproximadamente três vezes mais tempo na fase de execução (3 anos e 11 meses) em comparação com a fase de conhecimento (1 ano e 3 meses)<sup>197</sup>, conforme demonstrado.

Nesse contexto, as medidas executivas atípicas surgem como uma possibilidade de complementar as medidas tipificadas no CPC/15, a fim de proporcionar alternativas eficazes para a satisfação das obrigações pecuniárias. O que não pode acontecer é deixar de fornecer a tutela devida sob a justificativa de que as medidas previstas em lei não são suficientes<sup>198</sup>.

#### **4.2. Subsidiariedade das medidas atípicas na execução de pagar quantia certa**

Como visto, o CPC/15 dedica mais de 100 artigos para detalhar o procedimento de execução por quantia certa, demonstrando uma clara preferência pela tipificação *prima facie*<sup>199</sup>.

---

<sup>195</sup> PERROT, Roger. L'effettività dei provvedimenti giudiziari nel diritto civile, commerciale e del lavoro in Francia. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile* 4/854, Milano : Giuffrè, dez. 1985, ano XXXIX, p. 846. *Apud* GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 94, p. 34-66, abril. 1999, p. 36.

<sup>196</sup> GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 94, p. 34-66, abril. 1999, p. 39.

<sup>197</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2022*. Brasília: CNJ, p. 216. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 11 de abril de 2023.

<sup>198</sup> Por exemplo, na execução por quantia, os meios típicos de penhora e expropriação devem ser seguidos, mas se houver conhecimento de que o devedor está ocultando patrimônio para evitar o cumprimento da obrigação, medidas atípicas podem ser aplicadas para coagi-lo a apresentar bens passíveis de penhora. (MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 254).

<sup>199</sup> DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 267, maio 2017, p. 4.

Essa minuciosa regulamentação é resultado de séculos de consolidação de regras consideradas essenciais para garantir o devido processo legal, desde aquelas que proíbem a penhora de certos bens, até aquelas que exigem convocação pública de interessados para a aquisição de bens penhorados<sup>200</sup>. Assim, é preciso registrar que a aplicação das medidas atípicas nas execuções de pagar quantia certa deve ser, em regra, subsidiária aos meios tipificados em lei<sup>201</sup>.

A aplicação prioritária das medidas tipificadas em lei na execução por quantia certa pode ser confirmada, segundo explicam Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira<sup>202</sup>, pelo disposto nos arts. 921, III<sup>203</sup>, e 924, V<sup>204</sup>, ambos do CPC/15. Isso porque quando não há bens penhoráveis a execução é suspensa por um ano, após o qual começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, que leva à extinção do processo executivo. Ora, se a atipicidade fosse a regra, a falta de bens penhoráveis não deveria suspender a execução, bastando ao juiz determinar outras medidas necessárias e suficientes para satisfazer o crédito. No entanto, uma vez que a penhora, a adjudicação e a alienação são as medidas atípicas destinadas a satisfazer o crédito, a falta de bens penhoráveis impede a continuação da execução, não sendo possível adotar medidas atípicas como substitutas para obter a satisfação do crédito do exequente.

À vista disso, o inciso IV do art. 139 do CPC/15 não pode ser interpretado como um dispositivo que tornaria todo o extenso conjunto de regras da execução por quantia opcional. Essa interpretação comprometeria o princípio do sistema estabelecido pelo CPC/15, violando o postulado hermenêutico da integridade previsto no art. 926 do CPC/15. Além disso, essa interpretação seria, segundo os autores, perigosa, pois a execução por quantia seria determinada pelo entendimento do órgão julgador, em vez do que o legislador se empenhou em preestabelecer de maneira exaustiva.<sup>205</sup>

---

<sup>200</sup> DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 267, maio 2017, p. 4.

<sup>201</sup> Além de respeitar, por certo, os critérios definidos no capítulo precedente.

<sup>202</sup> DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 267, maio 2017, p. 4.

<sup>203</sup> Art. 921. Suspende-se a execução:[...] II - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; [...]

<sup>204</sup> Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] V - ocorrer a prescrição intercorrente [...]

<sup>205</sup> DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 267, maio 2017, p. 5.

Desse modo, a doutrina de Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira parte da premissa de que “a execução para pagamento de quantia deve observar, primeiramente, a tipicidade dos meios executivos, sendo permitido, subsidiariamente, o uso de meios atípicos de execução, com base no art. 139, VI, CPC”<sup>206</sup>.

Esse também parecer ser o pensamento de Teresa Arruda Alvim, que considera importante interpretar o art. 139, IV, do CPC com cautela, já que existe disciplinas específicas para a prestação jurisdicional em cada conjunto de espécies de obrigações, sob pena de ocorrer a completa desconfiguração do sistema estabelecido pelo legislador para as ações de natureza condenatória.<sup>207</sup>

Outros autores também compactuam com essa ideia, como é o caso de Fernando da Fonseca Gajardoni, que adverte “que nas obrigações de pagar quantia certa a aplicação das medidas atípicas deve ser restrita à excepcionalidade do caso concreto, somente sendo admitidas quando houver o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito”.<sup>208</sup> No mesmo sentido, Hemes Zanetti Jr. explica que, “com relação ao processo de execução, há necessidade de verificação da inadequação da execução por expropriação para que se possa prosseguir nos meios atípicos”.<sup>209</sup>

A respeito do assunto, Marcus Vinicius Motter Borges argumenta que a aplicação de medidas atípicas nas execuções de pagar quantia certa se submete a um tratamento peculiar:

Por muitas vezes, parcela da doutrina acaba conferindo tratamento idêntico às obrigações de fazer e de entregar coisa no tocante à atipicidade dos meios executórios, colocando-as no mesmo grupo – das “obrigações específicas” – e lançando as afirmações para ambas. Contudo, em sede de atipicidade de meios executórios, uma distinção deve ser conferida. Isso porque, como já dito, a atipicidade é previsão direta nas obrigações de fazer, mas – em razão de expressa determinação do caput do art. 538 do CPC/2015 – nas obrigações de entregar faz-se necessária a utilização, em um primeiro momento, do meio típico de desapossamento, ou seja, aqui a aplicação de medidas atípicas é subsidiária. E isso é natural porque não se imagina uma medida mais efetiva para satisfazer obrigações de entregar do que a própria sub-rogação por

<sup>206</sup> DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 267, maio 2017, p. 5.

<sup>207</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; DE MELLO, Rogério Licastro Torres; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*: artigo por artigo. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 264.

<sup>208</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Revolução silenciosa da execução por quantia. *Jota*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>. Acesso em: 06 jul. 2023.

<sup>209</sup> ZANETTI JR., Hermes. O controle intersubjetivo da decisão que adota meios atípicos: segurança no procedimento e a partir do caso concreto. DIDIER JUNIOR, Fredie; MINAMI, Marcos Youji.; TALAMINI, Eduardo. *Grandes temas do novo CPC*: Atipicidade dos meios executivos. 1ª ed. Salvador: *Juspodivm*, 2018, p. 880.

desapossamento, na qual o Estado retira do executado a posse da coisa litigiosa, independentemente de sua vontade. Não faria sentido, antes de tentar desapossar a coisa, aplicar medidas coercitivas atípicas de restrição de direitos, por exemplo, contra o executado.<sup>210</sup>

Dada a relevância do tema, a subsidiariedade das medidas atípicas na execução de pagar quantia certa foi, inclusive, objeto de análise pelo Fórum Permanente de Processualista Civil (FPPC), em seu Enunciado nº. 12:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.

Nessa perspectiva, tomando como exemplo as execuções de obrigação de pagar dispostas em títulos extrajudiciais, primeiro o executado deve ter a oportunidade de realizar o pagamento no prazo de 03 (três) dias, estando sujeito a aplicação de sanção de restrição de direitos de personalidade, que envolve a inclusão do devedor em cadastro de inadimplentes, como estabelecido pelo art. 782, § 3º, do CPC/15. Ao mesmo tempo, caso não ocorra o pagamento, deverá ser utilizado o meio típico de sub-rogação por expropriação, em suas diversas formas (v.g., penhora de bens do devedor). Somente quando o inadimplemento permanecer e não for possível a penhora sobre bens suficientes do executado, abre-se a possibilidade de utilizar meios executivos atípicos, com base na cláusula geral do art. 139, inciso IV, do CPC/15<sup>211</sup>.

Desse modo, tem-se que o emprego dessas medidas deve ocorrer em caráter extraordinário nas obrigações de pagar quantia certa e ser amparado na real possibilidade de

---

<sup>210</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. *A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias*: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto. 2018. 444f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018, p. 80. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205036>. Acesso em: 07 de agosto de 2023.

<sup>211</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. *A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias*: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto. 2018. 444f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018, p. 251. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205036>. Acesso em: 07 de agosto de 2023.

que o devedor possua condições patrimoniais para saldar o débito<sup>212</sup>, a fim de evitar situações vexatórias incompatíveis com a dignidade humana.<sup>213</sup>

Por outro lado, parte da doutrina entende pela possibilidade de aplicação direta das medidas atípicas em alguns casos. De acordo com Marcos Youji Minami, seria possível a aplicação dos meios executivos atípicos sem a observância do critério da subsidiariedade desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos: a) o credor faça um requerimento nesse sentido, indicando explicitamente o meio executivo atípico desejado; e b) o meio executivo atípico requerido seja mais brando do que o meio executivo típico previsto na legislação.<sup>214</sup>

Para defender seu posicionamento, Minami utiliza o caso de execução de alimentos, que estabelece a prisão como medida coercitiva, e conclui que nessas situações as medidas atípicas podem ser aplicadas imediatamente, mesmo a despeito das medidas típicas. Segundo ele, se se admite a prisão civil como medida coercitiva, nada impediria a adoção de outras medidas atípicas mais brandas de forma ordinária, e não como medida excepcional. Além disso, o texto do art. 139, IV, do CPC/15 não faz nenhuma referência a subsidiariedade das medidas atípicas.

Outra hipótese ventilada por Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira é quando se admite a aplicação das medidas atípicas como técnica principal por meio de negócio processual<sup>215</sup>. Assim, nada impediria o credor abrir mão de medida de efetivação tipificada em lei por outra.

Concorda-se com a aplicação prioritária das medidas tipificadas em lei para as execuções por quantia certa, mas não se descarta a aplicação direta das medidas atípicas em situações excepcionais, a serem analisadas em cada caso concreto, como nos exemplos trazidos

---

<sup>212</sup> Claramente, as medidas restritivas não se aplicam àqueles que estão completamente desprovidos de recursos para cumprir a obrigação, mas apenas àqueles que usam artifícios para esconder seu patrimônio, para se furtar a solver o débito. “Nesses casos, a medida coercitiva atípica pode ser determinada de modo a incentivar o executado a oferecer bens à penhora e descortinar seu patrimônio, como ensinam Fredie Didier, Leonardo Cunha e Paula Sarno Braga (DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 267, maio 2017, p. 23.).

<sup>213</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: execução forçada*. 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 374.

<sup>214</sup> MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 220.

<sup>215</sup> DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 267, maio 2017, p. 10.

por Marcos Youji Minami e pela doutrina de Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira.

De qualquer forma, não há restrições à combinação dessas medidas. O juiz deve conduzir a execução de acordo com as disposições legais, mas nada impede que, a depender do caso, determine medidas atípicas para lidar com problemas específicos que surjam. Nesse sentido, a aplicação da tipicidade ou atipicidade pode ser combinada para produzir efeitos positivos na efetividade das execuções.

### 4.3. Medidas atípicas em espécie

Um aspecto crucial na discussão sobre a interpretação do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil diz respeito às medidas executivas atípicas que podem ser adotadas pelo juiz para garantir a efetividade da decisão judicial quando os meios tradicionais de execução se esgotam.

A esse respeito, a doutrina promove interessante discussão ao questionar se as medidas executivas atípicas podem ter ou não conteúdo patrimonial. Isso porque alguns autores defendem que tais medidas devem se restringir apenas a aspectos patrimoniais<sup>216</sup>, como é o caso de Alexandre Câmara, que pontua a necessidade de se observar o princípio da patrimonialidade quando do cumprimento da obrigação exequenda. De acordo com ele, o fato de ser patrimonial a execução civil dos títulos judiciais ou extrajudiciais de obrigação de pagar quantia no Direito brasileiro tem que ser levado em conta na interpretação e aplicação do art.

---

<sup>216</sup> Esse parece ser o entendimento de Fernanda Tartuce: “sob certo prisma, adotar medidas diferenciadas contribui para a efetividade da prestação jurisdicional. Por outro lado, o patrimônio – e não a pessoa do devedor – responde por dívidas; além disso, o exercício de amplos poderes pelo juiz, sem balizas específicas, pode ensejar medidas inadequadas. Nessa linha, suspender o direito de dirigir e restringir o uso de passaporte são iniciativas problemáticas, por atingirem a pessoa do devedor, enquanto a penhora da restituição de Imposto de Renda soa viável por afetar seu patrimônio”. TARTUCE, Fernanda. Entrevista no site do IBDFAM. Tema: “O polêmico inciso IV do artigo 139 do CPC e suas difusas interpretações”. Site do IBDFAM, cit. *Apud* MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 237.

139, IV, do CPC<sup>217</sup>, o que implica dizer que a única forma legalmente aceitável de coerção pessoal no Brasil seria a prisão civil do devedor de pensão alimentícia<sup>218</sup>.

De forma semelhante, Guilherme Pupe Nóbrega expressa sua preocupação em relação a medidas coercitivas que restrinjam direitos, como a apreensão de passaporte ou suspensão da carteira de motorista, a ponto de levantar questionamentos sobre sua constitucionalidade. Ele argumenta que tais medidas, se fundamentadas no artigo 139, inciso IV, do CPC/15, podem ser consideradas inconstitucionais, mesmo sem a necessidade de redução de texto. Para ele, uma alternativa viável para a aplicação do art. 139, inciso IV, na execução por quantia, seria a utilização de uma ordem cominatória contra o devedor.<sup>219</sup>

Por outro lado, Daniel Neves apresenta uma visão diferente, argumentando que o princípio da patrimonialidade não é infringido pela utilização de medidas coercitivas atípicas de natureza pessoal. Segundo ele, “a adoção de medidas executivas coercitivas que recaiam sobre a pessoa do executado não significa que seu corpo passa a responder por suas dívidas”, constituindo apenas “medidas executivas que pressionam psicologicamente o devedor para que esse se convença de que o melhor a fazer é cumprir voluntariamente a obrigação”<sup>220</sup>. Aliás, a maioria dos estudos consultados<sup>221</sup> defende a possibilidade de aplicação de meios coercitivos não patrimoniais, tese a qual se adere.

---

<sup>217</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. "O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC". *Apud* DIDIER JUNIOR, Fredie; MINAMI, Marcos Youji.; TALAMINI, Eduardo. *Grandes temas do novo CPC: Atipicidade dos meios executivos*. 1ª ed. Salvador: *Juspodivm*, 2018, p. 880.

<sup>218</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC. *Apud* DIDIER JUNIOR, Fredie; MINAMI, Marcos Youji.; TALAMINI, Eduardo. *Grandes temas do novo CPC: Atipicidade dos meios executivos*. 1ª ed. Salvador: *Juspodivm*, 2018, p. 880.

<sup>219</sup> NÓBREGA, Guilherme Pupe. Reflexões sobre a atipicidade das técnicas executivas e o artigo 139, IV, do CPC de 2015. *Migalhas*, 11 ago. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/processo-e-procedimento/243746/reflexoes-sobre-a-atipicidade-das-tecnicas-executivas-e-o-artigo-139-iv--do-cpc-de-2015>. Acesso em: 07 de agosto de 2023.

<sup>220</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2017, n. 265, versão eletrônica. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/108634>. Acesso em: 14 de agosto de 2023.

<sup>221</sup> Em maior ou menor grau, aceitam as medidas coercitivas pessoais, entre outros: FERREIRA, Gabriela Macedo. Poder geral de efetivação: em defesa da constitucionalidade da técnica de execução dos direitos do art. 139, IV do Código de Processo Civil. *Apud* DIDIER JUNIOR, Fredie; MINAMI, Marcos Youji.; TALAMINI, Eduardo. *Grandes temas do novo CPC: Atipicidade dos meios executivos*. 1ª ed. Salvador: *Juspodivm*, 2018, p. 413; DELLORE, Luiz. NCCP: Atipicidade de medidas executivas já é realidade. *Jota*. 17 de abril de 2017. Disponível em: <https://jota.info/colunas/novo-cpc/ncpc-atipicidade-de-medidas-executivas-ja-e-realidade-17042017> Acesso em: 07 de agosto de 2023; MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas*. 2ª ed. Salvador: *Juspodivm*, 2020, p. 220.

Dessa forma, após a incorporação do art. 139, IV, do CPC ao sistema jurídico, surgiram diversas propostas de medidas executivas atípicas com o objetivo de garantir a efetividade da proteção jurisdicional e assegurar o cumprimento das ordens judiciais. Essas medidas abrangem desde a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) até a apreensão de passaporte, a proibição de participar de licitações e concursos públicos, e outras medidas igualmente abrangentes.

#### 4.3.1. Análise de casos

No Brasil, o maior interesse pelo tema da atipicidade dos meios executivos surgiu a partir de uma decisão proferida no Estado de São Paulo, em agosto de 2016. No caso, a juíza de Direito Andrea Ferraz Musa, da 2ª vara Cível do foro de Pinheiros/SP, determinou, entre outras medidas, a suspensão da CNH do devedor. Eis a fundamentação:

Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a CNH do executado [...], determinando, ainda, a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal. Determino, ainda, o cancelamento dos cartões de crédito do executado até o pagamento da presente dívida. Oficie-se às empresas operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex, Hipercard, para cancelar os cartões do executado.<sup>222</sup>

A magistrada ponderou que o caso se enquadrava no inciso IV do art. 139 do CPC/15 pelo fato de o processo tramitar desde 2013 sem que qualquer valor tenha sido pago. Além disso, na decisão consta que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, sendo que "o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz proposta de acordo e sequer cumpre de forma adequada as ordens judiciais"<sup>223</sup>.

Necessário observar que o devedor mesmo com endereço de residência conhecido e trabalhando em uma das empresas de seu pai, não era localizado. O porteiro do prédio e os

---

<sup>222</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Comarca de São Paulo). Execução de Título Extrajudicial nº. 4001386-13.2013.8.16.0011. Juíza Andrea Ferraz Musa. 25 ago. 2016.

<sup>223</sup> Passaporte é apreendido para forçar homem a quitar dívida. *Migalhas*, 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/245189/passaporte-e-apreendido-para-forcar-homem-a-quitar-divida>. Acesso em: 18 de agosto de 2023.

funcionários da empresa do pai forneciam informações desencontradas, levantando a suspeita de que o devedor intencionalmente evitava a citação do processo de execução em questão.<sup>224</sup>

Somente após quase um ano do início da execução que o devedor foi citado por hora certa. Mesmo assim, ele não compareceu imediatamente aos autos, o que exigiu a nomeação de um curador especial para defender seus interesses. No entanto, antes que o curador especial fosse indicado, o devedor contratou um advogado e apresentou embargos à execução, que foram julgados improcedentes.<sup>225</sup>

Em agosto de 2014, foi solicitada a penhora online, mas não foi possível localizar qualquer valor nas contas bancárias do devedor. Em seguida, foram encontrados quatro veículos em seu nome, mas todos eram antigos, fabricados entre 1985 e 1996, e estavam com restrições devido a outras ações executivas. Além disso, não foram encontrados imóveis em nome do devedor que estivessem livres e desembaraçados.

Nesse contexto, ao solicitar a aplicação de medidas coercitivas a requerente teve o seu pedido acolhido pela Juíza do caso, que entendeu que se o executado não possui meios para quitar a dívida, também não teria recursos para realizar viagens internacionais, manter um veículo ou mesmo manter um cartão de crédito. Do contrário, estando ele envolvido nessas atividades, seria possível imaginar que tenha condições de pagar a dívida.<sup>226</sup>

Após o deferimento das medidas, o executado impetrou *Habeas Corpus* alegando supostas restrições ao seu direito de ir e vir, mas não obteve êxito, pelo que a decisão de primeiro grau foi integralmente mantida por não ofender, segundo o Tribunal Paulista, direito essencial do devedor.

Com o passar do tempo, a suspensão da CNH e a apreensão de passaporte foi sendo replicada em outras situações. Um caso bem ilustrativo envolve o ex-jogador de futebol Ronaldinho Gaúcho. Ele foi condenado em uma ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul em virtude da construção ilegal de uma plataforma de pesca e

---

<sup>224</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Comarca de São Paulo). Execução de Título Extrajudicial nº. 4001386-13.2013.8.16.0011. Juíza Andrea Ferraz Musa. 25 ago. 2016.

<sup>225</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Comarca de São Paulo). Execução de Título Extrajudicial nº. 4001386-13.2013.8.16.0011. Juíza Andrea Ferraz Musa. 25 ago. 2016.

<sup>226</sup> Passaporte é apreendido para forçar homem a quitar dívida. *Migalhas*, 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/245189/passaporte-e-apreendido-para-forcar-homem-a-quitar-divida>. Acesso em: 18 de julho de 2023.

atracadouro na orla do Lago Guaíba, em Porto Alegre – de acordo com o *Parquet*, a estrutura teria sido montada sem licenciamento ambiental em área de preservação permanente.

Em razão da irregularidade da construção, Ronaldinho Gaúcho foi condenado a pagar multas que ultrapassavam R\$ 8,5 milhões em novembro de 2018. Após diversas tentativas infrutíferas de pagamento voluntário ou bloqueio de bens e o indeferimento de medida coercitiva atípica de restrição ao passaporte em primeira instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) deu provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, determinando a apreensão dos passaportes do ex-jogador e de seu irmão, também envolvido no caso, proibindo a emissão de novos documentos enquanto a dívida não fosse paga<sup>227</sup>.

Sobreveio *Habeas Corpus* (HC n° 478.963/RS<sup>228</sup>) impetrado pelo ex-atleta e seu irmão perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o fundamento de que a apreensão dos passaportes seria um constrangimento ilegal, tendo em vista que os devedores são pessoas públicas que frequentemente viajam ao exterior para cumprir obrigações profissionais. Na ocasião, também foi defendido que já havia nos autos a penhora de bens o suficiente para saldar a dívida.

Ao analisar se a restrição ao uso do passaporte pelos pacientes foi ilegal ou abusiva, o STJ considerou que a medida aplicada se mostrou extremamente necessária, adequada e proporcional ao caso concreto, tendo em vista o interesse público e coletivo subjacente às demandas ambientais, além do fato de o impetrante possuir um notório patrimônio milionário, mas não demonstrar disposição em colaborar com o sistema judiciário para saldar a dívida.

Posteriormente, no ano em que foi nomeado pelo governador federal como "embaixador do turismo", Ronaldinho Gaúcho fez um acordo de R\$ 6 milhões com o Ministério Público do Rio Grande do Sul para quitar a multa ambiental, o que torna o caso bastante representativo para a análise deste estudo. Logo, pode-se considerar que a decisão que determinou a suspensão

---

<sup>227</sup> De acordo com a decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do TJ-RS, o requerimento feito pelo Ministério Público para apreender o passaporte do devedor foi considerada “estritamente necessário ante a desídia reiterada no cumprimento das obrigações judiciais impostas aos agravados, o grave dano ambiental ocasionado pelas suas respectivas condutas e o desrespeito manifesto para com o Poder Judiciário”. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Primeira Câmara Cível. Agravo de Instrumento n° 0061369-58.2018.8.21.7000. Relator: Des. Newton Luís Medeiros Fabrício. Julgado em 31 out. 2018).

<sup>228</sup> BRASIL. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n° 478.963/RS. Relator: Ministro Francisco Falcão. Diário de Justiça Eletrônico. Julgado em 12 dez. 2018.

da CNH e a apreensão de passaporte do ex-atleta surtiu o efeito esperado, servindo de exemplo para casos similares.

Outro caso paradigmático envolvendo os critérios para aplicação de medidas atípicas foi registrado no *Habeas Corpus* 97.876/SP, julgado pela 4ª Turma, com relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão. O recurso foi impetrado contra decisão da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP que havia deferido os pedidos de suspensão do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado em um processo de execução de título extrajudicial, oportunidade em que a Corte entendeu que a retenção do passaporte era indevida.

Embora as medidas pleiteadas tenham sido negadas, a 4ª Turma do STJ reconheceu a possibilidade de apreensão do passaporte e suspensão da CNH do executado em outras situações, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada, a partir das máximas da proporcionalidade e das circunstâncias concretas:

[...] Por fim, anoto que o reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão de afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.<sup>229</sup>

A maior parte da decisão enfocou a necessidade de garantir o contraditório e uma fundamentação adequada quando se trata das medidas executivas atípicas. De acordo com o entendimento expresso, o juiz só poderia recorrer a esses meios excepcionais após justificar sua escolha e permitir que as partes envolvidas se manifestem, evidenciando a necessidade da medida em virtude da ineficácia das opções executivas habituais, a fim de evitar que sejam tidas como uma espécie de sanção processual.<sup>230</sup>

Dessa forma, a 4ª Turma do STJ fixou os seguintes parâmetros para aplicação da atipicidade executiva: a) como regra, as medidas executivas não devem ser consideradas como inadequadas de forma prévia e genérica, sem uma análise específica do caso em questão; b) a aplicação de medidas executivas atípicas deve seguir as máximas da proporcionalidade; e, c)

---

<sup>229</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso em Habeas Corpus n° 97.876/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Diário de Justiça Eletrônico, 09 ago. 2018.

<sup>230</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso em Habeas Corpus n° 97.876/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Diário de Justiça Eletrônico, 09 ago. 2018.

decisões que versem sobre a concessão de medidas atípicas devem ser devidamente fundamentadas e respeitar o devido contraditório<sup>231</sup>.

Continuando a análise, também houve situações em que a atipicidade executiva foi rejeitada. No julgamento do Habeas Corpus n.º 218371-85.2016.8.26.0000, a 2ª Turma do STJ considerou que a apreensão do passaporte e a suspensão da CNH do executado “importaria em permitir restrição da liberdade pessoal do executado, assim como do direito de locomoção constitucionalmente assegurado (art. 5º, XV, da CF)”<sup>232</sup>, mesmo que haja indícios de que o devedor estava se furtando ao cumprimento da obrigação, confira-se:

Iniciada a execução no ano de 2013, o devedor evitou de toda forma a citação. Nem no seu trabalho, nem em sua residência, era encontrado. Aliás, funcionários da residência e da empresa davam informações desencontradas, indicando claramente a tentativa de furtar-se do processo executivo. Assim, a citação ocorreu por hora certa.

Feita a citação, o devedor constituiu advogado e apresentou defesa. Porém, nada pagou. Vive em imóvel de alto padrão, situado no bairro de elite de Alto de Pinheiros, muito próximo ao Colégio Santa Cruz (região nobre da cidade, com metro quadrado muito valorizado). [...] O executado, ainda, tem trabalho fixo nas empresas de seu pai. Aliás, com o falecimento dos pais, o autor tornou-se proprietário de oito empresas, com seus dois irmãos, dentre elas imobiliárias e empresas de veículos e peças. Não obstante, o executado não tem nenhum dinheiro em suas contas bancárias, não tem carros em seu nome (além dos carros antigos e com restrição judicial em razão de outros processos), não indica qualquer patrimônio capaz de quitar sua dívida. Como é possível que o devedor viva em tão alto padrão, tenha emprego fixo, tenha empresas, ostente um alto padrão de vida e não tenha nenhum centavo em suas contas? Por que razão o devedor só teria em seu nome veículos antigos, que teriam restrição? Será que nenhum veículo teria sido adquirido após 1996? Ou teriam sido adquiridos no nome de terceiros, empresas ou pessoas físicas? Por onde o executado movimentava seu dinheiro? Como paga e mantém seu alto custo de vida? [...]. Há uma evidente incongruência que sugere que o devedor não está insolvente, mas apenas manobrando seu patrimônio de forma a evitar o pagamento das dívidas que é responsável [...]. Portanto, o quadro delineado indica que o executado é devedor contumaz e não quer pagar suas dívidas não por ausência de possibilidade, já que seu padrão de vida elevado indica possibilidade. Na verdade, o devedor não quer pagar. Assim, resta evidente que os bens do devedor foram deliberadamente ocultados para evitar a execução. Foram esgotadas todas as tentativas de penhora de bens. Foram realizadas todas as pesquisas, expedidos ofícios, realizada tentativa de penhora online. As medidas patrimoniais restaram esgotadas e frustradas, e o devedor sequer faz proposta para pagamento da dívida.<sup>233</sup>

---

<sup>231</sup> Nesse sentido, *vide* BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.788.950/MT. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Publicado em: Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 abr. 2019; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.782.418/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Publicado em: Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 abr. 2019.

<sup>232</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Habeas Corpus n.º 218371-85.2016.8.26.0000. Juíza Andrea Ferraz Musa. 16 de set. de 2016.

<sup>233</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Habeas Corpus n.º 218371-85.2016.8.26.0000. OFÍCIO Nº 220/16-MOR. Juíza Andrea Ferraz Musa. 16 de set. de 2016.

A fundamentação do caso se baseou no fato de que o CPC/15 estabelece os limites da responsabilidade patrimonial do devedor (art. 789<sup>234</sup>), razão por que o referido diploma legal não autorizaria aplicar o art. 139, IV, do CPC/15 de forma indiscriminada e de maneira a alcançar a liberdade pessoal do devedor. Em última análise, a Corte entendeu que mesmo considerando a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas impostas, devido à persistente recusa do devedor em pagar uma dívida há muito tempo reconhecida, as ações relacionadas à apreensão do passaporte e à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não garantiriam, necessariamente, a efetiva satisfação da pendência financeira que é objeto da execução.

Registre-se, ainda, que também foram encontrados casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça de recursos não providos pelo fato de a Corte considerar inadmissível o reexame do contexto fático-probatório em que se deu a aplicação da medida executiva atípica, com base na Súmula 7/STJ<sup>235</sup>.

De uma forma geral, costuma-se criticar a suspensão da habilitação devido à sua natureza como medida administrativa regida por estrita legalidade<sup>236</sup> ou por supostamente violar o direito de ir e vir<sup>237</sup>. Há, também, argumentos no sentido de violação à dignidade da pessoa humana, caracterização da medida como punitiva<sup>238</sup>, falta de pertinência da medida com

---

<sup>234</sup> Art. 789: O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo restrições estabelecidas em lei

<sup>235</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.837.680/SP. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Diário de Justiça Eletrônico, 25 mar. 2020; e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.785.726/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Diário de Justiça Eletrônico, 22 ago. 2019.

<sup>236</sup> SILVA, Bruno Campos; SOUSA, Diego Crevelin de; ROCHA, Jorge Bheron. Medidas indutivas inominadas: o cuidado com o fator Shylockiano do art. 139, IV, CPC. *Apud* DIDIER JUNIOR, Fredie; MINAMI, Marcos Youji.; TALAMINI, Eduardo. *Grandes temas do novo CPC: Atipicidade dos meios executivos*. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 704; CARREIRA, Guilherme Sarri; ABREU, Vinicius Caldas da Gama. “Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas *Apud* MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 249.

<sup>237</sup> EXPÓSITO, Gabriela; LEVITA, Sara Imbassahy. *A (im)possibilidade de suspensão de CNH como medida executiva atípica*. *Apud* DIDIER JUNIOR, Fredie; MINAMI, Marcos Youji.; TALAMINI, Eduardo. *Grandes temas do novo CPC: Atipicidade dos meios executivos*. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 129.

<sup>238</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG). Agravo de Instrumento: 10141170008397001 MG. Relator: Cabral da Silva. Data de Julgamento: 25/06/2019. Data de Publicação: 05/07/2019.

a pretensão devida<sup>239</sup>, e pelo fato de ter a execução natureza patrimonial e não pessoal<sup>240</sup>, mas não se costuma indicar alternativas.<sup>241</sup>

Pelos motivos indicados, parte da doutrina entende ser “duvidosa, senão patente, a inconstitucionalidade do art. 139, IV do CPC/15”<sup>242</sup>. Segundo explica Araken de Assis, as medidas de coerção pessoal (*e.g.*, prisão) e as medidas patrimoniais (*e.g.*, *astreintes*) possuem efeitos jurídicos predeterminados, tornando-as compatíveis com o artigo 5º, LIV, da CRFB/88. Por sua vez, as medidas oriundas do art. 139, IV, carecem de predeterminação das consequências e pode resultar em abusos difíceis de controlar, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de atingirem a pessoa do executado, em vez de seu patrimônio.

No mesmo sentido, Lênio Streck levanta questionamentos sobre a possibilidade de ampliação dos poderes do juiz a partir do art. 139, IV, do CPC, e se opõe a restrição de direitos individuais para obter a satisfação de obrigações pecuniárias:

Queremos discutir técnicas decisórias e processuais atentas à efetividade da jurisdição, o que não implica voluntarismos do juiz. Isso representaria um retrocesso em relação à estrutura do CPC/2015. A atuação do juiz está constrangida por dois lados: primeiro, a participação ativa das partes, não só com o contraditório (artigo 10), como também com sua autonomia para os negócios jurídicos processuais (artigo 190); segundo, a Constituição, a lei, a jurisprudência, a dogmática jurídica processual e a Teoria do Direito, controláveis no amplo dever de fundamentação judicial (artigo 489), estabelecendo os limites indisponíveis dessas medidas<sup>243</sup>

Discorda-se, entretanto, desses argumentos. Embora seja verdade que as medidas de coerção pessoal, como a prisão, e as medidas patrimoniais, como as *astreintes*, possuam efeitos jurídicos mais claramente determinados, não significa que as medidas oriundas do artigo 139, IV, do CPC sejam necessariamente inconstitucionais ou propensas a abusos difíceis de controlar. O fato de não terem efeitos jurídicos predeterminados não implica, por si só, que

---

<sup>239</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJ-DF). Agravo de Instrumento: 07054821820208070000 DF 0705482-18.2020.8.07.0000. Relator: Roberto Freitas. Data de Julgamento: 01/09/2020. 3ª Turma Cível. Data de Publicação: Publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), 24/09/2020.

<sup>240</sup> Como visto no tópico 3.3.

<sup>241</sup> MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 249.

<sup>242</sup> ARAKEN, Assis. *Manual da execução*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021. livro eletrônico. Disponível em: [https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/103700\\_439/v21/page/RB-2.1/](https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/103700_439/v21/page/RB-2.1/). Acesso em 19 de julho de 2023.

<sup>243</sup> STECK, Lênio. DIERLE, Nunes. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o árbitro. *Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitro>. Acesso em: 18 de julho de 2023.

essas medidas serão utilizadas de maneira abusiva. Afinal, o magistrado, ao aplicar essas medidas, ainda estará vinculado aos princípios e limites estabelecidos pela Constituição.

A propósito, registre-se que as próprias *astreintes* podem ser utilizadas como medidas atípicas em determinados casos. Isso porque a multa coercitiva é tida como medida típica nas execuções de obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, mas não há previsão direta de sua aplicação nas execuções de pagar quantia certa. A despeito disso, parte da doutrina entende ser viável sua utilização para as obrigações pecuniárias com base no art. 139, IV, do CPC.<sup>244</sup>

Isso não implica na inexistência de parâmetros para a utilização das *astreintes* nas execuções de quantia certa. De forma diversa, critérios rigorosos têm sido desenvolvidos pela doutrina e jurisprudência quando da aplicação da multa coercitiva judicial nas obrigações pecuniárias, dentre os quais destacam-se a proporcionalidade da medida, a aptidão da medida para pressionar a vontade do executado, a possibilidade prática de a obrigação principal ser realizada, o tempo para cumprimento da obrigação, o dever do credor de mitigar o próprio prejuízo, o valor da obrigação e a importância do bem jurídico em questão, dentre outros.<sup>245</sup>

O mesmo ocorre com a apreensão do passaporte e a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, que têm sua aplicação condicionada ao cumprimento de requisitos mínimos. Os parâmetros para interpretação das cláusulas gerais executivas, como os elencados no tópico 3.4., funcionam como fatores limitantes à utilização de razões arbitrárias para concessão de medidas atípicas e obstam a subversão dos procedimentos institucionais.

Por essa razão, se o devedor puder comprovar o uso profissional de sua CNH, como motorista de táxi ou de aplicativo, a utilização regular do veículo para cuidados de saúde ou até mesmo viagens internacionais a trabalho utilizando seu passaporte, é entendido que, embora essas medidas possam ser úteis, aplicá-las nessas circunstâncias pode ultrapassar os limites da razoabilidade.<sup>246</sup>

---

<sup>244</sup> MACÊDO, Lucas Buri de; GÓIS, Filiph de Carvalho. Multa coercitiva no direito brasileiro (parte 1 de 3): características gerais. *Revista de Processo*. vol. 342. ano 48. p. 155-191. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, agosto 2023. Disponível em: <https://portal.mpf.mp.br/rededebibliotecas/jurisprudencias-leis-internacionais-e-artigos-cientificos/revista-dos-tribunais>. Acesso em: 15 de agosto de 2023.

<sup>245</sup> MACÊDO, Lucas Buri de; GÓIS, Filiph de Carvalho. Multa coercitiva no direito brasileiro (parte 1 de 3): características gerais. *Revista de Processo*. vol. 342. ano 48. p. 155-191. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, agosto 2023. Disponível em: <https://portal.mpf.mp.br/rededebibliotecas/jurisprudencias-leis-internacionais-e-artigos-cientificos/revista-dos-tribunais>. Acesso em: 15 de agosto de 2023.

<sup>246</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. *A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias*: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso

Pois bem.

Outra medida utilizada com certa frequência pelo Poder Judiciário é o bloqueio do cartão de crédito do executado. No julgamento do AgInt no REsp 1799638/SP, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou que o fato de a execução ter ultrapassado 28 anos ofendia “sobremaneira o princípio da celeridade processual”, pelo que manteve medidas coercitivas como o bloqueio de cartão de crédito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS PREVISTAS NO ART. 139, IV, DO NCPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. A questão concernente a saber se é possível a adoção de medidas coercitivas atípicas, a exemplo do bloqueio de cartões de crédito, da apreensão do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação, é unicamente de direito e configura hipótese de violação direta dos dispositivos legais que disciplinam o instituto (arts. 8º e 139, IV, ambos do NCPC), razão pela qual é cabível o recurso especial. 3. A presente execução já ultrapassou 28 anos, prazo este que ofende sobremaneira o princípio da celeridade processual, garantido constitucionalmente. 4. O Tribunal paulista afastou a aplicação das medidas coercitivas sem, contudo, analisar as especificidades da causa. 5. Esta Corte já teve a oportunidade de apontar, objetivamente, alguns requisitos para se adotar as medidas executivas atípicas, tais como: i) existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; ii) decisão devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; iii) a medida atípica deve ser utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e iv) observância do contraditório e o postulado da proporcionalidade (REsp 1.894.170/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020). 6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido. 7. Agravo interno não provido.<sup>247</sup>

De forma similar, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) considerou cabível, no julgamento do Agravo de Instrumento nº. 20629877220228260000, a adoção de medidas executivas atípicas, dentre as quais estava o bloqueio dos cartões de crédito do executado. A decisão ressaltou que, diante da inércia do executado e das tentativas infrutíferas de localização de seus bens, é dever do juiz determinar todas as medidas coercitivas que assegurem o cumprimento da ordem judicial para satisfazer o crédito exequendo. Afinal das contas, os

---

concreto. 2018. 444f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018, p. 314. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205036>. Acesso em: 07 de agosto de 2023.

<sup>247</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgInt no Recurso Especial: 1799638 SP 2019/0008351-7. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de Julgamento: 29/03/2021. 3ª Turma. Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico (DJe), 06/04/2021.

credores têm direito a providências que forcem o devedor a pagar a dívida e impeçam manobras fraudulentas que busquem evitar o cumprimento da obrigação.<sup>248</sup>

Na oportunidade, a agravante informou que tentava, sem sucesso, a satisfação do débito há 20 anos, enquanto as executadas ostentam vida de luxo com diversas viagens ao exterior (Portugal, Austrália, Itália, Suíça e Nova Zelândia), conforme “prints” extraídos das redes sociais. Para o Tribunal Paulista, tais elementos foram suficientes para considerar que as agravadas possuíam, de fato, condições financeiras para cumprir as obrigações a elas impostas, razão pela qual, diante da inércia das executadas, fora determinado, dentre outras medidas, o bloqueio dos cartões de crédito das agravadas.<sup>249</sup>

Assim sendo, o TJ-SP considerou que a aplicação do ordenamento jurídico deve resguardar a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a eficiência, tornando cabível a adoção de medidas como bloqueio de cartões de crédito.<sup>250</sup>

Salienta-se, porém, que parte da doutrina discorda do uso de medidas como essa. Nas palavras de Fredie Didier Jr., essa providência seria abusiva, visto que a modalidade de crédito costuma ser utilizada para adquirir itens básicos, como alimentação e vestuário:

Essas não são medidas adequadas ao atingimento do fim almejado (o pagamento de quantia) - não há, propriamente, uma relação meio/ fim entre tais medidas e o objetivo buscado, uma vez que a retenção de documentos pessoais ou a restrição de crédito do executado não geram, por consequência direta, o pagamento da quantia devida ao exequente. Tais medidas soam mais como forma de punição do devedor, não como forma de compeli-lo ao cumprimento da ordem judicial.<sup>251</sup>

Seguindo essa linha, o julgamento do Agravo de Instrumento nº. 70078956307, realizado pela 16ª Câmara Cível do TJ-RS, inadmitiu o bloqueio do cartão de crédito do executado por considerá-lo desproporcional, pelo que a relatora do caso entendeu que tal

---

<sup>248</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). Agravo de Instrumento: 20629877220228260000 SP 2062987-72.2022.8.26.0000. Relatora: Clara Maria Araújo Xavier. Data de Julgamento: 25/07/2022. 8ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 25/07/2022.

<sup>249</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). Agravo de Instrumento: 20629877220228260000 SP 2062987-72.2022.8.26.0000. Relatora: Clara Maria Araújo Xavier. Data de Julgamento: 25/07/2022. 8ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 25/07/2022.

<sup>250</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). Agravo de Instrumento: 20629877220228260000 SP 2062987-72.2022.8.26.0000. Relatora: Clara Maria Araújo Xavier. Data de Julgamento: 25/07/2022. 8ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 25/07/2022.

<sup>251</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 116.

medida em nada contribuiria para o pagamento da dívida, servindo exclusivamente como providência punitiva:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PROIBIÇÃO DO DEVEDOR CONTRAIR EMPRÉSTIMOS. DUPLA CONSTRIÇÃO QUE SE REVELA DESPROPORCIONAL. DECISÃO MANTIDA. O art. 139, inciso IV, do CPC/15 autoriza o juiz a determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária, como aqui ocorre, mas tal deferimento depende de análise de necessidade e adequação, bem assim deve ser observada a preservação de outros princípios nos quais o processo de execução também se pauta, como o da menor onerosidade ao devedor, da proporcionalidade e da boa-fé processual. No caso específico destes autos, não há qualquer indicativo de que as medidas atípicas buscadas pelo agravante, quais sejam, bloqueio dos cartões de crédito do devedor e proibição de contratação de empréstimos, contribuirá para o êxito do processo, estagnado em decorrência da inexistência de bens penhoráveis. Ademais, não há qualquer demonstração de que o devedor esteja adquirindo bens ou efetuando gastos em detrimento da dívida contraída com os cartões de crédito que se pretende bloquear, de... forma que a medida que se busca se reveste de caráter estritamente coercitivo. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(Agravado de Instrumento Nº 70078956307, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em 22/11/2018).

Sem atribuir valor ao conteúdo da decisão, considera-se que em certas situações o bloqueio de cartão de crédito possa ser uma ferramenta efetiva para pressionar o devedor a cumprir suas obrigações financeiras, motivo pelo qual não se descarta sua aplicação. Embora não se possa atribuir, por vezes, o cumprimento da obrigação diretamente a aplicação dessa medida, acredita-se que em certos casos ela possa influenciar positivamente o comportamento do devedor, forçando-o a considerar mais seriamente o pagamento e, até mesmo, a se engajar de maneira mais cooperativa em acordos.

No mais, quanto ao uso do cartão de crédito para aquisição de itens essenciais como alimentação e vestuário, interessante foi a solução dada pela 24ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, que autorizou, por maioria, o bloqueio de cartões em nome dos executados desde que não fossem “vinculados especificamente à compra de produtos alimentícios”. O entendimento prevalente foi o de que essa medida poderia amenizar o endividamento do executado e, por consequência, aumentar as chances de cumprimento da obrigação, sem ofender direitos e garantias fundamentais.<sup>252</sup>

---

<sup>252</sup> TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2272477-42.2019.8.26.0000, Rel. Denise Andréa Martins Retamero.

De toda forma, é importante enfatizar que a adoção dessa medida deve ser realizada com cuidado e parcimônia, levando em consideração a análise minuciosa do caso concreto.

Para além de medidas como apreensão do passaporte, suspensão da CNH e bloqueio de cartão de crédito, também foram encontrados outros casos – com menor incidência, diga-se de passagem. Um deles foi o Agravo de Instrumento nº 70074664616 TJ-RS, em que se discutiu a possibilidade de proibir o executado de participar de concursos e licitações públicas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS AGRÁRIOS. POSTULAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS NA FORMA DO ART. 139, IV, DO CPC. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. Conforme o disposto no art. 139, IV do CPC, cabe ao magistrado se valer de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial. No caso, as medidas pleiteadas pela agravante, tais como suspensão da CNH, proibição de participar de concurso público ou de licitações públicas, apreensão de aparelho de telefonia celular, além de ultrapassar as esferas da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revelam úteis, pois poderiam implicar na limitação da percepção de rendas pelo agravado. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJ-RS – AI: 70074664616 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 23/11/2017, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2017)

Na ocasião, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que a medida em questão, assim como outras pleiteadas pela agravante, como a suspensão da CNH e apreensão de aparelho de telefonia celular, ultrapassava os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, podendo prejudicar, inclusive, a renda do executado.

De antemão, concorda-se com a decisão do TJ-RS, uma vez que a proibição do executado de participar de concursos e de licitações públicas se mostra desproporcional e excessiva na maior parte dos casos<sup>253</sup>. Além disso, ela não representa uma opção vantajosa para o exequente, já que impossibilita o executado de buscar oportunidades legítimas para auferir renda e, conseqüentemente, ter maiores condições para saldar a dívida.

Já no julgamento do Agravo de Instrumento nº 70084463041, foi debatida a proibição de o executado contrair novos empréstimos como forma de priorizar o pagamento do débito existente e evitar maiores dificuldades no cumprimento da obrigação. Nesse caso, considerando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da menor onerosidade, o TJ-RS reconheceu que havia fundamentos para a adoção de medidas coercitivas atípicas, confira-se:

---

<sup>253</sup> A propósito, ao longo deste estudo não se conseguiu vislumbrar efeitos positivos da utilização de medidas como essas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MÉTODOS COERCITIVOS. ARTIGO 139, INCISO IV, DO CPC. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS PESSOAIS E/OU IMOBILIÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial, proposta em 2010, da qual se extrai resultaram sem êxito as buscas de bens passíveis de penhora no patrimônio do executado realizadas, inclusive, por meio de ferramentas disponibilizadas pelos Sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Executado já condenado à multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Conjunto probatório que autoriza a adoção de medidas coercitivas atípicas, uma vez que respeitados, no caso, os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da menor onerosidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS – AI: 70084463041 RS, Relator: Maria Thereza Barbieri, Data de Julgamento: 16/12/2020, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2021).

Houve, ainda, quem pleiteasse o bloqueio de linhas de telefonia/internet móvel e fixas, e de eventuais assinaturas de TV paga em nome do devedor, como no Agravo de Instrumento nº 21337166020218260000 do TJ-SP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. Decisão que indeferiu as medidas coercitivas de suspensão de CNH, apreensão do passaporte, bloqueio dos cartões de crédito e de serviços de telefonia e internet. Inconformismo do exequente, insistindo na pretensão deduzida. Cabimento em parte. Execução que se dá no interesse do exequente (art. 797, 'caput', do CPC). Diante da inércia do executado, e esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas e coercitivas que assegurem o cumprimento da ordem judicial, qual seja, a satisfação do crédito exequendo. Credor que tem direito às providências que induzam ou forcem o devedor a pagar a dívida, bem como que obstem a prática de manobras fraudulentas, com nítida intenção de furtar-se ao cumprimento de sua obrigação. Na aplicação do ordenamento jurídico, deve o magistrado resguardar a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a eficiência. Intelecção do art. 139, II, III e IV, do CPC. Requerimento de bloqueio de cartões de crédito de titularidade do devedor que se mostra cabível. Medidas de suspensão da CNH e de retenção do passaporte que têm sido reconhecidas como válidas. Precedentes do E. STJ. Todavia, a medida de bloqueio de serviços de telefonia e internet não guarda observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que se revela essencialmente punitiva. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP – AI: 21337166020218260000 SP 2133716-60.2021.8.26.0000, Relator: Clara Maria Araújo Xavier, Data de Julgamento: 28/03/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2022)

Além desses casos, parte da doutrina também analisa exemplos em que foram requeridas medidas como a lacração das bombas de combustível de uma empresa executada, a fim de assegurar que o valor obtido com a venda dos combustíveis fosse depositado em juízo<sup>254</sup> ou o

---

<sup>254</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Agravo de Instrumento: 2129161-05.2018.8.26.0000. Relator: Desembargador Renato Rangel Desinano. 11ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 20/08/2018.

corte da energia elétrica de todo o prédio onde funciona serviço público com a finalidade de pressionar o ente federado a cumprir ordem de nomeação de candidato em concurso público<sup>255</sup>.

Essas situações ilustram a variedade e a complexidade das medidas que podem ser pleiteadas nos processos executivos, tornando necessário um exame minucioso das circunstâncias em que o deferimento de medidas executivas atípicas poderá ocorrer. Portanto, é necessário avaliar criteriosamente a adequação das medidas coercitivas atípicas aplicáveis ao caso concreto, considerando sempre os interesses das partes envolvidas e o necessário equilíbrio entre a busca pela efetividade da execução e a proteção dos direitos dos executados.

Dado esse panorama, os Tribunais brasileiros têm enfrentado o tema das medidas executivas atípicas com cautela, exigindo a observância de parâmetros gerais. Assim, o STJ tem entendido que é viável a aplicação de medidas executivas atípicas, conforme previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC/15, tais como o bloqueio cartões de crédito, desde que condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos: i) existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; ii) decisão devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; iii) a medida atípica deve ser utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e iv) observância do contraditório e o postulado da proporcionalidade<sup>256</sup>.

Por último, vale mencionar que as medidas executivas atípicas estão em constante construção e não se limitam aos exemplos aqui mencionados. Na verdade, há uma gama de possibilidades a ser explorada e desenvolvida de acordo com as necessidades e peculiaridades de cada caso concreto. Assim, a natureza flexível e adaptável dessas medidas permite que o sistema jurídico evolua para abranger novas soluções e estratégias que garantam a efetividade das decisões judiciais.

---

<sup>255</sup> Apesar de não ser medida determinada na execução de pagar quantia certa, tem-se por relevante trazer esse exemplo pela representatividade do caso. No Processo 8001293-26.2015.8.05.0001, o magistrado da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador concedeu tutela provisória para que uma candidata aprovada em concurso público fosse designada para o cargo. Com o objetivo de garantir o cumprimento dessa determinação, o juiz ordenou a interrupção do fornecimento de energia elétrica no prédio onde está localizada a Secretaria de Administração do Estado da Bahia (DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 267, maio 2017, p. 10).

<sup>256</sup> Nesse sentido, vide REsp 1.740.911/SP e AgInt no REsp 1799638/SP. Tal orientação passou a ser replicada pelos Tribunais, como no julgamento do Agravo de Instrumento n. 20236934720218260000 (TJ-SP - AI: 20236934720218260000 SP 2023693-47.2021.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 13/05/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2021).

#### 4.4. Do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.941/DF

Tendo em vista a controvérsia gerada pela aplicação da atipicidade executiva no Brasil, em 11 de maio de 2018 o Partido dos Trabalhadores (PT) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do inciso IV do art. 139, bem como dos artigos 297, 390, parágrafo único, 400, parágrafo único, 403, parágrafo único, 536, *caput* e §1º, e 733, todos do CPC/15 “[...] de modo a rechaçar, como possíveis medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias oriundas da aplicação daqueles dispositivos, a apreensão de CNH e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação”<sup>257</sup>.

A discussão travada pelo Supremo Tribunal Federal consistiu em determinar se os dispositivos impugnados ampliam excessivamente a margem de discricionária dos juízes, o que sujeitaria as partes do processo a embaraços na sua liberdade e autonomia.<sup>258</sup> O PT argumentou que os dispositivos impugnados, ao permitirem a aplicação de medidas executivas atípicas, têm levado a práticas que, sob o pretexto de garantir a efetividade da proteção jurisdicional, violam direitos e garantias individuais. Confira-se:

a adoção de técnica de execução indireta para incursão radical na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, quando carente de respaldo constitucional, não merece acolhimento, sob o risco de encerrar restrição desproporcional, na medida em que não se justifica em defesa de nenhum outro direito fundamental, e de atentar contra o devido processo legal, inserto no artigo 5º, LIV, da Constituição.<sup>259</sup>

Entre outros elementos, o cenário por trás do debate sobre a constitucionalidade dos dispositivos impugnados tem como elementos a efetividade e o tempo razoável do processo em relação aos direitos e garantias do devedor, a extensão aceitável pela Constituição da discricionabilidade judicial ao aplicar cláusulas gerais, e demais limites e critérios necessários para que o STF declarasse a inconstitucionalidade parcial sem redução do texto.

---

<sup>257</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade: 5941. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 01 ago. 2023.

<sup>258</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade: 5941. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 01 ago. 2023.

<sup>259</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade: 5941. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 01 ago. 2023.

Dentre os argumentos desenvolvidos pelo requerente, é possível destacar críticas à utilização de medidas como a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública, por serem medidas que afrontariam o princípio do concurso público, o princípio constitucional da ampla acessibilidade e direitos fundamentais basilares como a dignidade da pessoa humana, além de faltar em muitos casos proporcionalidade na aplicação dessas proibições.

Quanto às alegações feitas, sem querer discutir aqui a constitucionalidade das medidas atípicas em espécie, não se imagina, de fato, cenários em que proibir o devedor de participar de concursos ou licitações públicas possam contribuir de alguma forma para a satisfação do crédito. De forma diversa, essas atividades podem contribuir com a satisfação do crédito exequendo, na medida em que pode proporcionar fontes de renda ao devedor. Entretanto, não se vislumbra atualmente risco efetivo da implementação de medidas como essas a partir das cláusulas gerais executivas, já que a maior parte dos julgados consultados consideram medidas como essas desproporcionais e descabidas<sup>260</sup>.

Já em relação ao uso de medidas como a proibição de dirigir e proibição de viajar ao exterior, medidas mais usuais, o Partido dos Trabalhadores questionou o fato de se fazer a responsabilidade por uma obrigação migrar do patrimônio para a pessoa do devedor, fundamentando seu posicionamento a partir de situações históricas ocorridas sobretudo no direito romano clássico<sup>261</sup>. Todavia, não é mais aceitável esse discurso simplista de que os meios executivos só podem incidir sobre o patrimônio do devedor, merecendo a complexidade do tema uma análise mais profunda<sup>262</sup>.

Tomando a alegada restrição do direito de ir vir que a suspensão de CNH ou apreensão de passaporte causaria, o Ministro Nunes Marques ponderou duas falhas nessa alegação. Primeiramente, ao estabelecer mecanismos civis para garantir o cumprimento de decisões judiciais, o CPC/15 busca evitar a criminalização excessiva por aplicação do crime de desobediência (art. 330, CP), o que acaba por preservar, segundo ele, a liberdade do indivíduo.

---

<sup>260</sup> Vide tópico 3.4.4.

<sup>261</sup> Merecendo registro alguns marcos que mudaram esse cenário, como a *Lex Poetelia Papiria* de 326 a.C., que aboliu o *nexum* e a possibilidade de escravidão do devedor como garantia da obrigação, e a *pignoris capio*, ou “ação por tomada de penhor”, que instituiu a possibilidade de o credor tomar parcela dos bens do devedor como forma de assegurar o adimplemento da dívida (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade: 5941. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 01 ago. 2023).

<sup>262</sup> MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile*: uma introdução às medidas executivas atípicas. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p 317.

Somado a isso, o Ministro sustentou não ser possível afirmar que medidas como a suspensão da CNH e a apreensão do passaporte violem, de fato, o direito de ir e vir, pois a própria obtenção desses documentos já está condicionada ao cumprimento de obrigações cívicas.<sup>263</sup>

Em segundo lugar, Nunes Marques destacou que os direitos envolvidos nos processos cívicos não se limitam apenas aos direitos patrimoniais. Isso porque muitas vezes estão em jogo direitos como o direito a um meio ambiente equilibrado, a probidade na administração, a saúde, a guarda de uma criança ou o acesso a determinados serviços públicos, não sendo correto afirmar, portanto, que a manutenção do art. 139, IV, do CPC seja uma forma de subordinar a liberdade humana a direitos patrimoniais.<sup>264</sup>

Dessa forma a Corte entendeu não ser possível sustentar a inconstitucionalidade dos meios atípicos apenas com base em eventual possibilidade teórica de restrição irrazoável do cidadão, sendo necessário considerar as peculiaridades e provas apresentadas nos autos para avaliar a adequação, necessidade e proporcionalidade dessas medidas, entendimento ao qual este estudo se perfilha.

O Ministro Luiz Fux ressaltou que não há, em abstrato, violação a nenhum direito fundamental do obrigado, uma vez que não existe o direito de desobedecer a ordens judiciais. Pelo contrário, para assegurar os direitos fundamentais em geral, é necessário que o sistema judicial seja confiável e minimamente eficiente, e, para isso, o cumprimento das decisões judiciais é absolutamente necessário.

Além do mais, aplicação das medidas executivas atípicas devem respeitar rigorosamente os valores estabelecidos no próprio ordenamento jurídico, pelo que é fundamental ter em mente que essas não constituem penalidade, o que significa que o réu pode, a qualquer momento, reverter a restrição imposta simplesmente cumprindo a ordem judicial ou obtendo efeito suspensivo em algum recurso contra a decisão.

Destaca-se, ainda, que ao longo da análise o Supremo Tribunal Federal também asseverou que a morosidade e a inefetividade das decisões judiciais são prejudiciais para toda a sociedade, pois a efetividade e a celeridade das decisões constituem uma das linhas mestras

---

<sup>263</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade: 5941. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 01 ago. 2023.

<sup>264</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade: 5941. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 01 ago. 2023.

do processo civil contemporâneo (artigo 5º, LXXVIII, CRFB/88<sup>265</sup>), sendo inadmissível que o Poder Judiciário, responsável pela resolução de litígios, não tenha a prerrogativa de garantir o cumprimento de suas decisões.<sup>266</sup>

Conforme demonstrado ao longo deste estudo, a satisfação daquilo que é devido ainda representa um verdadeiro obstáculo à eficiência do sistema judicial brasileiro, pois os incentivos criados pela legislação não conseguiram superar o cenário predominante, caracterizado pela desconformidade geral e pela busca de artifícios que permitam ao devedor se evadir de suas responsabilidades. Assim, é imprescindível buscar soluções alternativas para solucionar fatores como a morosidade e ineficiência na execução, sob pena de ignorar ou até mesmo agravar seus problemas e gargalos.

Como bem pontuou a Ministra Rosa Weber, a gradual abertura da legislação processual, da atipicidade restrita a alguns tipos de prestação à sua generalização, “serve à concretização do direito à tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e adequada (art. 5º, XXXV, CF), direito esse que não se exaure na fase cognitiva do processo”<sup>267</sup>. Ao contrário, requer a aplicação de técnicas processuais para a efetivação das decisões judiciais e do direito material reconhecido, sob pena de “inocuidade da declaração judicial do direito”<sup>268</sup>.

Frente a essa realidade, acredita-se que os dispositivos impugnados se inserem na linha evolutiva dos instrumentos à disposição da jurisdição para efetivação de suas ordens. Bem pensada as coisas, a adoção de técnicas de execução atípicas pode ser vista como um caminho necessário e adequado para assegurar a efetividade das decisões judiciais, especialmente diante da complexidade das demandas contemporâneas. É preciso que o Judiciário disponha de instrumentos aptos a garantir o cumprimento de suas decisões, a fim de evitar que situações antijurídicas se perpetuem.

---

<sup>265</sup> Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação

<sup>266</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade: 5941. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 01 ago. 2023.

<sup>267</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade: 5941. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 01 ago. 2023.

<sup>268</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade: 5941. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 01 ago. 2023.

Nessa linha o Ministro Luiz Fux reconheceu que a tarefa de enfrentar os conflitos da vida contemporânea é extremamente desafiadora, tendo em vista o dinamismo das relações sociais marcado pelo avanço tecnológico e demais inovações. A diversidade de cenários enfrentados pelas Cortes brasileiras torna impossível determinar antecipadamente em todo os casos quais meios executivos deverão incidir para se alcançar o resultado desejado pelo direito material, de modo que o Direito não pode mais ser considerado um sistema fechado e autorreferente, resistente a influências de outras áreas do conhecimento.<sup>269</sup>

Adere-se, portanto, a conclusão de que, em uma análise abstrata, a aplicação de cláusulas gerais executivas pode ser favorável, pois quanto mais flexibilidade é dada ao juízo em relação aos meios executivos para satisfação os interesses do exequente, maior é a probabilidade de alcançar um resultado positivo.<sup>270</sup>

Já em relação ao alegado grau de subjetivismo que os dispositivos impugnados possuem, é bem verdade que a amplitude semântica das cláusulas gerais executivas possibilita ao intérprete uma maior margem de manobra na concretização dos casos específicos, mas isso não deve ser observado como um aspecto necessariamente negativo. A aplicação da atipicidade executiva encontra limites inerentes ao sistema em que elas se inserem, isto é, não exime o magistrado da obrigação de justificar suas decisões, respeitar os direitos fundamentais e demais normas do sistema legal, especialmente o princípio da proporcionalidade.

Isto posto, considerando o risco de interpretação arbitrária do art. 139, IV, do CPC/15, a Corte entendeu que eventuais excessos devem ser controlados de forma específica, por meio do “jogo normal dos recursos e das ações de impugnação”<sup>271</sup>, não se afigurando razoável eliminar do sistema jurídico uma norma abstrata que confere ao Judiciário a prerrogativa de utilizar meios atípicos para o cumprimento de suas ordens<sup>272</sup>.

---

<sup>269</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade: 5941. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 01 ago. 2023.

<sup>270</sup> FUX, Luiz. *O novo processo de execução*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 7.

<sup>271</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade: 5941. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 01 ago. 2023.

<sup>272</sup> O que não se pode é vedar, a priori, a utilização, pela autoridade judiciária, de algum meio indireto de coerção atípico, sob a alegação de que é abstratamente inconstitucional. O novo Código de Processo Civil, ao ampliar as hipóteses em que o magistrado pode promover a efetividade das decisões por meio de medidas atípicas pretendeu solucionar a demora no cumprimento das decisões judiciais e a ineficiência das execuções provocadas por condutas renitentes contrárias ao direito, à boa-fé e aos deveres de cooperação das partes no processo (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade: 5941. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 01 ago. 2023).

Desse modo, o STF declarou acertadamente, em fevereiro de 2023, a possibilidade de adoção das medidas coercitivas atípicas em execuções judiciais, tais como a suspensão da CNH e apreensão do passaporte do devedor, inclusive nas prestações de pagar quantia certa, desde que não avancem sobre os direitos fundamentais e que observem as máximas da proporcionalidade.

Por fim, fica a cargo do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Tema nº. 1137 dos recursos repetitivos, cujo objeto é “definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15 (LGL\2015\1656), é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos”, delinear os contornos de aplicação dessas medidas.

## 5 CONCLUSÕES

Conclui-se que a introdução do art. 139, IV, ao CPC/15 representa um avanço na tutela executiva ao permitir meios mais adequados e eficientes para alcançar a satisfação do crédito, tendo em vista que a aplicação dos meios executivos atípicos pode ser um importante instrumento para tornar o processo de execução civil mais eficiente e ágil, por possibilitar a satisfação do crédito do exequente em situações nas quais os meios típicos são insuficientes.

Sem dúvida as medidas executivas atípicas se inserem na linha evolutiva dos instrumentos à disposição da jurisdição para efetivação de suas ordens, representando uma ponte para o futuro. Com efeito, as medidas em espécie utilizadas atualmente são como pilares recém-erguidos, sustentando uma estrutura inacabada, mas promissora. É preciso avançar. Como toda obra, as medidas executivas atípicas também necessitam de um olhar cuidadoso, aprendizado constante e a incorporação de novas perspectivas para se consolidarem como uma estrutura jurídica que atenda aos desafios presentes e futuros.

Entender os desafios emergentes é importante para que se possa desconstruir concepções ultrapassadas e tradicionais acerca da execução civil. Ao romper com a ideia de que apenas as medidas tipificadas em lei são suficientes para promover uma maior segurança jurídica e solucionar todos os problemas da atualidade, abre-se espaço para que novas soluções sejam exploradas, a fim de adaptar o sistema jurídico aos desafios contemporâneos.

Por certo, ainda é preciso edificar diretrizes sólidas para a aplicação da atipicidade executiva, já que a utilização dessas medidas requer alicerces criteriosos. Mas há de se reconhecer que um grande passo já foi dado.

Destarte, as medidas executivas atípicas ganham cada vez mais importância como um recurso valioso na busca pela efetividade do direito, proporcionando uma abertura para soluções inovadoras e mais adequadas ao contexto atual.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria geral dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

ARAKEN, Assis. **Manual da execução**. São Paulo. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021. livro eletrônico. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/103700439/v21/page/RB-2.1/>. Acesso em: 27 jul. 2023.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A efetividade do processo de conhecimento. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 19, n. 74, p. 126-137, abr.-jun, 1994.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**. 29ª ed. São Paulo: Forense, 2017.

BARCELLOS, Enzo Zanelato. Limitações à apreensão de CNH e passaporte do devedor. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/384729/limitacoes-a-apreensao-de-cnh-e-passaporte-do-devedor>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do processo de execução dos títulos judiciais e extrajudiciais**. 3ª ed. rev. amp. e atual. Salvador: Juspodivm, 2023.

BELLIZZE, Marco Aurélio; MAZZOLA, Marcelo. Sanções premiaias e indução de comportamento. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-17/bellizze-mazzola-sancoes-premiaias-inducao-comportamento>. Acesso em: 22 jul. 2023.

BORGES, Marcus Vinícius Motter. **A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto**. 2018. 444f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205036>. Acesso em: 07 de agosto de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade: 5941**, Relator: Ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 09/02/2023. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3ª Turma. **AgInt no Recurso Especial: 1799638 SP 2019/0008351-7**, Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de Julgamento: 29/03/2021. 3ª Turma. Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico (DJe), 06/04/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Habeas Corpus n° 478.963/RS**, Relator: Ministro Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Recurso em Habeas Corpus n° 97.876/SP**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Diário de Justiça Eletrônico, 09 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG). **Agravo de Instrumento: 10141170008397001**, Relator: Cabral da Silva. Data de Julgamento: 25/06/2019. Data de Publicação: 05/07/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJ-DF). 3ª Turma Cível. **Agravo de Instrumento: 0705482-18.2020.8.07.0000**, Relator: Roberto Freitas. Data de Julgamento: 01/09/2020. Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico (DJe), 24/09/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). **Agravo de Instrumento: 2129161-05.2018.8.26.0000**, Relator: Desembargador Renato Rangel Desinano. 11ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 20/08/2018. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 17 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2022**. Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 11 abr. 2023.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 267, maio 2017

DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

FUX, Luiz. Tutela jurisdicional: finalidade e espécie. **Informativo jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 14, n.2, p. 153-168, jul./dez. 2002. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/766>. p. 11. Acesso em: 24 jul. 2023.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Teoria geral do processo**. São Paulo. Método, 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Revolução silenciosa da execução por quantia. **Jota**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>. Acesso em: 06 jul. 2023.

GRECO, Leonardo. Resenha do livro de Michele Taruffo La motivazione della sentenza civile. (CEDAM, Padova, 1975). **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 32, n. 144, p. 306- 327, fev. 2007.

GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 94, p. 34-66, abril. 1999.

GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. v.2. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MACÊDO, Lucas Buril de; GÓIS, Filiph de Carvalho. Multa coercitiva no direito brasileiro (parte 1 de 3): características gerais. Revista de Processo. vol. 342. ano 48. p. 155-191. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, agosto 2023. Disponível em: <https://portal.mpf.mp.br/rededebibliotecas/jurisprudencias-leis-internacionais-e-artigos-cientificos/revista-dos-tribunais>. Acesso em: 15 de agosto de 2023.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um cafajeste? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um-cafajeste---apreensao-de-passaporte--da-carteira-de-motorista>. Acesso em 17 de agosto de 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, vol. II/ Livro Eletrônico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5565>. Acesso em 09 de agosto de 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. Revista de Processo, São Paulo: **Revista dos Tribunais**, n. 127, p. 54, set. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5974/controle-do-poder-executivo-do-juiz/1>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução: teoria geral, princípios fundamentais e procedimento**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Livro eletrônico. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rededevirtual.bibliotecas:livro:2019;001140075>. Acesso em 09 de agosto de 2023.

MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

NÓBREGA, Guilherme Pupe. Reflexões sobre a atipicidade das técnicas executivas e o artigo 139, IV, do CPC de 2015. **Migalhas**. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/processo-e-procedimento/243746/reflexoes-sobre-a-atipicidade-das-tecnicas-executivas-e-o-artigo-139--iv--do-cpc-de-2015>. Acesso em 09 de agosto de 2023.

PAULA BAPTISTA, Francisco de. **Teoria e prática do processo civil e comercial**. Reimpressão. São Paulo: Saraiva, 1988.

SICA, Heitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. 4.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

STECK, Lênio. DIERLE, Nunes. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em: 18 jul. 2023.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos direitos de fazer e não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. 2ª ed. Bologna: Editorial Trotta, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A execução dos títulos extrajudiciais após a Lei 11.382/2006. **Revista de Processo**. RePro, v. 38, n. 222, p. 13-39, ago. 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: execução forçada**. vol. 3. 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VAZ, Paulo Afonso Brum. Tutelas de urgência e o princípio da fungibilidade: § 7º, do art. 273 do CPC. **Revista de Processo**. São Paulo. v. 32. n. 144, p. 23-37. fev. 2002.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; DE MELLO, Rogério Licastro Torres; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.